

Relatório Técnico

Covid-19 nas prisões de Minas Gerais: o que nos dizem as famílias



RELATÓRIO TÉCNICO

Covid-19 nas prisões de Minas Gerais: o que nos dizem as famílias

RELATÓRIO TÉCNICO

Covid-19 nas prisões de Minas Gerais: o que nos dizem as famílias



EDITORA INSTITUTO DH

Rua Alexandre Barbosa, 29 - São José, Belo Horizonte - MG, CEP 31275-140

Contato: (31) 25350611 / editora@institutodh.org

LABORATÓRIO DE ESTUDOS SOBRE TRABALHO, CÁRCERE E DIREITOS HUMANOS - LABTRAB/UFMG NÚCLEO INTERDISCIPLINAR SOCIEDADE E ENCARCERAMENTO - NISE/CRDH/UFJF-GV

RELATÓRIO TÉCNICO - Covid-19 nas prisões de Minas Gerais: o que nos dizem as famílias

Como Citar: Barros, C. R.; Medrado, N. R.; Santos, T. C. da C. et al. Covid-19 nas prisões de Minas Gerais: o que nos dizem as famílias. Relatório técnico. Belo Horizonte: Laboratório de Estudos sobre Trabalho, Cárcere e Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais; Governador Valadares: Núcleo Interdisciplinar Sociedade e Encarceramento da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2020. 87p.

Equipe Técnica

Carolyne Reis Barros

Coordenadora do Laboratório de Estudos sobre Trabalho, Cárcere e Direitos Humanos - LABTRAB/UFMG e Professora do Departamento de Psicologia da Universidade Federal de Minas Gerais

Nayara Rodrigues Medrado

Mestre em Direito e Professora Assistente de Criminologia e Direito Penal da Universidade Federal de Juiz de Fora

Thays C. da Costa Santos

Coordenadora da Plataforma Desencarcera! e mestrandia do Programa de Promoção de Saúde e Prevenção da Violência da Universidade Federal de Minas Gerais

Bárbara Assenção da Silva Faria

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais

Gilberto Bramusse de Souza Caetano

Graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora

Isabela Alves Ribeiro

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora

Luiza Drumond Miranda

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora

Maria Eduarda Fiorilo Rocha Baquim

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora

Savia Pereira Prates

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora

Willy Dutra Campos

Graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora

Diagramação e Normalização: Gustavo do Amaral Loureiro / *Lemos Mídia*

Capa: Antônio Augusto Lemos Rausch / *Lemos Mídia*

Foto da Capa: Ato #MinasContraTortura na Assembleia Legislativa de Minas Gerais (2020) / Vitória Maria (@desencareramg)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Barros, Carolyne Reis

Relatório técnico [livro eletrônico] : covid-19 nas prisões de Minas Gerais : o que nos dizem as famílias / Carolyne Reis Barros, Nayara Rodrigues Medrado, Thays C. da Costa Santos. -- 1. ed. -- Belo Horizonte, MG : Instituto DH, 2020.

PDF

ISBN 978-65-991947-1-9

1. Cárcere privado 2. COVID-19 - Direito 3. Prisão (Direito penal) - Brasil 4. Prisão - Brasil 5. Prisão - Leis e legislação - Brasil I. Medrado, Nayara Rodrigues. II. Santos, Thays C. da Costa. III. Título.

20-45822

CDU-343.811

Índices para catálogo sistemático:

1. Sistema prisional : Direito penal 343.811

SUMÁRIO

Prefácio	6
1 - Introdução	8
2 - Covid-19 e Saúde no Sistema Prisional	13
2.1 - A saúde no cárcere antes da pandemia de Covid-19	13
2.2 - Estratégias governamentais para combate à Covid-19 no cárcere	15
3 - O sistema prisional mineiro sob o Covid-19: o que dizem as denúncias?	19
3.1 - Direitos dos familiares: comunicação e entrega de pertences	19
3.1.1 - Suspensão de visitas, envio de cartas e falta de informações sobre as pessoas privadas de liberdade	19
3.1.2 - Envio de Kits pelo Sedex	26
3.2 - Transferências de pessoas presas para outros estabelecimentos	34
3.3 - Estrutura física e saúde	37
3.3.1 - Escassez de materiais básicos de limpeza e de higiene pessoal	37
3.3.2 - Alimentação precária	39
3.3.3 - Precariedade no fornecimento de água	43
3.3.4 - Banho de sol	44
3.3.5 - Atenção médica	45
3.3.6 - Pessoas presas com Covid-19	49
3.4 - Superlotação, trabalho e prisão domiciliar	58
3.4.1 - Pessoas privadas de liberdade pertencentes ao grupo de risco ou com suspeita de infecção pelo novo coronavírus	63
3.4.2 - Reavaliação das prisões provisórias	65
3.4.3 - Pessoas privadas de liberdade em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto	70
3.5 - Tortura, maus-tratos e atuação da polícia penal	75
4 - Considerações Finais	80
Referências	83

PREFÁCIO

Este relatório trata de violações sofridas dia a dia dentro das unidades prisionais de Minas Gerais, por pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade e de seus familiares. O que já estava ruim só piorou com a pandemia do covid 19, o sistema prisional que nada mais é do que uma máquina de moer gente, virou um colapso apesar da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP-MG) nunca admitir nada, as denúncias chegam através dos familiares, de presos que saem de alvará e pedem ajuda para os que ficaram.

A superlotação das unidades prisionais devido ao encarceramento em massa, contribuiu muito para espalhar o vírus, sem contar que ao contrário do que recomendou a Organização Mundial de Saúde (OMS), os responsáveis pelo sistema prisional mineiro fizeram com que o vírus viajasse dentro do estado, transferindo os presos para longe de suas famílias, mais uma vez descumprido o que diz a Lei de Execução Penal (LEP), o preso tem direito de cumprir pena perto de sua família, transferências estas sem necessidade nenhuma, foi por pura covardia e maldade mesmo. Assim foi contaminando tantos os presos bem como seus servidores. Infelizmente além do sistema prisional não seguir as recomendações da OMS, o judiciário pouco seguiu a recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) concedendo prisão domiciliar para os presos do regime semiaberto e do aberto, presos do grupo de risco continuaram cumprindo pena dentro das unidades insalubres, superlotadas, sem material de limpeza e higiene pessoal, com atendimento médico super precário. E assim, infelizmente, algumas famílias receberam a notícia da perda de seu familiar dentro do sistema para esta doença avassaladora. Perdas estas que machucam e dilaceram a alma destas famílias tão sofridas.

Com a pandemia as visitas sociais nas unidades prisionais foram suspensas, o que aumentou o sofrimento, inúmeras denúncias foram recebidas de tortura física e psicológica, presos sem banho de sol, sem uso de máscara, presos do grupo de risco misturados aos outros sem nenhum tratamento adequado, cartas não chegam nas mãos dos presos e nem as suas chegam para suas famílias, os Sedex com os kits que voltam sem nenhuma explicação lógica, as unidades não atendem telefone para dar informações e quando atendem maltratam os familiares. Criaram a visita virtual, visita esta que quando acontece o tempo é muito curto, e mal dá pra falar direito, pois na sala fica o preso algemado com as mãos para trás e dois agentes atrás escutando e impondo, como sempre, o medo neles, um constrangimento total e doloroso, o que dá pra ver e perceber é a dor e o sofrimento de estarem sem a tal esperada visita que acontecia a cada 15 dias, e o quanto estão magros, abatidos e acuados. Lembrando que visita virtual não é visita.

Esta falta de notícias dói, machuca e tira o sossego das famílias.

O descaso com os presos e seus familiares é de cortar o coração, uma completa violação dos direitos humanos.

Enquanto muitos dizem bandido bom é bandido morto, existe uma mãe com os joelhos dobrados pedindo a Deus que cuide e transforme a vida do seu filho.

Quem inventou as grades, desconhecia o que era a dor da saudade.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2020

Maria Teresa dos Santos

*Associação de Amigos e Familiares de Pessoas
em Privação de Liberdade de Minas Gerais*

1 - INTRODUÇÃO

A atualidade das prisões brasileiras traduz uma realidade permeada por condições insalubres e degradantes. Encarceramento em massa, superlotação, torturas, condições estruturais desumanas, acesso escasso à saúde e educação e tantas outras violações são abordadas de forma recorrente nas mídias e na literatura científica. A prisão se apresenta ainda como fonte de sofrimento psíquico para seus trabalhadores, convocados à uma lógica da brutalidade e da objetificação dos presos(as) e da vida. Os familiares de presos(as) também sentem cotidianamente as marcas da prisão, pois seja com as inúmeras modificações a respeito de regras para visitação, seja vivenciando situações que produzem processos sociais de humilhação, ficam à mercê de um sistema cruel e nefasto. Assim, a prisão representa, nas palavras de Louk Hulsman, um sofrimento estéril (HULSMAN; DE CELIS, 1993) que se estende também aos familiares (GODOI, 2015).

Nos treze anos de atividades de pesquisa e extensão no âmbito do Laboratório de Estudos sobre Trabalho, Cárcere e Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais (LabTrab/UFMG), denúncias de maus-tratos nas filas, de autoritarismos e de humilhações foram recorrentes nos relatos de atendimento aos familiares, sobretudo ao longo dos onze anos de execução do projeto de extensão Cultura, Trabalho e História: espaço de atenção psicossocial ao preso, egresso, amigos e familiares (CULTHIS). Diante da necessidade de sistematizar dados e produzir informações sobre o sistema prisional em Minas Gerais, criamos a Plataforma Desencarcera!, um projeto de extensão realizado pelo LabTrab/UFMG em parceria com o Instituto DH: pesquisa, promoção e intervenção em direitos humanos e cidadania e com o Grupo de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade/MG.

A **Plataforma Desencarcera!** é um conjunto de ações digitais que se constitui como um espaço para denúncias, manifestações e produção científica, para que se articulem redes de grupos, associações, ONGs, centros de pesquisa e interessados em atuação conjunta na defesa e garantia de direitos da população encarcerada e seus familiares. É uma iniciativa militante que, orientada pela desconstrução das práticas punitivas, tem como objetivo a produção e a divulgação de pesquisas, relatórios e trabalhos acadêmicos sobre o sistema prisional, possibilitando uma mudança de pensamento e ação sobre a justiça criminal no Brasil.

Este relatório foi produzido pelo *Laboratório de Estudos sobre Trabalho, Cárcere e Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais (LABTRAB/UFMG)*, a partir da **Plataforma Desencarcera!**, em parceria com o Núcleo Interdisciplinar Sociedade e Encarceramento da Universidade Federal de Juiz de Fora, campus Governador Valadares (NISE/UFJF-GV). O Núcleo Interdisciplinar Sociedade e Encarceramento é um eixo de atuação do Centro de Referência em Direitos Humanos da UFJF-GV e possui como objetivo central a articulação e a mobilização em torno da pauta dos Direitos Humanos no sistema carcerário, por meio de ações coletivas, junto

a outras entidades e aos familiares dos presos e das presas, que contribuam para a promoção dos direitos das pessoas direta e indiretamente atingidas pela privação de liberdade. Pela via do aplicativo WhatsApp, o NISE/UFJF-GV estabeleceu um canal de recebimento de denúncias de violações de direitos no sistema prisional de Governador Valadares e tem trabalhado com ações de advocacy e de litigância estratégica junto ao Estado.

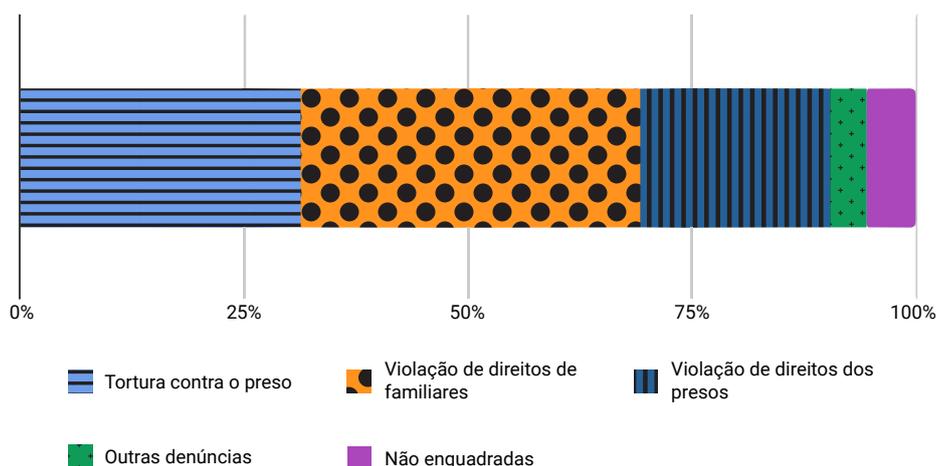
Por meio dessa parceria institucional e militante, objetiva-se oferecer aos familiares, aos movimentos sociais e à sociedade civil um mapeamento das violações de direitos e violências ocorridas nas unidades prisionais de Minas Gerais durante a pandemia, enfatizando que a atual situação somente agrava o contexto preexistente, tendo em vista que as prisões são fundamentalmente violadoras de direitos. As denúncias coletadas durante o período de novembro de 2018 a junho de 2020 e o contato direto com uma rede de mobilizadoras, evidenciam que violências, torturas e outras violações de direitos, fazem parte do cotidiano das unidades prisionais.

As denúncias recebidas via **Plataforma Desencarcera!** de forma anônima, são filtradas e analisadas antes da divulgação na própria plataforma. No website é possível descrever a denúncia em até 500 caracteres, selecionando o tipo de violação¹: 1) tortura contra o(a) preso(a); 2) violação de direitos do(a) preso(a); 3) violação de direitos de familiares; 4) outras denúncias. Realizada a classificação do tipo de denúncia, seleciona-se a unidade prisional dentre as 236 listadas de acordo com o levantamento do sistema Geopresídios (Conselho Nacional de Justiça). Após o envio, a veracidade das denúncias é checada a partir de um protocolo de filtragem, que só permite a postagem de uma denúncia no site após uma série de etapas de verificação. O processo tem início com o recebimento da denúncia pela equipe administrativa do site, seguido pela retirada de identificadores do texto, checagem das informações via redes locais de mobilização, cruzamento de informações via imprensa e mobilizadores e aprovação pela equipe (composta por pesquisadores do LabTrab/UFMG, militantes do Instituto DH e do Grupo de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade), finalizando com a publicação na **Plataforma Desencarcera!**.

Conforme o Gráfico 1, a seguir, nos 19 meses de funcionamento da **Plataforma Desencarcera!**, novembro de 2018 a junho de 2020, foram publicadas 814 denúncias, sendo que, em relação ao tipo de denúncias recebidas e aprovadas, 37,8% foram de violação de direitos dos familiares, seguidos de 31,4% de tortura contra os presos e 21,0% classificadas como violação de direitos dos presos. O restante das denúncias foi classificado como de outros tipos ou não enquadradas.

¹ As categorias disponibilizadas no site foram construídas a partir de um levantamento a respeito de como familiares, geralmente, compreendem as violações. O destaque para a tortura contra o(a) preso(a), evidencia, mais uma vez, o cotidiano de violência nas prisões.

Gráfico 1 - Tipos de denúncias



Fonte: Plataforma Desencarcera!, 2020

A partir da leitura e estudo das denúncias publicadas na **Plataforma Desencarcera!**, as categorias de análise presentes neste relatório foram construídas por meio da análise temática, uma metodologia que permitiu a sistematização das denúncias de acordo com seus padrões de repetição e reagrupamento de elementos de acordo com suas similaridades. A análise temática ou análise categorial “é rápida e eficaz na condição de se aplicar a discursos diretos (significações manifestas) e simples” (BARDIN, 2016, p. 201). O conteúdo de cada denúncia recebida engloba, geralmente, mais de uma categoria. Nesses casos, optou-se pela classificação na categoria de maior correspondência. Dessa maneira, a partir da análise das denúncias recebidas antes da pandemia da Covid-19, construiu-se seis grupos temáticos: 1) atuação da polícia penal e do Grupo de Intervenção Tática; 2) revistas vexatórias; 3) visitação e entrega de pertences; 4) violação de direitos de presos e presas previstos em lei; 5) saúde no sistema prisional; e 6) convivência familiar.

Na categoria referente à atuação da polícia penal e do Grupo de Intervenção Tática, são agrupados relatos de agressões físicas e verbais contra familiares e pessoas presas, realizadas pelos policiais penais, sendo a violência estendida ao tratamento cotidiano nos dias de visitas ou em procedimentos como retirada para o banho de sol. Outra categoria diz respeito às revistas vexatórias, que possuem como nome oficial revistas íntimas, uma pauta recorrente nos debates sobre direitos humanos. As revistas vexatórias ocorrem quando as visitantes de pessoas presas, no momento anterior à entrada na unidade prisional para visitação, são revistadas por policiais penais sob a ordem de ficarem completamente desnudas e submetidas ao toque íntimo, agachamento em espelho e outros procedimentos violentos e humilhantes. Ainda em relação à visitação, a entrega de pertences constitui outra categoria onde foram denunciadas condutas de agentes penitenciários no que tange à aleatoriedade para impedir visitas e imposição de regras não estabelecidas. Em algumas unidades, familiares permanecem de 6 a 12 horas na fila para a entrega de pertences, sob o sol ou chuva e sem possibilidade de utilizar o banheiro. A humilhação e a violência durante a visitação tomam diferentes formas, da ridicularização à ameaça, segundo as denúncias.

Em relação às violações de direitos previstos em lei, como exemplificam os relatos de unidades nas quais os presos são impedidos de realizar banho de sol, direito garantido de acordo com a Lei de Execução Penal. Há também denúncias sobre a distribuição inadequada ou inexistente de materiais de higiene e vestuário. Além do Estado não fornecer os itens básicos para presos e presas, familiares relatam que materiais e produtos entregues por eles não chegam até os presos e as presas.

Sobre a saúde no sistema prisional, quinta categoria de denúncias, existem relatos de presos e presas com tuberculose e outras condições de saúde que não recebem tratamento e medicação. Ainda nesta temática, constam denúncias de alimentos distribuídos em condições impróprias para consumo (estragados, contaminados ou crus). Em outras situações há relatos de unidades que não fornecerem água ou comida aos presos por dois dias ou celas com 32 presos com disponibilidade de água somente por 60 minutos por dia. Grande parte das denúncias são referentes à superlotação das unidades, com relatos de celas acomodando de 20 a 40 pessoas. Há também falta de manutenção nos prédios, celas inativas sem justificativa, descuido com as instalações físicas e ambientais das unidades (animais peçonhentos nos arredores do presídio onde, inclusive, formam-se as filas, falta de ventilação, irregularidade no fornecimento de água potável, celas impróprias e sem estrutura de colchões e instalações sanitárias. Em relação aos animais, existe infestação de pombos e escorpiões em várias unidades, proliferação de fungos e doenças de unha e pele. A falta de estrutura, umidade e condições básicas de higiene causam também doenças respiratórias como bronquite, sinusite, gripes fortes e pneumonias. Dentro das celas também existe proliferação de escorpiões, sendo que muitos presos já foram picados ou levaram ferroadas.

A Plataforma conta também com denúncias que apresentam impedimentos para a convivência familiar. Os familiares relatam dificuldades em obter informações e de atualizar ou realizar o cadastro de visitação. Também relatam a imposição de união estável para a realização do cadastro de visitante para pessoas que não são familiares, fazendo com que arquem com o alto custo das despesas relativas à oficialização. Muitos presos só possuíam visitas de amigos(as) e namorados(as) e com a proibição estão sem receber visita alguma. Outro impedimento para a convivência familiar é a ausência de informações, pois algumas unidades prisionais não atendem o telefone, sendo esse o único meio de acesso do familiar à administração. Outra situação rotineira é a mudança de ala ou de unidade sem aviso prévio. As consequências disso, segundo as denúncias, é que o gasto financeiro elevado é perdido, além de intensificar o sofrimento causado pelo encarceramento.

Tanto nas denúncias recebidas, quanto em conversas com familiares nas filas, observa-se o receio que os presos têm de relatarem as violências e violações que sofrem aos seus familiares, temendo sofrer represálias diretas ao evidenciarem o que acontece intramuros. Por conta disso a publicização deste relatório, construído de forma coletiva e destacando as condições gerais do

sistema prisional objetiva informar à sociedade civil e organizações sociais acerca dos impactos da pandemia da Covid-19 no sistema prisional de Minas Gerais. De forma articulada com uma discussão sobre saúde no contexto prisional, tais impactos são analisados a partir de 119 denúncias referentes à Covid-19 recebidas entre os dias 06 de abril e 30 de junho de 2020 pela **Plataforma Desencarcera!**

Dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) mostram que até junho de 2020 a população prisional brasileira contabilizava 748.009 pessoas e 4.739 casos confirmados de Covid-19, sendo 1.086 casos suspeitos e 62 óbitos pela doença. Especificamente em Minas Gerais, no mesmo período, os dados informados pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) e pelo Departamento Penitenciário de Minas Gerais (DEPEN-MG) são de 344 casos confirmados de pessoas presas com Covid-19. Entretanto, familiares e organizações sociais alertam para a subnotificação decorrente da ausência de testagem em massa no sistema².

² Disponível em: <www.brasildefato.com.br/2020/07/11/em-prisao-de-mg-164-dos-200-presos-estao-com-covid-afirma-associacao-de-familiares>. Acesso em 12.07.2020.

2 - COVID-19 E SAÚDE NO SISTEMA PRISIONAL

2.1 - A SAÚDE NO CÁRCERE ANTES DA PANDEMIA DE COVID-19

O sistema prisional possui histórico de violações do direito à saúde de pessoas presas e seus familiares, sendo um espaço de reprodução de condições que contribuem para a maior exposição a diferentes riscos à saúde. Como já indicado anteriormente, as violências e humilhações sofridas pelas pessoas presas, as restrições de acesso a familiares e amigos, a alimentação precária e a insalubridade dos presídios fazem parte do brutal cotidiano carcerário, especialmente no Brasil. A prática reiterada de redução da humanidade das pessoas encarceradas tem consequências graves para trabalhadores de presídios, para amigos e familiares de aprisionados e aprisionadas e, principalmente, para as próprias pessoas presas, expondo-as a graves impactos psicossociais (GODOI, 2016).

Localizar a prisão como esse espaço intrinsecamente adoecedor é fundamental para iniciar uma análise sobre a saúde em tempos de pandemia, visto que a perda de liberdade, supressão da autonomia e o isolamento, conjuntamente com a reiterada violência e controle estatal, são anteriores ao estado quarentenário, e permanecerão após o seu fim. É preciso distinguir a peculiaridade da realidade das prisões para compreender a vulnerabilidade física e psicológica a que as pessoas presas estavam expostas antes mesmo da proliferação da Covid-19, e como esta situação somente se agrava com a pandemia atual.

Um exemplo de vulnerabilidade física a que estão submetidas as pessoas presas é a alta incidência de tuberculose nos presídios. A doença, uma das principais causas de mortalidade relativas às doenças infecciosas em países periféricos, incide desproporcionalmente em populações vulnerabilizadas, como é o caso da população carcerária (VALENÇA *et al.*, 2016), configurando um cenário epidêmico nos presídios brasileiros.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o nível de tuberculose em prisões pode ser até 100 vezes maior do que da população não-encarcerada, sendo que até 25% dos casos totais de tuberculose de um país podem estar concentrados nos seus presídios³. No Brasil, a incidência da doença na população não encarcerada é de 33 casos a cada 100.000 habitantes; quando é analisada a população carcerária, este número sobe para 932 casos, o que corresponde a uma incidência 30 vezes maior⁴. Ainda, em um estudo realizado em um hospital judicial da Bahia, concluiu-se que cerca de 62% dos custodiados estavam infectados com tuberculose, sendo que 2,5% demonstravam sintomas (índice 42 vezes maior em relação à população geral da Bahia à época) (LEMOS; MATOS; BITTENCOURT, 2009).

³ World Health Organization. *Tuberculosis in prisons*. Disponível em: <<https://www.who.int/tb/areas-of-work/population-groups/prisons-facts/en/>>. Acesso em 31 mai. 2020.

⁴ Dados do Programa Nacional de Controle da Tuberculose, mai. de 2016. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/OB0CE2wqdEaR-YllrRTBmcVd5Wmc/view>>. Acesso em 31 mai. 2020.

Após diversos surtos de tuberculose nos presídios mundiais, a OMS desenvolveu diversas orientações a serem seguidas pelas nações, para a prevenção e o tratamento da infecção nos presídios⁵. Entretanto, a implementação de tais recomendações têm sido lenta, considerando a realidade de presídios superlotados, com pouca ventilação, má alimentação, dificuldade no acesso a tratamento adequado de doenças, dentre outros agravantes. Essas condições fazem com que os presídios se tornem ambientes ideais para propagação da doença que, através da circulação de pessoas (funcionários do presídio e familiares), transferências entre prisões e taxas de reincarceramento, também colocam em risco as comunidades extramuros⁶.

Ainda não há estudos amplos e definitivos quanto às consequências da convergência da tuberculose e do novo coronavírus, mas um estudo preliminar, realizado em fevereiro de 2020 com pacientes de Wuhan, na China, indicou que a infecção por tuberculose poderia deixar o paciente mais suscetível ao vírus Sars-CoV-2 e a aumentar a gravidade da doença Covid-19 (LIU *et al.*, 2020)⁷. Esse estudo é importante para determinar se aqueles infectados com tuberculose – o que inclui grande parte da população carcerária – se encaixam no grupo de risco do novo coronavírus. De acordo com a OMS, apesar de os estudos sobre a matéria serem limitados, é “presumido que pessoas adoecidas com ambos coronavírus e tuberculose possam ter respostas piores no seu tratamento, principalmente se o tratamento de tuberculose for interrompido”⁸.

Esses dados e informações demonstram que estar aprisionado no Brasil é, por si só, um fator de vulnerabilidade epidemiológica, tendo em vista que os presídios são ambientes “ideais” para a propagação de doenças contagiosas e de transmissão aérea. A alta incidência de tuberculose nas unidades prisionais brasileiras, por si só, deveria ser embasamento suficiente para que as autoridades tomassem medidas radicais de prevenção à Covid-19 nesses ambientes altamente contagiantes. A OMS recomendou expressamente que as autoridades públicas tomassem medidas imediatas em relação ao superlotamento dos presídios, adotando as medidas recomendadas pela Organização sobre o novo coronavírus e promovendo o livramento condicional, principalmente de pessoas idosas, doentes, mulheres grávidas e com riscos específicos relacionados à Covid-19⁹.

⁵ World Health Organization (WHO). 2009. *Guidelines for control of tuberculosis in prisons*. Geneva: WHO. Disponível em: <https://pdf.usaid.gov/pdf_docs/PNADP462.pdf>. Acesso em 31 mai. 2020.

⁶ Informações da OMS e do Ministério da Saúde sobre a tuberculose em presídios, disponíveis em <<https://www.who.int/tb/areas-of-work/population-groups/prisons-facts/en/>> e <<http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/tuberculose/populacoes-vulneraveis>>. Acesso em 31 mai. 2020.

⁷ LIU, Yongyu *et al.* 2020. *Active or latent tuberculosis increases susceptibility to Covid-19 and disease severity*. DOI: <<https://doi.org/10.1101/2020.03.10.20033795>>. Acesso em 31 mai. 2020.

⁸ Tradução livre. Disponível em: <<https://www.who.int/news-room/q-a-detail/tuberculosis-and-the-covid-19-pandemic>>. Acesso em 31 mai. 2020.

⁹ Disponível em <<https://www.euro.who.int/en/health-topics/health-emergencies/coronavirus-covid-19/technical-guidance/prevention-and-control-of-covid-19-in-prisons-and-other-places-of-detention/faq-prevention-and-control-of-covid-19-in-prisons-and-other-places-of-detention#441911>>. Acesso em 31 mai. 2020.

Contudo, as estratégias do governo federal e estadual se limitaram a restringir ainda mais direitos básicos dos encarcerados, como será exposto a seguir.

2.2 - ESTRATÉGIAS GOVERNAMENTAIS PARA COMBATE À COVID-19 NO CÁRCERE

De acordo com a OMS, a doença coronavírus (Covid-19) é uma doença infecciosa causada pelo vírus da Covid-19 que se espalha principalmente através de gotículas de saliva ou secreção nasal espalhadas quando uma pessoa infectada tosse ou espirra. A maior parte dos infectados experimenta sintomas leves a moderados da doença e se recuperam sem a necessidade de tratamento específico. Pessoas mais velhas e aquelas com problemas de saúde anteriores, como doenças cardiovasculares, diabetes, doenças respiratórias crônicas e câncer, são mais prováveis de desenvolver sintomas mais graves¹⁰.

Os primeiros sinais da proliferação rápida de uma doença grave foram percebidos pela China já em dezembro de 2019 e, em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou que o surto da doença causada pelo novo coronavírus constituía uma emergência de saúde pública de importância internacional. Na ocasião, apenas 7.834 casos haviam sido confirmados no mundo, 7.736 na China e outros 98 reportados em 18 outros países além da China, e a OMS declarou que o risco era “muito alto” para a China e “alto” para os demais países¹¹.

A partir de então, a OMS divulgou diversos planos de ação para o combate à proliferação do vírus e proteção aos sistemas de saúde locais. Recomendava, principalmente, que os países buscassem identificar, isolar e cuidar dos pacientes infectados com brevidade; que estabelecessem ações coordenadas internacionalmente e implementassem cuidados de saúde com os viajantes; e que os países comunicassem às suas respectivas populações sobre os riscos do novo coronavírus¹².

No Brasil, contudo, as respostas ao vírus em âmbito nacional foram notoriamente tardias. O primeiro caso suspeito, monitorado pelo Ministério da Saúde, mas eventualmente não confirmado, é datado de 27 de janeiro¹³. Durante o mês de fevereiro, foram monitoradas pessoas que haviam retornado da China nos últimos 14 dias e que apresentavam sintomas; nenhuma estratégia de prevenção nacional, como monitoramento das pessoas que retornassem de outros países com transmissão local, foi definida. Como consequência, os primeiros casos de coronavírus registrados

¹⁰ Disponível em <<https://www.who.int/health-topics/coronavirus>>. Acesso em 31 mai. 2020.

¹¹ Disponível em <<https://www.who.int/news-room/detail/27-04-2020-who-timeline--covid-19>> e, para os dados atualizados, em <<https://www.who.int/news-room/detail/29-06-2020-covidtimeline>>. Acesso em 31 mai. 2020.

¹² Disponível em <https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/covid-strategy-update-14april2020.pdf?sfvrsn=29da3ba0_19>. Acesso em 31 mai. 2020.

¹³ Disponível em <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46232-caso-no-rio-nao-se-enquadra-como-novo-coronavirus>>. Acesso em 31 mai. 2020.

no país, confirmados em 26 e 29 de fevereiro, foram de pessoas que retornaram da Itália, que havia tido um aumento rápido no número de casos em meados de fevereiro e que o governo brasileiro não monitorava¹⁴. O primeiro caso de transmissão local foi confirmado em 9 de março e os primeiros de transmissão comunitária (quando não é identificada a origem da contaminação) confirmados em 13 de março¹⁵.

Ainda assim, o governo federal não tomou medidas de promoção ao isolamento social ou estratégias de curto e longo prazo para contenção dos efeitos da pandemia que tivessem alcance nacional. Pelo contrário, o Presidente Jair Bolsonaro reiteradamente manifestou-se contra o isolamento social e subestimou a gravidade do surto do novo coronavírus em diversas ocasiões, referindo-se à pandemia ou às ações de contenção adotadas por outros governantes como “fantasia”, “histeria” e “gripezinha”¹⁶. Além disso, o governo tentou limitar a competência de prefeitos e governadores para restringir a locomoção de pessoas intermunicipal e interestadualmente, através da Medida Provisória Nº 926/20, de forma que tais ações somente poderiam ser tomadas com autorização do governo federal. Em decisão acerca de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6341, o Supremo Tribunal Federal (STF) sedimentou o debate sobre a constitucionalidade da MP, determinando a competência concorrente dos estados e municípios na adoção de medidas de contenção ao coronavírus¹⁷.

Especificamente no contexto do sistema prisional, contudo, em contraposição às medidas determinadas para a população geral, o governo federal foi rápido ao impor a suspensão de direitos dos encarcerados: o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) anunciou no dia 16 de março que as visitas sociais estariam suspensas pelos próximos 15 dias nos presídios federais, enquanto diversos estados brasileiros já haviam determinado a suspensão total ou parcial das visitas e entrega de kits de itens básicos aos presos¹⁸.

Em seguida, em 18 de março, foi publicada a Portaria Nº 135 pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública¹⁹, que estabeleceu os padrões de conduta a serem adotados nos presídios, da qual destaca-se que a primeira restrição é a “restrição, ao máximo, da entrada de visitantes nas unidades prisionais, inclusive de advogados” (art. 2º, I, da Portaria Nº 135/20) em clara violação ao

¹⁴ Disponível em <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46461-brasil-confirma-2-caso-importado-de-coronavirus>>. Acesso em 31 mai. 2020.

¹⁵ Disponível em <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46540-saude-anuncia-orientacoes-para-evitar-a-disseminacao-do-coronavirus>>. Acesso em 31 mai. 2020.

¹⁶ Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/veja-o-que-bolsonaro-ja-disse-sobre-coronavirus-de-certa-histeria-a-fantasia-e-nerouse.shtml>>. Acesso em 31 mai. 2020.

¹⁷ Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447&ori=1>>. Acesso em 31 mai. 2020

¹⁸ Disponível em <<https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/acoes-contrapandemia/prevencao-ao-covid-19-no-sistema-prisional-informacoes-complementares>>. Acesso em 31 mai. 2020.

¹⁹ Disponível em <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-135-de-18-de-marco-de-2020-248641860>>. Acesso em 31 mai. 2020.

direito do aprisionado de acesso ao seu defensor (art. 41, inciso IX, da LEP). Outras determinações dignas de nota são a “suspensão ou redução das atividades educacionais, de trabalho, assistência religiosa ou qualquer outra que envolva aglomeração e proximidade entre os presos” (art. 2º, VII, da Portaria Nº 135/20), não tendo sido incluída como atividade de aglomeração e proximidade entre os presos a permanência em celas superlotadas; e a “suspensão de saídas temporárias, ou, no caso de impossibilidade, triagem dos presos por equipe de saúde habilitada no retorno” (art. 2º, XIII, da Portaria Nº 135/20), que, além de restringir o direito do preso à saída temporária (art. 122 da LEP), ignora a realidade do número reduzido de equipes de saúde nos presídios brasileiros²⁰.

No âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, considerando a necessidade de estabelecer procedimentos relativos ao novo coronavírus para os magistrados e servidores do judiciário, elaborou a Recomendação Nº 62, de 17 de março de 2020, recomendando aos tribunais nacionais a adoção de diversas medidas, que serão aprofundadas ao longo deste relatório.

Dentre os principais pontos, destacados inicialmente, está a recomendação de que os magistrados apliquem medidas em meio aberto a alguns grupos específicos; a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo de pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo; a concessão de saída antecipada nos regimes fechado e semiaberto aos presos e internados pertencentes aos grupos de risco; e a realização de audiências por videoconferência. Em relação aos presos sintomáticos, foi indicado o isolamento desses, o encaminhamento imediato à unidade de saúde aos casos graves e a comunicação ao juízo desses casos, para avaliação da substituição da prisão por outra medida não privativa de liberdade. Além disso, o CNJ foi expresso ao recomendar que, no caso de qualquer alteração no regime de visitas ou entrega de itens às pessoas presas, fosse informado previamente aos defensores, familiares e visitantes, com decisão fundamentada.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conjuntamente com o governo do estado, publicou, em 16 de março, a Portaria Conjunta Nº 19/PR-TJMG/2020, aplicando ao sistema prisional de Minas Gerais medidas específicas de contingenciamento do novo coronavírus. As medidas a serem aplicadas no estado mineiro são até mesmo mais abrangentes do que aquelas previstas pelo CNJ, como, por exemplo, a recomendação de que todos os presos em regime aberto e semiaberto sejam encaminhados para prisão domiciliar, com exceção daqueles que respondem a processo disciplinar por falta grave (a Recomendação do CNJ estabelece que o juiz da execução irá definir as condições para concessão da domiciliar, dando espaço à não aplicação da normativa).

Entretanto, como demonstram as denúncias recebidas pela **Plataforma Desencarcera!** desde março deste ano, as recomendações do CNJ e da Portaria Conjunta entre o Estado de

²⁰ Dados do relatório anual do Conselho Nacional do Ministério Público sobre as prisões brasileiras informam acerca da assistência médica, de acordo com a região: na região Nordeste, 42,86% dos estabelecimentos não possuem equipe médica; na região Sudeste, 29,09%; na região Norte, 27,17%; na região Sul, 26,80%; por fim, na região Centro-Oeste, 26,09% das Unidades Prisionais não possuem assistência médica. Disponível em <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em 31 mai. 2020.

Minas Gerais e o TJMG, já insuficientes em sua abrangência, estão sendo ignoradas por juízes, operadores de justiça, administradores de presídios e agentes públicos de segurança.

Dentre as principais violações, estão as denúncias de falta de acesso a informações sobre as pessoas aprisionadas, devido às restrições de visitas de familiares, amigos e defensores, e restrições das unidades no recebimento de cartas enviadas pelos presos e pelas presas. O impedimento total de visitas, que não faz parte da recomendação do CNJ, transforma os presídios em unidades de completo isolamento social dos encarcerados, em grave violação a direitos humanos instituídos por convenções internacionais e pela legislação nacional. Mais grave ainda, dificulta a denúncia de outros tipos de violações de direitos sofridas pelos detentos, que apenas aumentaram no contexto da pandemia, como será exposto em todo o relatório.

Importante destacar neste ponto que em nenhum local de Minas Gerais, até o momento da elaboração deste relatório, foram tomadas medidas radicais de isolamento social, como o chamado *lockdown*, em que a circulação de pessoas nas ruas é inteiramente proibida. Entretanto, os presídios mineiros encontram-se, de fato, em *lockdown*, impedindo que familiares e amigos entrem em contato com as pessoas presas, seja por visita presencial ou até mesmo por meio de cartas, que podem ser enviadas aos presídios, mas não há confirmação de recebimento nem resposta dos apenados. Assim, o sistema prisional de Minas Gerais tem operado de modo similar a um *estado de exceção*²¹ no período de pandemia, suspendendo direitos e garantias fundamentais e restringindo o acesso à informação do bem estar das pessoas encarceradas e sob a tutela do Estado, restrição essa estabelecida pelos próprios operadores do Estado.

As denúncias recebidas pela **Plataforma Desencarcera!** desde o início da quarentena, que incluem relatos de falta de notícias dos aprisionados, agressões, torturas físicas e psicológicas, devolução às famílias ou não entrega dos kits de itens básicos, ausência de informações sobre os critérios para entrega dos kits aos presos no período da quarentena, não fornecimento de água e alimentação aos presos, dentre tantas outras, serão analisadas detidamente a seguir. Serão explicitadas as denúncias, os direitos violados, as previsões normativas nacionais e internacionais desrespeitadas, bem como expostos exemplos de outros estados ou países como contraponto às medidas adotadas em Minas Gerais.

²¹ Ao discutir as dificuldades em se estabelecer um conceito para "estado de exceção" na política contemporânea, Agamben aduz que "[...] o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea. Esse deslocamento de uma medida provisória e excepcional para uma técnica de governo ameaça transformar radicalmente - e, de fato, já transformou de modo muito perceptível - a estrutura e o sentido da distinção tradicional entre os diversos tipos de constituição" (2004, p. 13).

3 - O SISTEMA PRISIONAL MINEIRO SOB O COVID-19: O QUE DIZEM AS DENÚNCIAS?

Nos últimos meses a **Plataforma Desencarcera!** passou a receber uma série de denúncias de amigos e familiares de presos e presas que traziam violações específicas, relacionadas com o cenário da pandemia da Covid-19 e suas repercussões no interior das unidades, cumuladas com relatos de violações que sempre compuseram o cotidiano dos estabelecimentos prisionais, mas que parecem ter sido agravadas pela atual situação. Em uma tentativa de classificação didática, dividimos esses relatos em quatro categorias. Em virtude da especificidade da situação de pandemia, as categorias não coincidem exatamente com aquelas utilizadas pela **Plataforma Desencarcera!** na divulgação das denúncias. As categorias utilizadas são: 1) Direitos dos familiares: comunicação e entrega de pertences; 2) Estrutura física e saúde; 3) Superlotação, trabalho e prisão domiciliar; e 4) Tortura, maus-tratos e atuação da Polícia Penal. Passamos à descrição pormenorizadas de cada uma delas.

3.1 - DIREITOS DOS FAMILIARES: COMUNICAÇÃO E ENTREGA DE PERTENCES

3.1.1 - SUSPENSÃO DE VISITAS, ENVIO DE CARTAS E FALTA DE INFORMAÇÕES SOBRE AS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

A Resolução nº 52, de 20 de março de 2020, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais (SEJUSP/MG), determinou a suspensão, até disposição em contrário, das visitas (art. 1º, a) e “a entrada de itens de alimentação, remédios, vestuário e higiene e limpeza encaminhados diretamente por familiares ou terceiros cadastrados, exceto aqueles enviados via serviço postal” (art. 1º, 3). Também foi determinada, na linha b, 1, da Resolução, a restrição da entrada de advogados, tendo sido limitada a entrada ao período de 10 às 12 horas e não sendo permitido o contato pessoal. A visita do advogado ao custodiado passa a ter a duração de no máximo 20 minutos.

Essa medida dificulta a obtenção de informações sobre as pessoas privadas de liberdade e sobre as condições de alimentação, saúde e tratamento a elas dispensadas durante o período da pandemia. Nesta situação, várias famílias continuam sem obter informações sobre seus afetos privados de liberdade e sem manter o contato que lhes é assegurado legalmente. Ao analisar as denúncias, é recorrente a queixa dos familiares por falta de informações sobre as pessoas presas e o descaso no tratamento da relação família-presos. Essa reivindicação aparece em 15 denúncias, dentre as 50 coletadas. As de número 406 e 462 revelam a falta de notícias dos internos:

Queremos saber quando nosso preso vai ter direito da visita porque estamos sem notícias nenhuma telefone dos presídios não atende afinal eles eram mas são seres humanos (Denúncia n° 406).

Boa noite ! Estou muito endiguinada porque **não temos noticia nei uma se o preso está bem ou NÃO** contarão a visita um meio de nos saber se eles estao bem por causa dessa donça (...) Acho que as visita deveria voltar SIM de maneira correta porque isso ja ta passando dos limites **nao sabemos neo uma noticia** eles não ta deixando sair carta so nos que manda (Denúncia n° 462, grifos nossos).

Nas instituições prisionais em que há casos confirmados de testes positivos para Covid-19 de pessoas privadas de liberdade, há, ainda, denúncias de familiares que relatam a falta de informações sobre a saúde das pessoas presas. É o que expõem as denúncias n° 821, n° 828 e n° 831:

Boa noite. Meu esposo se encontra reeducando em Formiga MG no pavilhão dele foi confirmado 3 casos de covid-19 . **Liguei na penitenciária não quiseram me passar informações sobre meu esposo. Disse que a saude do sistema é que entrará em contato com familiares sendo que já estão a mais de 10 dias em isolamento e ninguém de lá entrou em contato com familiar nenhum.** Peço atenção aos nos familiares que se encontram dentro daquele lugar por favor (Denúncia n° 821, grifos nossos).

Com essa pandemia familiares sem notícias, como e um dos presídios com mais caso do covid19 deveria dá mais informações aos familiares, nem o telefone da unidade atendem (Denúncia n° 828).

Nao estamos tendo notícias dos nossos parentes, nao chega mais carta, **Nao estamos tendo notícias da saude deles, esta tendo casos de covid la dentro e ninguém informa nada, nem os telefones os agentes atendem,** isso é um descaso com a família e com os presos... (Denúncia n° 831, grifos nossos).

Ao buscar informações pelo telefone, os familiares também não obtêm sucesso. Há várias denúncias afirmando que os telefones disponibilizados para obter informações sobre a situação das pessoas privadas de liberdade em regra não são atendidos, e que, quando são, o tratamento dispensado é desrespeitoso. A denúncia n° 471 é exemplificativa do descaso e da falta de transparência na prestação de informações aos familiares:

Eu cm familia de um preso, quero denunciar bicas2 pelo maus tratos, cm preso pela falta de informacao sobre oque ta acontecendo la, **a gente liga nao atende eu liguei la eles me atendeu depois de 128ligacoes eh atende cm maior falta de educaçao** , nao tenho noticias nao sei cm meu marido esta (...) (Denúncia n° 471, grifos nossos).

Essa situação representa uma violação de direitos humanos e, mais especificamente, do art. 41 da Lei de Execução Penal, que prevê, em seu inciso X, que é direito do preso “a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”. Dessa forma, em toda instituição prisional deve ser assegurado ao interno o direito à visita e à comunicação. O inciso XV desse artigo garante, ainda, o contato com o mundo exterior por intermédio da leitura, de correspondência escrita e de outros meios de comunicação que não comprometam a moral e os bons costumes.

A atuação das instituições prisionais também viola o art. 33 da Resolução nº 14 de 1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que assegura à pessoa presa a comunicação periódica com a sua família, amigos ou instituições idôneas, por meio de visitas ou por correspondência. O artigo 35 dessa Resolução, que prevê o acesso, pela pessoa privada de liberdade, a informações periódicas através dos meios de comunicação social, e o art. 37, que preceitua o estímulo à manutenção e ao melhoramento das relações entre a pessoa presa e a sua família, também são violados.

As visitas são uma parte importante do contato das pessoas privadas de liberdade com o mundo extramuros, com seus amigos e familiares. Elas são o mecanismo que assegura que a pena privativa de liberdade não se concretize em uma pena de isolamento completo e irrestrito que seria considerada, por si só, uma forma de tortura²².

Uma importante norma internacional de Direitos Humanos que também tem sido violada no que diz respeito ao direito de visita dos familiares são as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, também conhecidas como Regras de Mandela, adotadas no Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, ocorrida em Genebra em 1955, e atualmente revisadas e corporificadas na Resolução nº 70/175, da Assembleia Geral da ONU. É infringida a Regra 58 desse documento normativo, que preceitua que:

1. Os reclusos devem ser autorizados, sob a necessária supervisão, a comunicar periodicamente com as suas famílias e com amigos: (a) Por correspondência e utilizando, se possível, meios de telecomunicação, digitais, eletrônicos e outros; e (b) Através de visitas.

Também são violadas as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, também conhecidas como Regras

²² De acordo com Parecer da Pastoral Carcerária, de 2016, “Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa”, as “condições degradantes de aprisionamento podem e devem ser entendidas como tortura, na medida em que provocam sofrimento intencional agudo, realizado pela ação ou omissão de agentes públicos, com um proposto pressuposto de punição ou medida preventiva, e à margem de qualquer legalidade” (p. 20 e 30). Algumas dessas condições são a ausência de serviços básicos, a hiperlotação das celas e a alimentação precária. Nesse sentido, o conceito de tortura é construído historicamente, conforme afirmado no Parecer, de forma que muitas práticas punitivas aceitas em um tempo passado são hoje consideradas ilegítimas (p. 32).

de Bangkok. A Regra 26 dessa normativa legal preceitua o incentivo e a facilitação, por intermédio de todos os meios razoáveis, do contato entre as mulheres presas e os seus familiares, sendo inclusos os filhos/as, quem detém a guarda dos seus filhos/as e os seus representantes legais. Essa Regra também prevê a adoção de medidas para atenuar os problemas enfrentados pelas mulheres presas em instituições distantes de seus locais de residência.

Tendo sido suspensas as visitas de familiares aos internos, surge a indagação da legitimidade das limitações impostas pelo estado. A suspensão das visitas é uma restrição justificada, pela SEJUSP/MG, no combate à expansão do novo coronavírus. Apesar dessa ser a política que vem sendo adotada nas instituições prisionais, a Recomendação nº 62 do CNJ não prevê a suspensão completa e indiscriminada das visitas presenciais. De outro modo, ela recomenda a adoção do fracionamento da visita em distintos dias e horários (art. 11, V), no intuito de reduzir a circulação de pessoas nas instituições e garantir uma segura distância respiratória. Inclusive, prevê a obrigatoriedade da entrega de máscaras e itens de proteção individual aos visitantes, e da higienização dos espaços de visita (art. 11, III). É recomendada, no inciso IV desse mesmo artigo, a proibição da entrada apenas de visitantes que apresentem sintomas respiratórios relacionados à Covid-19 e febre. Ainda assim, mesmo para esse caso, o inciso VI prevê a adoção de medidas alternativas compensatórias em relação às restrições de visitas, com a facilitação do emprego de outros meios de comunicação. O parágrafo único desse inciso ainda preceitua que, no caso de restrição de visitas, não poderá haver limitação ao fornecimento de alimentação, medicamentos, vestuário, itens de higiene e limpeza levados pelos visitantes.

Em face do confronto entre o direito à visita e o direito à saúde dos detentos, é imprescindível que seja feita uma ponderação. Assim, como preveem a Recomendação 62/2020 do CNJ e o parágrafo único do artigo 41, da Lei de Execução Penal, é legítima a limitação ao fluxo de pessoas nas instituições prisionais. Essa limitação não pode, contudo, ser feita de maneira indiscriminada e generalizada, ignorando por completo os direitos previstos no ordenamento jurídico.

Tendo em vista que a visita é um direito previsto nas normativas nacionais e internacionais, constituindo importante mecanismo de garantia de condições minimamente dignas de custódia e, ao mesmo tempo, de fiscalização das condições das unidades prisionais, a suspensão geral e irrestrita das visitas não se mostra como a melhor opção. Mais adequado que isso, levando em conta especialmente o fato de que não há previsão de quanto tempo as medidas de prevenção e combate à pandemia durarão (e já duram mais de quatro meses), seria a manutenção das visitas com a adoção do protocolo recomendado pelo CNJ e mencionado acima.

Uma estratégia complementar que poderia ser adotada para possibilitar a manutenção, com segurança, das visitas é o parlatório, lugar dividido por um vidro, por intermédio do qual se comunicam os advogados e as pessoas privadas de liberdade, nos sistemas prisionais.

Caso se insista na suspensão geral das visitas presenciais, é necessário observar que a Recomendação nº 62 do CNJ prevê que qualquer alteração no regime de visitas e entrega de

itens às pessoas privadas de liberdade deve ter “caráter provisório”, devendo ser fixado “prazo estimado para sua duração ou reavaliação”. Em sentido contrário a essa normativa, a Resolução nº 52 da SEJUSP/MG determinou a suspensão total das visitas até determinação em contrário, sem especificação de prazo ou sequer de plano calculado de retomada paulatina das visitas.

Além disso, é necessário atentar para “previsão de medidas alternativas compensatórias às restrições de visitas, facilitando a utilização de outros meios de comunicação”, como prevê a Recomendação do CNJ. Nesse sentido, dado o contexto de pandemia, países como a Irlanda e a Austrália vêm adotando as visitas sociais virtuais, via videoconferência, medida que já havia sido implementada na Colômbia, no Canadá e nos Estados Unidos²³.

No Brasil, essa medida vem sendo adotada por estados como Maranhão, Paraíba²⁴ e Santa Catarina²⁵. Neste último também foi instituído o sistema de correspondência eletrônica, sendo autorizado aos familiares dos presos do sistema prisional o envio de uma correspondência digital ao detento por semana, direcionada ao endereço eletrônico da unidade, além do contato com os custodiados por ligação telefônica.

Em Minas Gerais, por mais que, ao longo dos últimos meses, a comunicação via videoconferência venha sendo implementada em algumas unidades prisionais do Estado – até o dia 27/06, cerca de 65, atendendo em torno de 2.000 presos, segundo as redes sociais do Departamento Penitenciários de Minas Gerais (DEPEN/MG) –, a grande maioria dos 233 estabelecimentos penais mineiros ainda não dispõem dessa ferramenta, que está muito longe de ser acessada pelos mais de 74.000 presos do Estado²⁶.

Segundo reportagem da página O Norte de Minas²⁷, as videoconferências têm duração de 15 minutos e ocorrem em uma sala reservada e monitorada, onde os detentos podem conversar com familiares que já tenham cadastro no sistema de visita presencial. É imprescindível que sejam observadas algumas condições mínimas para realização das videoconferências, como a garantia

²³ CNJ e Instituto Humanitas 360 ampliam visitas virtuais em presídios no Maranhão, [s. l.], 8 maio 2020. Disponível em: <<https://humanitas360.org/cnj-e-instituto-humanitas-360-ampliam-visitas-virtuais-em-presidios-no-maranhao/>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

²⁴ Medidas concessivas adotadas pelas unidades federativas a familiares/visitantes e presos durante o período de suspensão de visitas, no sistema prisional, para prevenção do Coronavírus (Covid-19). Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/copy_of_TABELAUNIDADES FEDERATIVAS MEDIDAS CONCESSIVAS A FAMILIARES VISITANTES E PRESOS 17.04.2022 H1.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

²⁵ Medidas concessivas adotadas pelas unidades federativas a familiares/visitantes e presos durante o período de suspensão de visitas, no sistema prisional, para prevenção do Coronavírus (Covid-19). Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/copy_of_TABELAUNIDADES FEDERATIVAS MEDIDAS CONCESSIVAS A FAMILIARES VISITANTES E PRESOS 17.04.2022 H1.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

²⁶ Dados do Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN/DEPEN – dez. 2019.

²⁷ Covid amplia uso de audiências e visitas on-line em Minas, [s. l.], 9 jun. 2020. Disponível em: <<https://onorte.net/minas-do-norte/covid-amplia-uso-de-audi%C3%A2ncias-e-visitas-on-line-em-minas-1.790392>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

de privacidade, a separação de um local iluminado, além de equipamentos com qualidade de áudio e imagem. É importante a observação dessas condições para que sejam fiscalizados casos de tortura e maus-tratos e a fim de propiciar um ambiente confortável e adequado para que o preso possa denunciar irregularidades.

Há, nesse sentido, denúncias que revelam a falta de informação, pelos familiares, acerca dos requisitos e critérios adotados pelas instituições prisionais para realização das visitas sociais. Essa situação é exposta nas denúncias de nº 490 e 497:

Estou ligando no assistente social pra saber como está sendo as visitas virtuais, como são escolhidos os presos quais são os requisitos pra ter a **visita o assirente social me disse que a escolha é interna que nao ora me.informar como é a escala pra se fazer a visita**, nós familiares vam os ter que esperar nao pode informar nada nessa penitenciária (Denúncia nº 490, grifos nossos).

Atendimento.pescimo do assistente social.com.a família não.sabe informar nada do preso pra família, **pedi pra me.informar quando será a visita virtual do.meu filho ele disse que tenho que esperar é não ia me.informar quais os critérios para visita**, estou doente sem saber nada do meu filho, tomando remédios fortíssimos ora depressao é não durmo nada tomo vários remédios estou com depressão penúltimo grau, peço ajuda a um assistente social e ele não pode me passar nada (Denúncia nº 497, grifos nossos).

Ressalte-se que apenas nas últimas semanas houve uma expansão significativa das visitas virtuais em Minas Gerais, o que indica que as pessoas presas atendidas permaneceram por cerca de três meses sem visitas, e a esmagadora maioria deles, como esclarecemos acima, ainda permanecem. As visitas virtuais sequer estão previstas no Plano de Contingência estabelecido na já mencionada Resolução nº 52/2020 da SEJUSP, que fala apenas em “fomentar a comunicação de familiares e/ou visitantes cadastrados com os indivíduos privados de liberdade através de correspondência postal e/ou contato telefônico através do serviço social da Unidade Prisional”.

De acordo com o site do DEPEN/MG, as pessoas privadas de liberdade têm tido contato com seus familiares, além de através de videoconferências, nas unidades que dispõem dessa ferramenta, “por meio de cartas (ação prevista para todas as unidades e com média de 35 mil recebimentos por semana), [e] ligações telefônicas (cujo número é diferente em cada unidade e deve ser fornecido pelo presídio ou penitenciária; a média semanal é de 15 mil ligações realizadas)”. No entanto, não há detalhamentos sobre em que condições têm se dado esse contato telefônico: tempo de duração, se há garantia de privacidade, etc., além de ser perceptível o fato das videoconferências estarem longe de serem garantidas adequadamente para o total da população carcerária mineira.

Além disso, segundo relatos recebidos pela **Plataforma Desencarcera!**, os familiares têm recebido com baixa frequência cartas dos internos e das internas. Há, também, conforme relato

trazido em 7 denúncias, cartas que não são entregues aos detentos e às detentas, conforme pode-se perceber das denúncias de números 417, 419, 420 e 528:

Queria poder pedir a juda pois cim com essa epidemia eu concordo da gente não ter visita maid ficarmos sem notícia deles já acho um abuso pois **mandei varias cartas mais não recebi nem uma pois não estão deixando sair cartas com noticias de como eles estão la dentro** a gente so quer noticia saber como eles estão (...) (Denúncia n° 417, grifos nossos).

Oi boa tarde, e gostaria de relatar o que vem acontecendo no presidio de Bicas 2. Já estamos sem notícias a mais de um mês. **Poucas cartas estão chegando. Nem todos estão recebendo cartas** (...) (Denúncia n° 419, grifos nossos).

(...) ligamos é eles não atendem, é quando atendem passam informação como querer para cada pessoa de uma forma diferente, já que não temos visita devido a pandemia deveria ter um jeito de pelo menos termos notícia dos nossos familiares que estão lá, **não estamos recebendo carta é vai saber se eles estão recebendo nossas cartas** a verdade é que é desumano ficar sem notícia nenhuma eles erram mais tão pagando pelo erro (Denúncia n° 420, grifos nossos).

(...) **Não estão entregando envelopes nem selos pra eles mandarem cartas. As cartas daqui de fora não estão sendo entregues** Isso é um absurdo Nosso Dinheiro Não E Capim !!! Nao temos notícias dos nossos parentes. #QUEREMOSNOTICIAS (Denúncia n° 528, grifos nossos).

É preciso reforçar que as visitas têm um papel importante de fiscalização das condições gerais da unidade e de ocorrência de situações de tortura ou de maus-tratos às pessoas privadas de liberdade. Também por isso, as videoconferências, e menos ainda as ligações telefônicas e as correspondências postais, não se apresentam como substitutos eficazes.

Diante do exposto, as ações adotadas pela Administração Pública são manifestamente ilegais. Violam o art. 41, X, da LEP, que garante como direito do preso a visita de parentes, cônjuge, companheira/companheiro e amigos, e o já mencionado inciso XV desse mesmo artigo, além das Regras de Mandela e da Recomendação n° 62 do CNJ.

Além de violarem os direitos das pessoas privadas de liberdade e de seus familiares e amigos, essas ações dificultam a fiscalização das unidades, ao mesmo tempo que aumentam os riscos de motins e rebeliões. Na Itália²⁸, seis internos morreram em uma rebelião na prisão da cidade de Modena, após a publicação de um decreto que limitou o contato entre as pessoas privadas de liberdade e seus familiares ao telefone e ao contato remoto. Três mortes ocorreram na

²⁸ Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/coronavirus-rebelioes-em-prisoos-da-italia-contra-restricoes-visitas-deixam-6-mortos-24293806>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

prisão de Modena e as demais, ao longo da transferência de internos para outra prisão. Ao todo, houve rebeliões em 25% dos estabelecimentos prisionais italianos e algum tipo de insurgência em todos eles, com a morte de um total de treze pessoas²⁹.

Na Venezuela³⁰, após terem sido suspensas as visitas aos detentos, 46 pessoas foram mortas e 50 ficaram feridas em uma rebelião ocorrida em um presídio. No país, a alimentação da maior parte dos detentos é assegurada pelos familiares. Com a suspensão das visitas, durante a quarentena, a rebelião foi deflagrada em razão da revolta das pessoas presas com a falta de acesso à comida e à água, em um presídio superlotado.

Segundo O Correio do Povo³¹, com a chegada do Coronavírus, várias fugas em massa têm ocorrido nas instituições carcerárias superlotadas da América Latina. No Brasil, em 16 de março houve a fuga de cerca de 1400 detentos de várias prisões do interior de São Paulo, como resposta à restrição de saídas temporárias para evitar a disseminação da Covid-19. Pelo menos 600 pessoas foram recapturadas.

Desse modo, reforçamos os termos da Recomendação nº 62 do CNJ para que haja a retomada das visitas presenciais, seguindo todo o protocolo de segurança previsto na própria Recomendação e nos anúncios oficiais da Organização Mundial da Saúde. Alternativamente, recomenda-se que, no mínimo, seja previsto um Plano Estratégico com a previsão da retomada das visitas e, ao mesmo tempo, que sejam imediatamente adotadas as visitas virtuais, por videoconferências, em todas as unidades e para todas as pessoas privadas de liberdade do estado, com a garantia das condições acima especificadas. E, de forma complementar, seja assegurado integralmente o direito à comunicação por via postal e por via telefônica.

3.1.2 - ENVIO DE KITS PELO SEDEX

Como especificado acima, a Resolução nº 52/2020 da SEJUSP/MG também suspendeu “a entrada de itens de alimentação, remédios, vestuário e higiene e limpeza encaminhados diretamente por familiares ou terceiros cadastrados, exceto aqueles enviados via serviço postal”.

²⁹ IBCCrim, Seminário Covid-19 e prisões pelo mundo. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/tv-ibccrim/exibir/19/seminario-covid-19-e-prisoas-pelo-mundo>>. Acesso em 22 jul. 2020.

³⁰ Rebelião em presídio da Venezuela acaba com mais de 40 mortos: Segundo ativistas de direitos humanos, presos estão sem receber comida após as visitas de parentes terem sido suspensas para evitar a propagação da covid-19. [s. l.], 2 maio 2020. Disponível em: <<https://www.abcdabc.com.br/brasil-mundo/noticia/rebeliao-presidio-venezuela-acaba-mais-40-mortos-100857>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

³¹ Coronavírus transforma em barril de pólvora prisões na América Latina: Pandemia provocou fugas em massa, motins que deixaram mais de 80 mortos e levou governos a libertarem presos, [s. l.], 5 maio 2020. Disponível em: <<https://www.abcdabc.com.br/brasil-mundo/noticia/rebeliao-presidio-venezuela-acaba-mais-40-mortos-100857>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

Na página do Depen/MG³² são listados os itens que podem compor os kits enviados pelo Sedex. A medida ignora o fato de que muitas pessoas que são foco dessa autorização não dispõem de condições financeiras que permitam arcar frequentemente com os altos custos dessa forma de envio. Em regra, os familiares de pessoas privadas de liberdade compõem uma das parcelas mais pobres da população e se encontram ainda mais fragilizados economicamente no contexto da pandemia³³.

As denúncias de nº 469, 590 e 593 apontam para a dificuldade encontrada pelos familiares para arcar com os altos custos de envio dos kits pelo Sedex e para o atraso na entrega dos itens:

ALÔ bicas 2 vcs tão informando pelo telefone quando atende que estão deixando enviar sedex pro presos e familiar que está com o cadastro vencidos podem enviar também mais infelizmente vcs estão mandando o sedex de volta tem que decidir isso bicas 2 **não temos dinheiro pra gastar atoua não** tenha um pouco de consideração e resolve isso pq cada dia que passa a cituacao está ficando difícil já não estamos vendo os nosso familiares e agora nem recebendo as coisa vcs querem por favor autoridades obg (Denúncia nº 469, grifos nossos).

Boa tarde gostaria de informar para vocês que meu filho está preso na Antônio Dutra ladeira e o kit dele era dia 12 e até hoje estão sem o kit estão sem nada para higiene pessoal **nós familiares com muita dificuldade manda o kit mas eles não estão entregando** hoje já é dia 21 e nada de receber o kit (Denúncia nº 590, grifos nossos).

Gostaria de denuncia a demora na entrega do kit no presídio Dutra ladeira a gente envia o kit pelos correrios o kit chega no presídio de um dia pro outro e eles demora quase duas semanas pra entrega e o gi ainda tá entrando na cela e roubando as coisas deles e tem TB o vale postal que estão demorando recolher nós correrios.nks ajuda por favor estão pagando pelos erros mais são gente não bicho eles t direito de pagar com dignidade (Denúncia nº 593, grifos nossos).

³² Como o Sistema Prisional está lidando com a Covid-19?. [s. l.], 2 jun. 2020. Disponível em: <<http://www.depen.seguranca.mg.gov.br/index.php/visitantes/covid-19>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

³³ Durante a pandemia da Covid-19, o governo Federal não concedeu a familiares de pessoas presas o auxílio emergencial de R\$ 600,00, apesar de não haver previsão legal nesse sentido. A Dataprev, empresa que atua no processo de deferimento do pedido, admitiu, em ofício endereçado pelo Ministério da Cidadania ao Ministério Público Federal, a restrição do acesso ao benefício pelos familiares das pessoas privadas de liberdade. Segundo reportagem da Folha de São Paulo, a Dataprev alegou que os mais de 39 mil pedidos pleiteados por pessoas presas ou por seus familiares irão passar por uma espécie de “processamento adicional”. De acordo com as regras do auxílio emergencial, é impossível acumular o auxílio com outro benefício concedido pelo governo federal, à exceção do Bolsa Família. Desse modo, é impossível acumular o auxílio emergencial com o auxílio-reclusão. Contudo, afirma Ferreira-técnico que compõe um grupo de pesquisadores que defendem a renda básica para a população de baixa renda- que poucos familiares de pessoas presas recebem o auxílio-reclusão, benefício que em 2019 atendia a apenas 31,7 mil famílias. Disponível em <<https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2020/05/epoca-negocios-governo-nega-auxilio-emergencial-para-parentes-de-presos.html>>.

É recorrente nas denúncias o apontamento para o atraso no recebimento dos kits e a sua não entrega. A denúncia nº 429, além de atentar para a irresponsabilidade no tratamento dispensado com os kits enviados pelo Sedex, reforça a falta de informação sobre as pessoas presas:

Boa noite peço pela misericórdia divina que dê uma atenção para os presos porque está com suspeita do vírus covid 19 tenham misericórdia eles estão sem o kit de higiene pessoal **nem o que a família está mandando eles estão recebendo** por favor lá tem seres humanos de carne e osso assim como nós tem família assim como vocês tem por favor verificar a procedência da denuncia (Denúncia nº 429, grifos nossos).

A denúncia de nº 404 vai no mesmo sentido. Relata que parte dos materiais, inclusive os de higiene pessoal, não está sendo entregue aos custodiados, e que isso pode facilitar a propagação do coronavírus:

Familiares dos reducando envia o Sedex com material de higienepessoal e não tá sendo entrega aus reenducandos ja que o que previne o corona vírus é manter a higiene pessoal de cada um desejamos que seja tomada uma medida (Denúncia nº 404).

Contudo, os familiares com cadastro vencido têm encontrado dificuldade para enviar os kits, uma vez que a renovação do cadastro não está sendo feita, conforme informa a página do DEPEN/MG. O cadastro e a sua atualização são feitos pelo Núcleo de Assistência às Famílias (NAF), setor que realiza atendimento aos familiares das pessoas privadas de liberdade nas unidades prisionais do estado de Minas Gerais, que se encontra, no momento, com suas atividades suspensas.

Apesar do site³⁴ informar que o seu envio pode ser realizado por pessoa que esteja com o cadastro vencido, para que o encaminhamento da embalagem ocorra, muitas instituições prisionais têm exigido cadastramento atualizado. O próprio DEPEN parece reconhecer isso, ao mencionar, ainda em seu site, que “as unidades estão autorizadas a receber Sedex, mesmo em caso de vencimento da carteirinha, **porém, é mais seguro que entre em contato com a unidade, para que a mesma possa lhe passar as instruções corretas**” (grifos nossos).

Na página do DEPEN/MG há um comunicado de que estão sendo realizados cadastros temporários para pessoas que ainda não realizaram o cadastramento. Para tanto, é necessário enviar um e-mail para a unidade prisional em que se encontra o familiar da pessoa, fazendo constar no assunto: “Cadastro Temporário”. É também necessário identificar no corpo do e-mail o nome do recluso, INFOPEN e grau de parentesco, bem como o envio de “documentos comprobatórios”,

³⁴ Como o Sistema Prisional está lidando com a Covid-19?, [s. l.], 2 jun. 2020. Disponível em: <<http://www.depen.seguranca.mg.gov.br/index.php/visitantes/covid-19>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

não especificados, o que, considerando o atual contexto de pandemia e a possibilidade de muitos familiares não possuírem todos os documentos atualizados, não é uma exigência muito razoável.

Assim, outra violação de direito é perceptível no obstáculo que muitos familiares têm encontrado para enviar os kits pelo Sedex, em razão de, no contexto atual de pandemia, ser impossível a renovação dos cadastros necessários à visita. Com isso, sendo impossível fazer a renovação durante esse período, é inviável e desarrazoada essa exigência, presente em denúncias como a de nº 425:

As denúncias em relação a unidade são várias mas gostaria primeiramente de saber como ficará a situação de nós familiares que os cadastros venceram durante a pandemia. Ficaremos sem visitar? **Em contato com a unidade me informaram que com o cadastro vencido nem o kit eu posso enviar, eles não vão receber. Meu pessoal ficará sem os itens pessoais, de higiene e básicos pra poder viver? Acho um absurdo não aceitarem pois não renovamos o cadastro pois devido a pandemia as uais não estão funcionando** (Denúncia nº 425, grifos nossos).

É importante destacar que o peso das embalagens que podem ser enviadas pelo Sedex continua sendo o peso dos itens básicos que podiam ser entregues pelos familiares nas visitas, antes da situação de pandemia: 5 kg. É o que expõe a denúncia nº 417:

(...) a gente quer uma melhora no kit pois agora como e sedex e continua sendo 5 kilos não da pra mandar quase nada pois as coisas pesam muito pois tem q ir lacrada com as embalagens (Denúncia nº 417).

O acesso dos presos a itens básicos de higiene e a remédios ainda é limitado pela restrição adotada por algumas instituições prisionais, de envio dos kits pelos familiares a somente uma vez ao mês, conforme se percebe da denúncia nº 704: "(...) e o kit muito poucas coisas que a família pode enviar 1 vez ao mês é muito desumano". A denúncia nº 489 também revela a limitação do envio dos kits a uma vez ao mês, além de apontar também para a necessidade de aumento do peso das embalagens:

Na penitenciária Antonio Dutra Ladeira **não estão aceitando kit de 15 em 15 dias, o kit lá só.pode ser enviado 1 vez ao mês e só 5 kilos** os outros presideos estão recebendo o sedex de 15 em 15 dias, **pedimos pra que então deixamos colocar 8 kls nos kits** e O diretor informou através de e-mail que nao, nada pode naquele lugar (Denúncia nº 489, grifos nossos).

De fato, contando com o peso da embalagem, resta pouco para ser enviado, o que é um problema sério, principalmente quando consideramos ser característica do sistema prisional

brasileiro o fato de o Estado não fornecer aos internos, em quantidade suficiente, itens básicos de higiene como sabonete, shampoo, creme dental e absorvente íntimo, além de remédios e de itens de vestuário, dentre outros materiais.

A negligência do Estado no fornecimento de insumos básicos acaba tornando as pessoas privadas de liberdade dependentes das visitas também nesse sentido, de sustento material, o que, em si, já representa uma violação de direitos. Particularmente os produtos de higiene, além de essenciais ao mínimo cuidado pessoal e à saúde de toda pessoa, são recomendados pelo Ministério da Saúde como imprescindíveis ao combate à disseminação do vírus, o que torna as consequências da suspensão das visitas e as várias restrições práticas aos kits particularmente mais gravosas.

Neste período de pandemia, as condições de higiene deveriam estar sendo reforçadas, mas a restrição aos kits, acrescida da insuficiência ou ausência de um reforço na oferta, pelo próprio Estado, dos itens faltantes, acaba gerando uma deficiência ainda maior nesse requisito comparativamente à situação anterior. Além da permanência do peso máximo dos kits, as denúncias apontam para a falta de razoabilidade da exigência de um intervalo de 15 dias ou até de um mês entre um envio e outro:

Presídio Dutra ladeira em neves,não tem alimentação adequada a comida chega azeda até os presos,eles deixam a comida por horas no sol (...) **alem de ter passado.o.kit pra um vez no mês não aumentaram a quantidade de itens pra mandar.devido a pandemia deveriam volta com o kit pra 15. 15 dias já que os presos não estão tendo visita.o gir entra lá e tortura (Denúncia n° 448, grifos nossos).**

Ainda assim, há 13 denúncias que sinalizam a recorrente devolução dos kits enviados pelo Sedex, sob a justificativa de que os envios estão sendo feitos antes do prazo previsto, de 15 dias, mesmo que os familiares tenham respeitado as datas impostas pelo sistema. Essa situação representa outra violação de direitos humanos, conforme é possível perceber a partir das denúncias de n° 428, 528, 600 e 832 que também expõem que muitos kits recebidos pelas pessoas privadas de liberdade não são entregues com todos os pertences enviados pelos familiares:

O presídio de São Joaquim de Bicas 2, **estão devolvendo nossos sedex, alegando que estamos enviando a caixa antes de 15 dias. Sendo que estamos respeitando as datas impostas pelo sistema.** Estamos sem notícias dos internos poucas cartas tem chegado. E as que chegam até a nós, vem relantanto que está faltando as coisas que nós familiares fazemos esforço pra comprar. As coisas não está fácil pra ninguém, más precisamos ter nossos direitos respeitados...Não atendem o telefone para sabe informaç (Denúncia n°428, grifos nossos).

Bom dia gostaria de denunciar Presídio Bicas II. Mandamos os kits pelo Sedex, invés de retirar o preso pra conferência dos pertences eles não estão tirando **Os agentes estão entregando na cela os kits e tudo faltando** (Denúncia nº 528, grifos nossos).

quero fazer denuncia sobre **o kit de bicas 2 estão chegando faltando** a gente manda as coisas com muita dificuldade e chegar lá faltando remédio que a gente manda mesmo com receita não esta sendo entregue (...) (Denúncia nº 600, grifos nossos).

Presídio Inspetor José Martinho Drumond **devolvem os pertences enviados via Sedex mesmo com carteirinha colada na caixa da forma que determina o memorando circular 18/2020**. Violando o direito do privado de receber seus pertences. E causando a família preocupação e perda material pela postagem do Sedex (Denúncia 832, grifos nossos).

Aparentemente, apesar de uma portaria ter sido publicada no Diário Oficial Eletrônico de Minas Gerais, determinando a possibilidade de envio dos kits pelos correios, várias instituições prisionais não têm cumprido a resolução. Conforme afirma, em matéria para o Estado de Minas³⁵, Fábio Filó, advogado penal e ex-presidente da Comissão de Assuntos Carcerários da OAB/MG, apesar dos kits estarem sendo liberados, várias instituições estão delimitando o que poderá conter em cada um deles. O relato foi dado no fim do mês de março, e, após isso, o DEPEN/MG publicou em seu site uma lista com itens admissíveis nos kits.

Não se sabe, no entanto, se há determinações extras por parte das várias unidades prisionais do estado, e se estas, acaso existentes, estão sendo previamente comunicadas aos familiares e amigos de pessoas privadas de liberdade. As denúncias de nº 816, 492 e 588 apontam que os familiares não estão conseguindo enviar moletons e cobertores, itens essenciais, sobretudo no período de inverno, que não são assegurados às pessoas privadas de liberdade pelo Estado:

(...) Outra questão que gostaria de denunciar é que **o diretor da unidade não quer liberar que a família mande coberta ou algum moletom para eles**, eles estão passando frio só com 1 coberta dada pelo sistema (Denúncia nº 816, grifos nossos).

³⁵ Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/03/24/interna_gerais,1131996/detentos-cobram-kits-de-higiene-como-vamos-dividir-tres-saboes-para.shtml>. Acesso em: 30 jun. 2020.

Liguei na penitenciária Antonio Dutra Ladeira, para poder enviar moletom é cobertor porque começou o inverno e **O senhor [censurado] assistente social me disse que não via aceitar esse ano o envio dos mesmo**, estamos começando o inverno e ele está vindo com um.frio bravo, queremos poder enviar o que o estado não da ao preso, **nos deixe enviar roupas e cobertores pro inverno** pagamos o sedex pra poder chegar na penitencia (Denúncia n° 492, grifos nossos).

Meu filho está preso em bicas 1. **Está sem roupa de frio..(...) Lá é muito frio (...) Gostaríamos, eu e outras pessoas que deixassem o familiar enviar o uniforme de frio de acordo com a unidade prisional.** A falta deste, faz com que o preso fique debaixo da coberta, proliferando vírus, já que não podem lavar, pois não tem sol dentro da cela e espaço (Denúncia n° 588, grifos nossos).

As instituições prisionais têm adotado, assim, ações que violam o art. 9º, IV, da Recomendação n° 62 do CNJ, que prevê a implementação de um plano de contingência com a previsão do fornecimento de remédios e o provimento obrigatório de alimentação e itens básicos de higiene pela Administração Pública. Além disso, a Recomendação prevê no art. 11, parágrafo único, que, caso haja restrição de visitas, “não poderá ser limitado o fornecimento de alimentação, medicamentos, vestuário, itens de higiene e limpeza trazidos pelos visitantes”. Ao contrário, a Recomendação sugere que o plano preveja o aumento do rol de itens permitidos e da quantidade máxima da entrada autorizada de medicamentos, alimentos e objetos de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes:

Art. 9º (...)

IV – abastecimento de remédios e fornecimento obrigatório de alimentação e itens básicos de higiene pela Administração Pública e a ampliação do rol de itens permitidos e do quantitativo máximo de entrada autorizada de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes.

A situação descrita neste tópico representa uma violação de direitos humanos. A Constituição Federal garante ao preso, no art. 5º, LXIII, o direito à assistência familiar, que vem sendo restringido injustificadamente pela administração dos estabelecimentos prisionais.

Também é violada a Regra 17 dessa normativa, que prevê que as zonas dos estabelecimentos prisionais utilizadas de forma regular pelos detentos devem ser sempre mantidas e conservadas escrupulosamente limpas, além da Regra 18, que dispõe que deve ser exigido que as pessoas presas se mantenham limpas, devendo ser-lhes destinados água e artigos de higiene imprescindíveis à limpeza e à saúde.

Além disso, a Resolução nº 4/2017 do CNPCP traz uma listagem de itens a serem entregues a todas as pessoas presas já no momento da admissão à unidade prisional³⁶. Dentre esses itens está todo um conjunto de roupas de frio e de cobertores, que aparentemente não apenas não está sendo providenciado pelas unidades prisionais, como está sendo sujeito a uma série de impedimentos na entrega por parte dos amigos e familiares.

Assim, a fim de respeitar minimamente a Recomendação nº 62 do CNJ e o ordenamento jurídico como um todo, é necessário, em relação aos kits com pertences enviados pelos familiares, caso não sejam retomadas as visitas presenciais recomendadas no tópico anterior: 1) o recebimento de pertences por outros meios, que não apenas o postal, com adoção de protocolo de recebimento que evite a aglomeração de pessoas; 2) ampliação do peso máximo dos kits; 3) redução da periodicidade de envio para semanal, no lugar de mensal ou quinzenal; 4) sejam aceitos kits enviados por pessoas com cadastro desatualizado, tendo em vista a situação excepcional de pandemia, e que haja fiscalização desse aceite; 5) aumento da fiscalização sobre itens retidos pela administração prisional, partindo-se do pressuposto de que essa retenção apenas pode ser admitida, dada a situação de pandemia, em casos excepcionalíssimos; e 6) reforço na oferta, pelo Estado, de insumos básicos às pessoas privadas de liberdade, considerando as particularidades de cada um deles.

Ainda, é importante ressaltar a decisão liminar proferida na Comarca de Uberlândia, em 30 de junho desse ano, no processo nº 5017440-17.2020.8.13.0702³⁷, que determinou a prestação de contas pelo estado de Minas Gerais, com a exibição, no prazo de 5 dias, de toda relação de registros de entrada de kit-postal, relativamente ao período de 1º a 15 de junho. Também foi ordenado o aumento de assistência material às pessoas presas que não recebem visita e autorizado o envio de mantas e cobertores pelos familiares.

Assim, o cumprimento, pelas instituições prisionais, de decisões como a proferida na Comarca de Uberlândia e da Recomendação nº 62 do CNJ são imprescindíveis para que os

³⁶ 1.1 Kit Enxoval (1 por pessoa): Colchão; Lençóis; Toalha de banho; Cobertor* (todos os materiais do Kit Enxoval serão, de preferência, de material ignífugo). 1.2 Kit Uniforme (respeitando-se as diferenças de gênero); Calças de material que não ofereça risco a integridade física (masculina ou feminina); Bermudas (masculinas ou femininas); Roupas íntimas (calcinha, sutiã e cueca); Camisetas manga curta (masculina ou feminina); Camisetas manga longa* (masculina ou feminina); Agasalhos de moletom*; Calças de moletom*; Touca e Par de luvas*; Casaco de lã*; Par de tênis (ou sapatilhas femininas) *; Par de sandálias; Pares de meias; 1.3 Kit Enxoval para bebê/criança (na admissão ou no nascimento, sempre de caráter transitório): Colchão infantil; Lençóis e Fronhas infantis; Travesseiro infantil; Toalha de banho infantil; Cobertor, manta e cueiro infantis; Meias; Macacões e Body Blusas de manga curta e de manga comprida; Calças com e sem pé; Toucas e Luvas*; Mamadeiras; Copo com bico para crianças; Esterilizador; Escova de limpeza; Pratos e Talheres.

* Itens cuja quantidade e necessidade devem ser avaliadas pelas condições climáticas do local do estabelecimento prisional.

³⁷ TJMG – Ação Civil Pública Cível 5017440-17.2020.8.13.0702, 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE UBERLÂNDIA, julgamento em 30 jun. 2020.

direitos das pessoas privadas de liberdade e de seus familiares sejam respeitados e minimamente assegurados pelo Estado.

3.2 - TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS PRESAS PARA OUTROS ESTABELECIMENTOS

Segundo a Seção de Minas Gerais da Ordem dos Advogados do Brasil, houve um aumento de 60% nas transferências de detentos entre unidades prisionais do estado³⁸. Esse dado é corroborado por várias denúncias recebidas pela Plataforma, a exemplo da de nº 779:

Muitas transferências durante uma pandemia, causou no dia de hoje 3 resultados de covid dentro da Penitenciária Regional de Formiga MG, **várias e várias transferências todos os dias, de vários lugares** (Denúncia nº 779, grifos nossos).

De acordo com as denúncias, essas transferências sequer estão sendo comunicadas aos familiares, o que configura uma arbitrariedade do poder público e viola expressamente os arts. 41 e 103 da Lei de Execução Penal, que resguardam a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar. Segundo o art. 41, X, da LEP, constitui direito da pessoa presa a “visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”.

Além de consistir em uma violação ao direito dos familiares de manter contato próximo com as pessoas privadas de liberdade, durante a pandemia as transferências ensejam a disseminação do vírus e a contaminação dos detentos. As denúncias de nº 780, 782 e 823 revelam a exposição das pessoas presas à contaminação do vírus e a ausência de notificação dos familiares e advogados acerca das transferências:

Está havendo transferência de presos da grande Belo Horizonte e região para presídios do interior **fazendo o vírus circular e levando os presos sem proteção** e recebendo maus tratos quando chegam às penitenciárias (Denúncia nº 610, grifos nossos).

Oi tenho uma denúncia, por causa dessas inúmeras transferências durante esse momento da pandemia **presos q saíram de bh com o covid-19 chegaram no presídio de formiga assim ficaram junto com os demais presos** depois q descobriram colocaram os infectados em isolamento ... mas antes tiveram contato com os outros e **a família dos presos não sabem o q está acontecendo e a direção do presídio não nos dá nenhuma informação cancelaram até a ida dos advogados até lá para esse assunto não se espalhar** (Denúncia nº 780, grifos nossos).

³⁸ Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/05/08/interna_gerais,1145658/transferencias-podem-aumentar-casos-de-covid-19-entre-detentos.shtml>. Acesso em 22 jul. 2020.

Boa noite gostaria de fazer uma denuncia contra o presídio de formigas **existem presos lá com covid 19 e nos familiares sem notícias advogados sem poder entrar. Existem presos lá no grupo de risco que não estão sendo cuidados como devem ser por direito** deles e correndo riscos de contrair a doença nos familiares contamos com a ajuda de vocês e orando sempre para Deus proteja-lo (Denúncia n° 782, grifos nossos).

Transferências de presos em meio a pandemia. Não estão dando informações para familiares (...) Sem contar a quantidade de presos que já estão contaminados, e mesmo assim, estão juntos com outros detentos. A mídia só mostra quando vem a óbito. (Denúncia n° 823, grifos nossos).

A **Plataforma Desencarcera!** recebeu ao menos cinco denúncias mencionando transferências para o Presídio de Formiga, unidade que, até o dia 08/07, já contava com oito casos confirmados de Covid-19. Recentemente, o G1³⁹ veiculou ofício da Prefeitura Municipal de Formiga para a SEJUSP solicitando a revisão da política de transferências de pessoas presas para a unidade e destacando que ela vive um “surto de Covid-19”. A SEJUSP respondeu afirmando que não houve transferências de pessoas privadas de liberdade da Penitenciária Nelson Hungria para o Presídio de Formiga, que vem sendo apontada pela Secretaria de Estado de Saúde (SES-MG) como uma das cidades do Centro-Oeste de Minas que registraram surtos de Síndrome Respiratória Aguda, possivelmente associados à Covid-19, em ambientes fechados.

Do mesmo modo, disciplina o art. 103 que “Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar”. Essa violação de direito é evidenciada pelas denúncias de n° 416 e 814:

Boa noite minha denuncia de hoje e que as carta de bicas 2 e transferências qual nao podemos ir na visita devido covid 19 mais **trasferencias assitente social nao entra em contanto com os familiares para passa informação nao termos noticias nenhuma** sou mae irmã filha tia e com nos ficamos com essa situacao estamos com psicológico abalados devido todo acontecimento mas queremos notícias (Denúncia n° 416, grifos nossos).

Meu marido estava preso na penitenciaria Nelson Hungria e foi transferido para a penitenciaria de Patrocinio. Moramos na cidade de Campos do Jordão/ SP. **Serao mas de 15 horas de viagem para a visita fora os gastos. Nao houve nenhuma comunicação e tornou inviavel a visita** (Denúncia n° 814, grifos nossos).

³⁹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/centro-oeste/noticia/2020/07/06/prefeitura-de-formiga-envia-oficio-ao-estado-em-protesto-a-transferencias-de-presos-para-penitenciaria-da-cidade-sejusp-nega.ghtml>>. Acesso em 8 jul. 2020.

Essa situação representa uma violação de direitos humanos, e especificamente das já mencionadas Regras de Mandela. É violada, mais especificamente, a Regra 59 desse diploma legal, que determina que a pessoa presa deve ser alocada, na medida do possível, em unidades prisionais próximas aos seus domicílios. Esse tem sido, em geral, o entendimento do STF, que deferiu, no julgamento da AP 386/RO⁴⁰ em 2016, um pedido de transferência, formulado por pessoa privada de liberdade, de unidade prisional situada no Distrito Federal para outra localizada em Rondônia, condicionada à comprovação, pelo apenado, de vínculo familiar com a cidade de Vilhena/RO. O deferimento do pedido de transferência levou em conta a promoção do direito da pessoa presa à convivência familiar próxima, conforme determinado pelas normas acima citadas. De qualquer modo, fica claro, tanto da leitura dos dispositivos legais, quanto da própria interpretação jurisprudencial, que o afastamento da pessoa privada de liberdade em relação ao local de domicílio de sua família é medida atípica que deve ser implementada somente em situações excepcionais e mediante prévia e devida fundamentação e comunicação aos familiares. No contexto atual de necessário distanciamento social como mecanismo de combate à disseminação do vírus da Covid-19, as transferências de pessoas presas entre instituições prisionais, além de afrontar direito assegurado por diversas normativas, significam fazer o vírus viajar pelo Estado e se alastrar. Não é o momento adequado para que essas transferências ocorram.

É nesse sentido que o art. 9º, VI, da Recomendação nº 62 do CNJ preceitua a “adoção de providências para evitar o transporte compartilhado de pessoas privadas de liberdade, garantindo-se manutenção de distância respiratória mínima e a salubridade do veículo”, e a Resolução nº 52 da SEJUSP/MG prevê, no art. 1º, IV, a suspensão de “todas as escoltas de indivíduos privados de liberdade, exceto aquelas demandadas por ordem judicial, emergências de saúde, ou por determinação expressa da estrutura central de Comando do Depen-MG”.

O NISE/UFJF-GV recebeu, pelo *WhatsApp*, relato de um caso extremo de preso assistido⁴¹ pela Defensoria Pública de Governador Valadares que, já fazendo jus, há algum tempo, ao livramento condicional, e estando com pedido de acesso a tal direito já formulado, inclusive com parecer favorável do Ministério Público, foi transferido, em plena pandemia, para unidade prisional de outra comarca, a qual sequer conta com atuação da Defensoria Pública. Com isso, em consequência da transferência, houve modificação da competência e o juízo de Governador Valadares deixou de avaliar o pedido.

⁴⁰ STF, AP 396/RO, Pleno, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25 fev. 2016, DJ 3 mar.2016.

⁴¹ TJMG – Execução da Pena 0024523-98.2012.8.13.0105, VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES/MG.

3.3 - ESTRUTURA FÍSICA E SAÚDE

A estrutura física das unidades prisionais mineiras está longe de efetivar minimamente o direito à saúde às pessoas encarceradas, ou de garantir condições suportáveis de privação de liberdade. As recomendações da Organização Mundial da Saúde relativas ao combate à pandemia pelo novo coronavírus incluem advertências sobre aglomerações, e aconselham o máximo cuidado com a higiene pessoal como estratégia para diminuir o contágio pela Covid-19. Para as pessoas em situação de privação de liberdade, no entanto, não há condições materiais mínimas que permitam o cumprimento das recomendações, como garantia de distanciamento, acesso a produtos de higiene pessoal e de limpeza do ambiente, estrutura de saúde com profissionais e disponibilidade adequada de medicamentos, condições adequadas de ventilação, aeração e condicionamento térmico, etc...

3.3.1 - ESCASSEZ DE MATERIAIS BÁSICOS DE LIMPEZA E DE HIGIENE PESSOAL

Um fator que tende a agravar essas condições objetivas para a garantia da higiene pessoal e do ambiente é, conforme já analisamos, a suspensão das visitas, responsáveis por suprir, em parte, a lacuna deixada pelo Estado na oferta de mantimentos básicos para as pessoas privadas de liberdade. Com a suspensão das visitas presenciais, a maior parte das unidades prisionais tem determinado a entrega de kits, por parte dos familiares, via correios, na modalidade *Sedex*. Têm sido recorrentes, no entanto, relatos de não-entrega de kits encaminhados por familiares, conforme analisado em tópico anterior.

O direito à assistência material é garantido pela Lei de Execução Penal, sendo notório que as instalações devem manter-se em nível adequado de salubridade. A norma do art. 12 da LEP prevê que “a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”.

A Resolução nº 04/2017 do CNPCP, traz uma lista de itens de limpeza e de higiene que devem ser garantidos pelas unidades prisionais às pessoas custodiadas. Nessa lista temos, como itens com entrega na admissão e com reposição periódica:

- 2.1 Kit de Asseio Pessoal (entregue por pessoa)
 - Sabonete para banho (Reposição Semanal)
 - Shampoo (Reposição Mensal)
 - Desodorante (Reposição Mensal)
 - Rolos de Papel Higiênico (Reposição Quinzenal)
 - Aparelho de barbear descartável (inclusive para mulheres) (Reposição Mensal)
 - Escova de dentes (Reposição Mensal)
 - creme dental ou pasta de dente (Reposição Mensal)

Absorventes femininos (mínimo, 15 unidades) (Reposição Mensal)
 Pente de plástico maleável (Conforme demanda)
 Corta-unhas (Quando conveniente e não comprometer a segurança na unidade prisional)
 (...)
 2.4 Kit de Limpeza (entregue por cela)
 Detergente ou sabão líquido (Reposição Mensal)
 Pano de chão (Conforme Demanda)

Vale ressaltar que a Recomendação nº 62 do CNJ previu, em seu art. 9º, III, a “adoção de medidas preventivas de higiene, tais como aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade, com atenção especial para higienização de estruturas metálicas e algemas, instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação, entre outros”. O que as denúncias indicam, no entanto, é que sequer os produtos de higiene pessoal e do ambiente da cela estão chegando aos presos e às presas do estado em quantidade suficiente, o que é incompatível com qualquer protocolo mais amplo de higienização.

Ao mesmo tempo, a Recomendação prevê, como já mencionamos no item 3.1.1, que “na hipótese de restrição de visitas, não poderá ser limitado o fornecimento de alimentação, medicamentos, vestuário, itens de higiene e limpeza trazidos pelos visitantes” (art. 11, parágrafo único), e, na verdade, recomenda abastecimento de remédios e **fornecimento obrigatório** de alimentação e **itens básicos de higiene pela Administração Pública e a ampliação do rol de itens permitidos e do quantitativo máximo de entrada autorizada** de medicamentos, alimentos e **materiais de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes**” (art. 9º, IV, grifos nossos). Também a Resolução nº 52 da SEJUSP/MG determinou, em seu item 7, como providência a ser tomada em relação a todas as unidades prisionais do estado, “garantir o acesso ininterrupto aos indivíduos privados de liberdade à hidratação bem como aos itens de higiene pessoal”.

Além disso, a Recomendação nº 62 do CNJ classifica as unidades “que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus” como especialmente suscetíveis à recomendação de concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, de aplicação prioritária de medidas socioeducativas em meio aberto e de reavaliação das prisões ou internações provisórias (art. 2º, III, e art. 5º, I, “b”).

Não é, como vimos, o que tem acontecido. Com a suspensão das visitas e as limitações burocráticas impostas ao recebimento dos kits enviados por familiares, as denúncias apontam que as pessoas presas têm tido acesso limitado a suprimentos básicos. Grande parte das denúncias realizadas por familiares dos presos e das presas apresenta queixas sobre a falta de recursos que mantenham a integridade higiênica das pessoas privadas de liberdade, exigência ainda mais urgente em tempos de pandemia. Além de não garantir, institucionalmente, a assistência determinada em lei, o sistema prisional de Minas Gerais tem, como vimos, criado empecilhos

para que os próprios visitantes supram essa lacuna, restringindo, de forma nada razoável, o peso máximo e a periodicidade de envio, além de admitir tão-somente o recebimento de Sedex, meio caro e inacessível para a maior parte das pessoas, o que tende a se agravar ainda mais em um cenário de absurda banalização das transferências das pessoas privadas de liberdade para locais cada vez mais afastados de seus familiares, que não são, na maior parte das vezes, sequer avisados, o que torna o envio de insumos básicos ainda mais dispendioso e, por vezes, inviável, por não se ter conhecimento sequer do endereço destinatário correto. Ao mesmo tempo, Levantamento realizado pelo CNJ aponta para uma baixíssima aplicação prática, por parte dos magistrados brasileiros, das disposições contidas na Recomendação nº 62, especialmente daquelas mencionadas no parágrafo anterior.

As consequências para as mulheres privadas de liberdade tendem a ser ainda mais gravosas, tanto pelo fato de elas possuírem necessidades materiais específicas (como absorventes, por exemplo), que não são razoavelmente supridas pela Administração Pública, quanto pelo fato de elas, em regra, receberem menos assistência familiar. O fato de praticamente nenhuma das denúncias recebidas fazer referência específica a mulheres presas ou serem relativas a unidades exclusivamente femininas, ao mesmo tempo que não nos permite construir um retrato particular das violações no encarceramento de mulheres no estado em meio à pandemia, é um indício relevante que corrobora os dados e os estudos produzidos a respeito da invisibilidade e da específica precariedade do encarceramento feminino em geral.

3.3.2 - ALIMENTAÇÃO PRECÁRIA

Familiares também apresentam muitas queixas de que seus parentes têm recebido alimentação inadequada (azedada, estragada, contaminada) ou em quantidade insuficiente. Das denúncias recebidas, ao menos dezessete delas tratam desse descaso. Como exemplo, temos a denúncia de número 456, que traz um relato de que o alimento servido às pessoas privadas de liberdade no Presídio de São Joaquim de Bicas II tem chegado azedo: “Quero fazer uma denúncia de Bicas 2 A comida chega para eles azeda uma alimentação que nem cachorro merece comer (...)”. Também a denúncia de número 460 ressalta a péssima condição de alimentação do Presídio Antônio Dutra Ladeira, em Ribeirão das Neves:

É preciso mais respeito com os presos, **a comida chega azeda para eles**, sem visita sem vê a família e ainda **não tem uma comida digna pra comer**, isso é uma falta de respeito com o ser humano, **melhorem na alimentação por favor isso é o apelo de uma esposa desesperada e preocupada** (Denúncia nº 460, grifos nossos).

O problema parece ser generalizado no estado. Há denúncias semelhantes em relação à Penitenciária Nelson Hungria, em Ribeirão das Neves, e ao Centro de Remanejamento do Sistema Prisional (CERESP) de Betim. Há ainda, quanto à alimentação, diversas denúncias relativas

ao Presídio de Teófilo Otoni, no Vale do Mucuri, que mencionam, além da comida azeda e em quantidade insuficiente, o fato de a alimentação estar sendo servida com atraso e provocando problema gastrointestinais nos presos:

Os presos estão comendo comida azeda passando da hora de comer estão passando mal a comida tá chegando muito tarde esta dando do de barriga neles isso não pode acontecer não eles tem família também aqui fora (Denúncia nº 540).

Peço ajuda pelo presídio de Teófilo Otoni, pois a comida além de chegar atrasada estão chegando azedas todos os dias e os detentos ficam passando mal! (Denúncia nº 539).

No presídio de Teófilo Otoni ,segundo alguns detentos que estão saindo a comida está chegando fora de horário e azeda, a comida não está sendo suficiente para matar a fome deles sem contar a super lotação (Denúncia nº 537).

A oferta de alimentação azeda, estragada, em quantidade insuficiente ou com a imposição de um intervalo excessivamente longo entre as refeições representa uma violação de direitos. Além de estar claramente vinculado à garantia de um tratamento digno, resguardado pelo art. 1º, III, da Constituição da República e pelo art. 10, item I, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU, o direito à alimentação adequada é um direito social garantido no art.6º da Constituição da República. O direito humano a uma Alimentação Adequada (DHAA) é assegurado também pela LOSAN - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/06) -, em seus arts. 2º⁴² e 3º⁴³ e pelo art. 11, 1 e 2, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁴⁴.

⁴² “Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população” (BRASIL, 2006).

⁴³ “Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis” (BRASIL, 2006).

⁴⁴ “1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:

a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais” (ONU, 1966).

Especificamente em relação ao ambiente carcerário, a Regra 22 das Regras de Mandela prevê que “todo preso deve receber da administração prisional, em horários regulares, alimento com valor nutricional adequado a sua saúde e resistência, de qualidade, bem preparada e bem servida”. Também a Lei de Execução penal assegura a garantia do direito à alimentação da pessoa encarcerada, sendo tratado como um direito material, como já mencionado, no seu art.12: “A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”. Do mesmo modo, o art. 41, I, da LEP, prevê o direito à “alimentação suficiente e vestuário” para a pessoa privada de liberdade.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, por meio da Resolução nº 3, de 5 de outubro de 2017, dispõem, ainda, sobre a prestação de serviços de alimentação e nutrição da pessoa submetida ao cárcere e aos trabalhadores do sistema prisional, sendo formalizado, no seu art. 1º e respectivos incisos, que a alimentação “(...) das pessoas privadas de liberdade regem-se pelas diretrizes da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) e pela Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) e deve garantir:” I - “a promoção da alimentação adequada e saudável, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para a manutenção da saúde, em conformidade com a faixa etária, inclusive dos que necessitam de atenção nutricional específica”⁴⁵. Além de trazer regras específicas de composição do cardápio, de número diário de refeições, de definição das competências, e também de produção, transporte, distribuição e conservação dos alimentos⁴⁶, a Resolução especifica caber

⁴⁵ Os incisos seguintes do mencionado artigo trazem previsões específicas sobre aleitamento materno e fornecimento de alimentação adequada à lactante e às crianças submetidas ao ambiente carcerário: II - “a criação de condições e ambientes que permitam o aleitamento materno exclusivo até o sexto mês e o aleitamento materno continuado até os dois anos da criança ou mais, que está em companhia da mãe que cumpre pena privativa de liberdade, em caráter transitório”; III - “o fornecimento de uma alimentação adequada e saudável para a lactante, de modo que suas necessidades nutricionais sejam alcançadas para a produção do leite materno”, e IV- “a oferta de alimentos adequados e saudáveis para as crianças que estão em companhia das mães que cumprem pena privativa de liberdade, respeitando as quantidades, a qualidade e a consistência conforme diretrizes e princípios estabelecidos no Guia para crianças menores de 2 anos” (MJSP, 2017).

⁴⁶ Art. 6º - Se a produção das refeições for realizada na Unidade de Alimentação e Nutrição da unidade prisional, os espaços e processos de armazenamento, preparo, distribuição e consumo deverão estar de acordo com a Resolução RDC nº 275, de 21 de outubro de 2002, a Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, a Resolução RDC nº 218, de 29 de Julho de 2005, a Resolução RDC nº 52, de 29 de Setembro de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais normas sanitárias locais.

Art. 7º - Se os alimentos não forem preparados na unidade prisional, a empresa responsável pelo preparo, transporte e distribuição deve estar licenciada pela autoridade sanitária competente, mediante a expedição de licença ou alvará para esta incumbência e cumprir as mesmas normas, assim como implementar as mesmas diretrizes as quais estão submetidas as Unidade de Alimentação e Nutrição das unidades prisionais.

§1º: Os espaços e processos para transporte, armazenamento provisório, finalização do preparo, de distribuição e de consumo destes alimentos deverão obedecer às Resoluções de Diretoria Colegiada (RDC) nº 216, de 15 de setembro de 2004, nº 218, de 29 de Julho de 2005 e nº 52, de 29 de Setembro de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e demais normas sanitárias locais.

§2º: O armazenamento e o transporte do alimento preparado, da distribuição até a entrega ao consumo, deve ocorrer em condições de tempo e temperatura que não comprometam sua qualidade higiênico-sanitária. A temperatura do alimento preparado deve ser monitorada durante essas etapas. Para conservação a quente, os alimentos devem ser submetidos à temperatura superior a 60°C (sessenta graus Celsius) por, no máximo, 6 (seis) horas, nos termos da RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004” (MJSP, 2017).

às unidades prisionais adotar medidas que garantam a aquisição, o transporte, a estocagem e o preparo/manuseio de alimentos com adequadas condições higiênico-sanitárias até o seu consumo pelas pessoas privadas de liberdade no sistema prisional” (art. 9º, §2º), e ser responsabilidade da Vigilância Sanitária local a garantia da manutenção da qualidade de todos os processos, sendo seu dever informar ao Conselho Municipal de Saúde, o Conselho Penitenciário, o Juízo da execução penal, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (quando estiver instalado), o Ministério Público e a Defensoria Pública semestralmente da qualidade da água e da alimentação oferecida às pessoas privadas de liberdade e qualquer anormalidade acontecida neste intervalo” (art. 8º). Dispõe, ainda, ser vedado às unidades prisionais “suspender, reduzir ou suprimir as refeições das pessoas privadas de liberdade a título de punição ou condicionar seu fornecimento ao comportamento ou prestações de serviços” (art. 11).

A oferta de alimentação inadequada, especialmente para aquelas pessoas que se encontram sob custódia do Estado, pode, inclusive, para além da responsabilidade em outros âmbitos⁴⁷, configurar, conforme o caso, o crime tipificado no art. 272 do Código Penal: “Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo”: (NR) “Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.” (NR), e no §1º-A do mesmo artigo, que prevê que “incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado”.

Nesses tempos de pandemia, também a Recomendação nº 62 do CNJ, como vimos, recomenda, para o caso excepcional de restrição de visitas, não seja limitado o fornecimento de alimentação pelos familiares (art. 11, parágrafo único), devendo haver, ao contrário, ampliação do quantitativo máximo de entrada autorizada de alimentos, além de ser obrigatório o fornecimento pela Administração Pública (art. 9º, IV). No entanto, conforme Levantamento de cumprimento da Recomendação feito pelo próprio CNJ, apenas 7 dos 27 estados têm mantido a entrega, sem alterações, de alimentos enviados pelos familiares⁴⁸.

Recomenda-se, então, sejam provocadas, nos termos da Resolução nº 03/2017, do Ministério da Justiça e Segurança Pública/CNCP, e da Recomendação nº 62 do CNJ, a ANVISA e as entidades de fiscalização das unidades prisionais do Estado, para fins de apuração das respectivas responsabilidades pelo fornecimento de alimentação inadequada, e também para fiscalização da admissão de entrega de itens alimentícios pelos familiares.

⁴⁷ O Recurso Extraordinário 580.252 Mato Grosso do Sul, demonstra nos termos art. 37, § 6º, da Constituição, a responsabilidade civil do Estado diante de violação de direitos fundamentais que causem danos pessoais nos estabelecimentos carcerários para detentos e detentas: “O Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto permanecerem detidas. É seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrerem” (RE 580252/MS, p.1).

⁴⁸ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Monitoramento_CNJ_Covid-19_2%C2%AA_Edi%C3%A7%C3%A3o_Julho.20.pdf>. Acesso em 22 jul. 2020.

3.3.3 - PRECARIEDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA

Também há denúncias recebidas pela **Desencarcera!** que apontam ausência ou precariedade no fornecimento de água. Um exemplo é a Denúncia nº 399, relativa ao Centro de Remanejamento Prisional (CERESP) de Betim:

Oi Boa tarde?gostaria de fazer uma denúncia sobre o tratamento dos presos do cerep de betim **os presos estão sem água** sem comida colocarão fogo ontem em algumas cela por favor ajudem como vão combater o covit 19 (Denúncia nº 399. Grifos nossos).

Há denúncias semelhantes relativas à Penitenciária de Formiga. Nas denúncias de números 610, 705 e 841, os familiares queixam-se de que a água é liberada apenas por pouquíssimos minutos e poucas vezes ao dia:

Sobre a cadeia de formiga, absurdo oq estão fazendo com os presos, **a água liberada 4 vez ao dia por somente 10 minutos, em uma cela com 9 presos, como todos conseguem cuidar da sua higiene com esses minutos?!DESUMANO**,fora q os agentes dao boas vindas ao presos batendo! (Denúncia nº 705. Grifos nossos).

Também há relatos de racionamento ou corte de água no Presídio de Teófilo Otoni, no Presídio Inspetor José Martinho Drumond e no Presídio Antônio Dutra Ladeira:

Minha denúncia e sobre o atandimento médico, **racionamento de água**, comida azeda. Que todos os presos tenham dignidade para cumprir sua pena (Denúncia nº 538. Grifos nossos).

Os presos estão sem banho de sol , **está tendo corte de água** ,os presos que testaram positivos para o covid estão em isolamento sem nem cuidado médico, o presídio não da assistência médica (Denúncia nº 835. Grifos nossos).

Reforçando o conteúdo das denúncias, em meados do mês de maio, o NISE/UFJF-GV recebeu, por intermédio de suas redes sociais, um vídeo que relatava inúmeras violações de direitos dos presos da Penitenciária Francisco Floriano de Paula, em Governador Valadares. Dentre essas violações, estava o fornecimento de água limitado a poucos minutos ao dia e o não-funcionamento da rede de esgoto, fazendo com que os presos fossem obrigados a defecar no prato em que comem e a lançar esses desejos pela janela da cela. Parte dessas violações já haviam sido objeto de recente Ação Civil Pública peticionada em fevereiro de 2020⁴⁹ pelo Ministério Público de Minas

⁴⁹ Informações disponíveis em: <<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mpmg-obtem-liminar-determinando-o-fornecimento-de-agua-potavel-em-penitenciaria-de-governador-valadares.htm>>. Acesso em 8 jul. 2020.

Gerais atuante em Governador Valadares, com concessão de medida liminar determinando a tomada de providências pelo Estado, no sentido de garantir o abastecimento de água suficiente e adequada ao consumo humano na unidade.

O conteúdo de todas essas denúncias trazem uma clara infringência às Regras de Mandela, que prevê que “todo preso deve ter acesso a água potável sempre que necessitar” (Regra 22, 2) e que “deve ser exigido que o preso mantenha sua limpeza pessoal e, para esse fim, deve ter acesso a água e artigos de higiene, conforme necessário para sua saúde e limpeza” (Regra 18, 1). Também ofende a mencionada Resolução nº 03/2017 do MJSP/CNCP (MJSP, 2017), que estabelece que “deve ser oferecida água potável e própria para o consumo sob livre demanda para os grupos” (art. 3º, §11).

Além disso, representa uma infringência clara à Recomendação nº 62 do CNJ, que prevê, em seu art. 9º, V, que o plano de contingência a ser adotado como medida de prevenção à propagação do novo coronavírus nas unidades prisionais deve incluir “fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos das unidades ou, na impossibilidade de fazê-lo, ampliação do fornecimento ao máximo da capacidade instalada”. Também a Resolução nº 52 da SEJUSP/MG traz, em seu item c.7, a determinação de garantia de “acesso ininterrupto aos indivíduos privados de liberdade à hidratação”.

De fato, a água, mais que nunca, está no espectro de sobrevivência e proteção da pessoa encarcerada, o que torna seu fornecimento imprescindível.

3.3.4 - BANHO DE SOL

O banho de sol é um mecanismo extremamente importante que deve ser consolidado nas unidades prisionais. Pessoas presas vivem em isolamento diário, em lugares abafados e na grande maioria das vezes superlotados. O banho de sol é uma prática que deveria ser um acontecimento diário, para que pessoas saiam das suas celas e estabeleçam relações interpessoais, promovendo a redução (mesmo que mínima) do peso mental e físico de estar encarcerado(a), além de auxiliar na manutenção do bem-estar e da humanidade das pessoas privadas de liberdade. Em meio à pandemia da Covid-19, o banho de sol é uma ferramenta imprescindível para redução do contágio do novo coronavírus, levando em conta que o vírus tem se disseminado de modo acelerado possivelmente pela deficiência de estrutura física e saúde dentro das unidades.

As denúncias evidenciam uma situação controversa. Na contramão dos direitos assegurados pela Lei de Execução Penal e pela legislação internacional de direitos humanos, e das medidas recomendadas pela OMS e pela própria Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado, familiares reclamam que a administração das unidades estão privando as pessoas presas do banho de sol, como demonstra a denúncia nº 800 do Presídio Antônio Dutra Ladeira: “**Está um absurdo! nem todos os dias tem banho de sol... Nesta quarentena, tirar o banho de sol, é um crime contra a saúde... sol é vida!!**” (grifos nossos). Também a denúncia de nº 838 da unidade Inspetor José Martinho Drumond enfatiza essa violação de direitos:

Penitenciária Inspetor José Martinho Drumond realiza constantes de detentos assintomáticos disseminando o vírus da covid na unidade onde já ocorreu até morte. **Além das celas superlotadas, sem ventilação, estão sem banho de sol**, além de cortarem a água, liberando por apenas alguns minutos durante o dia. Contrariando todas as orientações da OMS (Denúncia nº 838, grifos nossos).

A integridade física, moral e os direitos das pessoas presas é garantida pela legislação brasileira, como formalizado nos já mencionados artigos 40 e 41, da Lei de Execução Penal. Ainda que nesses artigos não haja um rol especificando o banho de sol, essa prática é um importante aspecto do cárcere, pois garante a pessoas presas uma possibilidade de recreação, alteridade para construção da personalidade a partir da interação com o outro, a promoção da saúde física e mental e atualmente uma ferramenta contra a Covid-19. Mas é o artigo 52, IV, também da Lei de Execução Penal, que prevê especificamente esse direito como “(...) saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol (...)”. Também as já mencionadas Regras de Mandela prescrevem, na Regra 23, que “1. Todo preso que não trabalhar a céu aberto **deve ter pelo menos uma hora diária de exercícios ao ar livre, se o clima permitir**” (grifos nossos). “Exercícios ao ar livre” pode ser interpretado como a efetivação do banho de sol diário para pessoas encarceradas.

Em Minas Gerais, a SEJUSP, por meio da Resolução nº 52, dispõe medidas de contingência a serem adotadas nas unidades prisionais contra a Covid-19. Dentre essas medidas, dispõe o art. 1º, c: “5. Aumentar dos períodos de banho de sol diário para os indivíduos privados de liberdade por, no mínimo, duas horas, observando as orientações para prevenção de contágio da Covid-19;”.

Como reforçado pela Resolução nº 52 do SEJUSP, o banho deve ser instituído diariamente nas unidades e ter seu tempo de duração aumentado, principalmente em meio à pandemia pelo novo coronavírus. Mas as denúncias recebidas pela **Plataforma Desencarcera!** enfatizam a arbitrariedade por parte da administração dos estabelecimentos penais, ao privar o banho de sol para pessoas presas.

3.3.5 - ATENÇÃO MÉDICA

Em Minas Gerais, a SEJUSP, por meio da Resolução nº 52, dispõe medidas de contingência a serem adotadas nas unidades prisionais contra a Covid-19. Dentre essas medidas, dispõe o art. 1º, c: “5. Aumentar dos períodos de banho de sol diário para os indivíduos privados de liberdade por, no mínimo, duas horas, observando as orientações para prevenção de contágio da Covid-19;”.

Como reforçado pela Resolução nº 52 do SEJUSP, o banho deve ser instituído diariamente nas unidades e ter seu tempo de duração aumentado, principalmente em meio à pandemia pelo novo coronavírus. Mas as denúncias recebidas pela **Plataforma Desencarcera!** enfatizam a arbitrariedade por parte da administração dos estabelecimentos penais, ao privar o banho de sol para pessoas presas.

Quero fazer uma denuncia contra o presidio dutra ladeira, na ultima visita que estive com meu filho já fazem uns 20 dias ele reclamou que estava com um pequeno resfriado e nariz escorrendo , mas através de um preso que estava na cela dele e teve soltura me procurou dizendo que meu filho não se encontra nada bem lá dentro, estar sentindo muito mal e os agentes não estão dando a devida assistência !! Relatou que ele estar com os mesmos sintomas do "coronavirus" peço ajuda urgente!! (Denúncia nº 392).

Com a taxa de ocupação média superior a 100%, Minas Gerais enfrenta sérios problemas com superlotação nas unidades prisionais, sendo um fator agravante para o contágio do novo coronavírus. Segundo os dados analíticos do INFOPEN, em dezembro de 2019 Minas Gerais contabilizava 233 estabelecimentos penais, sendo 127 unidades masculinas, 13 femininas e 93 unidades mistas.

Estabelecimentos penais	Masculino	Feminino	Misto	Total
Total de estabelecimentos penais	127	13	93	233
Estabelecimento destinado ao recolhimento de presos provisórios [1]	63	5	63	131
Estabelecimento destinado ao cumprimento de pena em regime fechado [2]	12	0	9	21
Estabelecimento destinado ao cumprimento de pena em regime semiaberto [3]	2	0	1	3
Estabelecimento destinado ao cumprimento de pena em regime aberto ou de limitação de fim de semana [4]	2	0	0	2
Estabelecimento destinado ao cumprimento de medida de segurança de internação ou tratamento ambulatorial [5]	0	0	1	1
Estabelecimento destinado a diversos tipos de regime [6]	47	8	19	74
Estabelecimento destinado à realização de exames gerais e criminológico [7]	0	0	0	0
Patronato [8]	0	0	0	0
Outro	1	0	0	1
Não informado				0

Fonte: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN. Minas Gerais - dez. 2019.

Notas:

[1] Ex: Cadeia pública; Centro de Detenção Provisória

[2] Ex: Penitenciária

[3] Ex: Colônia agrícola, industrial ou similar; Centro de Progressão Penitenciária; Unidade de Regime Semiaberto; Centro de Integração Social

[4] Ex: Casa de albergado.

[5] Ex: Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico – HCTP

[6] Ex: Centro de Ressocialização (SP)

[7] Ex: Centro de observação criminológica e triagem

[8] Estabelecimento destinado à prestar assistência aos albergados e aos egressos

Os 233 estabelecimentos penais em sua grande maioria não possuem espaços que possibilite uma atenção médica necessária, salubre e completa, pois há uma carência de estrutura médica básica nas unidades, resultando em violações quanto ao direito da pessoa presa e seu acesso à assistência médica, como demonstra denúncia referente ao Presídio Inspetor José Martinho Drumond: **“Presos com covid 19 em meios aos outros colocando a vida em risco. Presos com febre dor no corpo febre ,dor de cabeça e tosse sem atendimento médico”** (grifos nossos). O mencionado levantamento estadual do DEPEN, de dezembro de 2019, oferece dados que elucidam o desprovimento de parcela significativa das unidades prisionais de Minas Gerais quanto à disponibilidade de estruturas de saúde.

Módulos de saúde – espaços mínimos	Quantidade	Porcentagem
Estabelecimentos com consultório médico	131	56%
Estabelecimentos com consultório odontológico	97	42%
Estabelecimentos com sala de coleta de material para laboratório	75	32%
Estabelecimentos com sala de curativos, suturas, vacinas e posto de enfermagem	153	66%
Estabelecimentos com cela de observação	81	35%
Estabelecimentos com cela de enfermagem com solário	18	8%
Estabelecimentos com sanitário para pacientes	55	24%
Estabelecimentos com sanitários para equipe de saúde	137	59%
Estabelecimentos com farmácia ou sala de estoque/dispensação de medicamentos	158	68%
Estabelecimentos com central de material esterilizado/expurgo	34	15%
Estabelecimentos com sala de lavagem e descontaminação	34	15%
Estabelecimentos com sala de esterilização	32	14%
Estabelecimentos com vestiário	74	32%
Estabelecimentos com depósito de material de limpeza – DML	138	59%
Módulos de saúde – espaços complementares	Quantidade	Porcentagem
Estabelecimentos com sala de atendimento clínico multiprofissional	106	45%
Estabelecimentos com sala de procedimentos	89	38%
Estabelecimentos com sala de raio x	11	5%
Estabelecimentos com laboratório de diagnóstico	7	3%
Estabelecimentos com cela de espera	59	25%
Estabelecimentos com solário para pacientes	25	11%
Estabelecimentos com outros espaços de saúde	0	0%
Estabelecimentos que não possuem módulo de saúde (mínimos e complementares)	13	6%

Fonte: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN. Minas Gerais - dez. 2019

O direito da pessoa encarcerada à assistência à saúde está previsto no art. 41, VII, da Lei de Execução Penal, que também, assegura, no seu art. 13, que o estabelecimento no qual está inserida a pessoa privada de liberdade irá dispor de instalações e de serviços que atendam às suas

necessidades. Já o art. 14 dispõe que “assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico” (art. 14, caput) e que “quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento” (art. 14, §2º). Para Rodrigo Roig (2017, p. 79), inexistindo condições de garantia desse direito pelo Estado, a pessoa encarcerada deverá ser posta em prisão domiciliar⁵⁰. Por meio da Resolução nº 07/2003, o CNPCP, “por entender que uma boa atenção à saúde constitui um fator importante para a valorização da cidadania, além de reduzir as tensões inerentes às condições carcerárias”, firmou uma série de diretrizes básicas para as ações de saúde no sistema prisional brasileiro, que inclui desde a padronização física das unidades de saúde nos estabelecimentos penais (visando atender, cada equipe, até o limite de 500 presos), até regras básicas para aquisição de medicamentos e padronização de tratamento para doenças específicas.

A Recomendação nº 62 do CNJ assegura, em meio à pandemia pela Covid-19, no seu art. 9º, VII, a “designação de equipes médicas em todos os estabelecimentos penais ou socioeducativos para a realização de acolhimento, triagem, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, referenciamento para unidade de saúde de referência e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, observando-se o protocolo determinado pela autoridade sanitária”. Também prevê, como já especificamos, a prioridade na concessão de prisão domiciliar e de revisão das decisões de prisão ou internação provisória ou de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade no caso de pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais desprovidos de equipe de saúde, ainda que, como apontado pelo próprio CNJ, apenas 4 das unidades federativas (não-especificadas) têm tomado, em alguma medida, providências no sentido dessa previsão.

As denúncias recebidas pela **Plataforma Desencarcera!** apontam para um cenário de generalizada precariedade estrutural e sanitária das unidades prisionais, e reforça a necessidade de cumprimento das medidas do CNJ. Como exemplos, temos as denúncias de números 538 e 807, que apontam para a ausência de atendimento médico em meio à pandemia:

Minha denúncia e sobre o atendimento médico, racionamento de água, comida azeda. Que todos os presos tenham dignidade para cumprir sua pena (Denúncia nº 538).

⁵⁰ Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta deve ser prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento (art. 14, § 2º, da LEP). Inexistindo condições do Estado de prover a devida assistência à saúde (valor constitucional supremo), o condenado deverá ser colocado em prisão domiciliar, até seu restabelecimento. Isso porque as limitações ligadas a questões estruturais, financeiras ou securitárias não podem ser consideradas legítimas se impuserem a violação do núcleo irredutível do direito à saúde, protegido pela Constituição (ROIG, 2017, p. 79).

A falta de humanidade e muito grande os presos não tem atendimentos médicos as famílias estão sem notícias já que todas as visitas estão suspensas o descaso esta enorme e nada esta sendo feito. Peço a ajuda dos órgãos responsáveis pra que tenhamos mais dignidade (Denúncia nº 807).

As denúncias relacionadas à precariedade estrutural e de acesso à saúde, conjugadas com os dados oficiais, reforçam a necessidade de cumprimento imediato das disposições da Recomendação nº 62 do CNJ, especialmente quanto às medidas desencarceradoras. O cenário devastador das prisões brasileiras em meio à pandemia certamente foi construído historicamente por um conjunto de ações e omissões que vêm de longe, e que são apontadas há muito tempo por entidades como o CNPCP, o Ministério da Saúde e o próprio CNJ, além das pesquisas científicas e da militância antiprisional. As consequências, que talvez agora estejam endossadas e mais visíveis, também são sentidas há tempos com a endemia de tuberculose e de HIV/Aids, e com a precariedade de saúde em geral, que caracterizam o ambiente prisional brasileiro. Sabemos, no entanto, que esse cenário – tão histórico quanto sua própria denúncia – não será transformado em dias. E talvez nunca seja. O desencarceramento massivo e consequente é, então, a única resposta imediata e possível como forma de garantir o direito à vida.

3.3.6 - PESSOAS PRESAS COM COVID-19

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)⁵¹ criou um manual para recomendações para prevenção do impacto da Covid-19 no sistema prisional brasileiro, a fim de orientar as Secretarias Estaduais responsáveis pela administração penitenciária das unidades federativas e o Sistema Penitenciário Federal sobre a contenção e cuidados necessários para controlar a proliferação da Covid-19.

Esse manual elenca várias informações sobre a Covid-19, sua forma de contaminação e medidas profiláticas à redução do contágio, além de conter algumas orientações: a ampliação do tempo de banho de sol; distanciamento de ao menos 1,5 metro durante a realização das atividades penitenciárias (procedimentos de vigilância, por exemplo); realização de triagem nas portas de entrada das unidades prisionais; possibilidade de entrega de cartas nas unidades prisionais, com datas e horários definidos. O manual ainda frisa “que todos os protocolos e as diretrizes do Ministério da Saúde, no que tange ao manejo clínico da Covid-19 e síndrome gripal, devem ser igualmente observados para a população privada de liberdade”.

Apesar dessas orientações para as unidades prisionais, que se somam àquelas presentes na Recomendação nº 62 do CNJ e na Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020, a **Plataforma**

⁵¹ Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/ManualCovid19DEPEN1edicao.pdf>>. Acesso em 23 jun. 2020.

Desencarcera! recebeu denúncias alegando total descaso em relação a pessoas privadas de liberdade que possivelmente se contaminaram com o novo coronavírus:

Bom dia gostaria de fazer um apelo ,pois a penitenciária público e privada, unidade 3 não está realizando da devida forma a soltura dos presos de alvará devido ao Codiv .19 **já tem casos de suspeito e isolamento na unidade. Não estão dando atenção ,os presos** tentaram de forma pacifica parar com a alimentação pra falar com o diretor pra tomar providência e nada foi resolvido ,os presos do trabalho externo já estão retido há duas semana tem caso de um preso que ampultou um membro na cadeia (Denúncia nº 391, grifos nossos).

(...) tem presos com covid19 a ala 2 toda está em quarentena onde tem preso cm covid19 tem guardas com covid19 q estão passando para os presos e a direção não faz nada não fazem testes de covid19 nós guardas daqui a poucos todos os presos vão morrer não tem cuidados médicos adequados o único remédio q eles pagam e Dipirona e sem saber oque o preço tem vamos denunciar (Denúncia 657, grifos nossos).

Meu irmão está preso no presídio José Martinho Drumond e **testou positivo para covid o advogado dele foi lá disse que ele está passando muito mal ele tem bronquite asmática e disse que é muito difícil atendimento médico lá dentro e que a higienização e zero** lá muitos presos numa cela só fui lá para obter informações pq eles não atendem o telefone e infelizmente mentiram pra mim dizendo que ele foi medicado e tinha testado negativo para covid mas ele está numa ala onde todos testou positivo (Denúncia nº 824, grifos nossos).

O cárcere é permeado de condições que facilitam o extermínio em massa de sua população, em função das doenças que assolam essas pessoas e as colocam no grupo de risco na pandemia pela Covid-19. Em junho de 2014, o INFOPEN, em parceria com o DEPEN e o Ministério da Justiça, realizou um levantamento nacional para diagnosticar a realidade carcerária e suas diversas dificuldades, sobre as quais identificam-se as doenças que estão presentes e são recorrentes na população carcerária. O levantamento concluiu que um quadro de pandemia aumentaria o risco de morbidade dessas pessoas.

Segundo o levantamento, foram identificadas 2.864 pessoas portadoras do vírus HIV. Esse total representa 1,21% do total de presos nas unidades que informaram o dado, o que equivale a uma taxa de incidência de 1.215,5 pessoas soropositivas para cada cem mil presos, proporção sessenta vezes maior que a taxa da população brasileira total, de 20,476. Por seu turno, a taxa de pessoas presas com tuberculose é de 940,9, ao passo que na população total é de 24,4, frequência 38 vezes menor. (DEPEN, 2014, p. 144).

UF	% de unidades com informação	Taxa de pessoas com agravo para cada mil presos					Pessoas presas nas unidades com informação
		HIV	Sífilis	Hepatite	Tuberculose	Outros	
AC	67%	0,3	2,3	8,1	10,7	0,0	3.084
AL	33%	10,1	5,9	26,2	11,9	0,0	1.682
AM	70%	7,3	6,6	1,0	5,6	19,9	5.734
AP	38%	14,6	0,0	0,0	2,1	0,0	481
BA	86%	7,0	14,9	2,8	15,3	0,9	10.535
CE	4%	12,7	13,8	0,8	6,1	0,6	3.630
DF	83%	5,8	3,2	2,6	1,8	4,4	11.779
ES	91%	9,7	37,1	3,5	3,4	3,2	15.817
GO	45%	11,6	2,8	2,2	3,1	0,7	8.085
MA	69%	8,4	3,5	1,5	13,3	0,3	3.446
MG	59%	7,1	3,3	3,3	1,8	2,0	40.715
MS	64%	10,4	7,4	6,0	8,2	4,7	12.371
MT	47%	6,8	2,3	4,4	36,1	0,9	5.270
PA	68%	5,9	8,2	0,4	8,3	1,6	9.973
PB	33%	7,7	46,0	44,6	20,7	1,3	6.910
PE	40%	8,7	7,9	2,6	22,6	0,2	24.950
PI	62%	26,3	46,5	9,9	9,4	5,2	2.130
PR	86%	10,7	2,3	3,1	4,4	0,5	18.773
RJ	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI
RN	53%	5,0	3,2	0,5	8,1	0,4	5.555
RO	60%	8,9	7,4	7,8	8,5	1,9	5.389
RR	40%	8,5	0,0	0,0	4,3	4,3	235
RS	78%	40,0	19,1	8,1	13,8	0,4	22.578
SC	80%	21,1	3,9	4,0	9,5	9,6	14.164
SE	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI
SP	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI
TO	35%	4,7	4,3	1,3	2,6	0,9	2.342
Total	49%	12,2	10,4	5,1	9,4	2,5	235.628

Fonte: INFOPEN, jun. 2014.

Em dezembro de 2019 foi feito um novo levantamento nacional com a população carcerária, que nesse período totalizava 755.274 pessoas. O levantamento consiste em uma pesquisa analítica que calcula vários aspectos das unidades prisionais a cada 1.000.000 de habitantes. Dentre esses aspectos constam dados de pessoas presas com doenças que, em comparação ao levantamento nacional de 2014 do INFOPEN, não passaram por grandes mudanças positivas, sendo probatório que parte da população privada de liberdade está localizada para além de um lugar social de vulnerabilidade, compondo o grupo de risco da pandemia da Covid-19, como enfatizam as denúncias nº 782 e 833 recebidas pela **Plataforma Desencarcera!**:

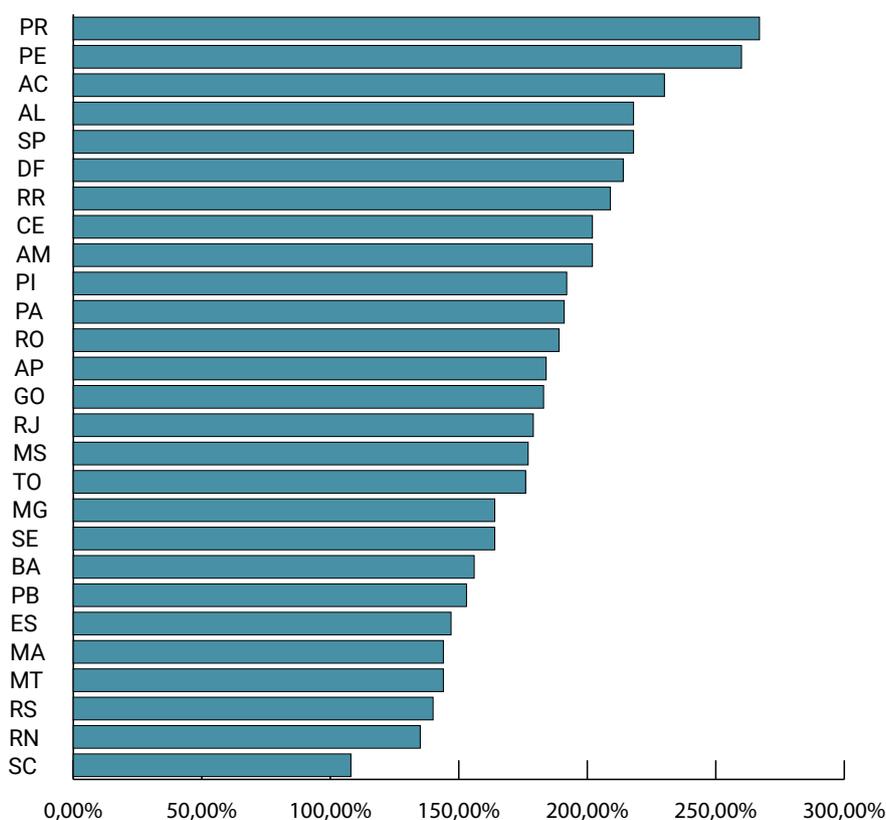
Boa noite gostaria de fazer uma denuncia contra o presídio de formigas existem presos lá com covid 19 e nos familiares sem notícias advogados sem poder entrar. **Existem presos lá no grupo de risco que não estão sendo cuidados como devem ser por direito deles e correndo riscos de contrair a doença** nos familiares contamos com a ajuda de vocês e orando sempre para Deus proteje los (Denúncia nº 782, grifos nossos).

No presídio Inspetor José Martinho Drumond está com surto de covid-19 e dividiram os presos com suspeita entre as alas misturando todo mundo e **colocando em risco a saúde de todos inclusive dos que estão no grupo de risco**. Meu marido está isolado trocaram ele de ala e colocaram ele em uma cela com 4 casos confirmados aquela cadeia está na calamidade uma verdadeira bomba relógio biológica prestes a explodir! (Denuncia nº 833, grifos nossos).

Quantidade de pessoas com agravos transmissíveis	Homens	Mulheres	Total
HIV	7.438	1.085	8.523
Sífilis	6.005	915	6.920
Hepatite	2.833	197	3.030
Tuberculose	8.975	138	9.133
Outros	3.809	347	4.156

Fonte: SISDEPEN - Sistema de Informação do DEPEN - jul.- dez. 2019.

Além das doenças, o cárcere enfrenta sérios problemas com a superlotação. As vagas nas unidades prisionais não correspondem à totalidade de pessoas encarceradas, o que acarreta o aumento e a disseminação, de modo acelerado, do contágio de pessoas privadas de liberdade e dos agentes penitenciários pelo novo coronavírus. As taxas de ocupação das unidades brasileiras são superiores a 100%. Em observância aos dados levantados pelo INFOPEN em 2017 e 2019, nos quadros abaixo, é possível afirmar que essa situação de superlotação ainda persiste e atualmente, em meio à pandemia pela Covid-19, agrava a saúde de pessoas encarceradas. A denúncia nº 837 evidencia o quadro de superlotação da unidade Inspetor José Martinho Drumond: “Presos dormindo no chão devido a superlotação na unidade.”

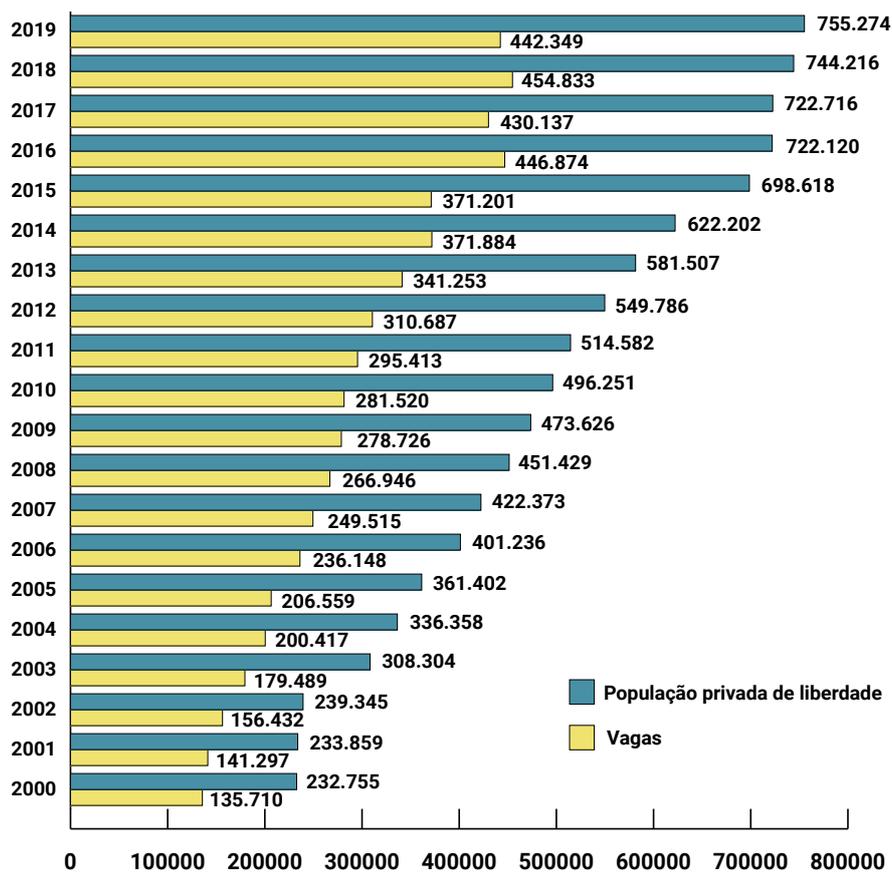


Taxa de ocupação (em %):

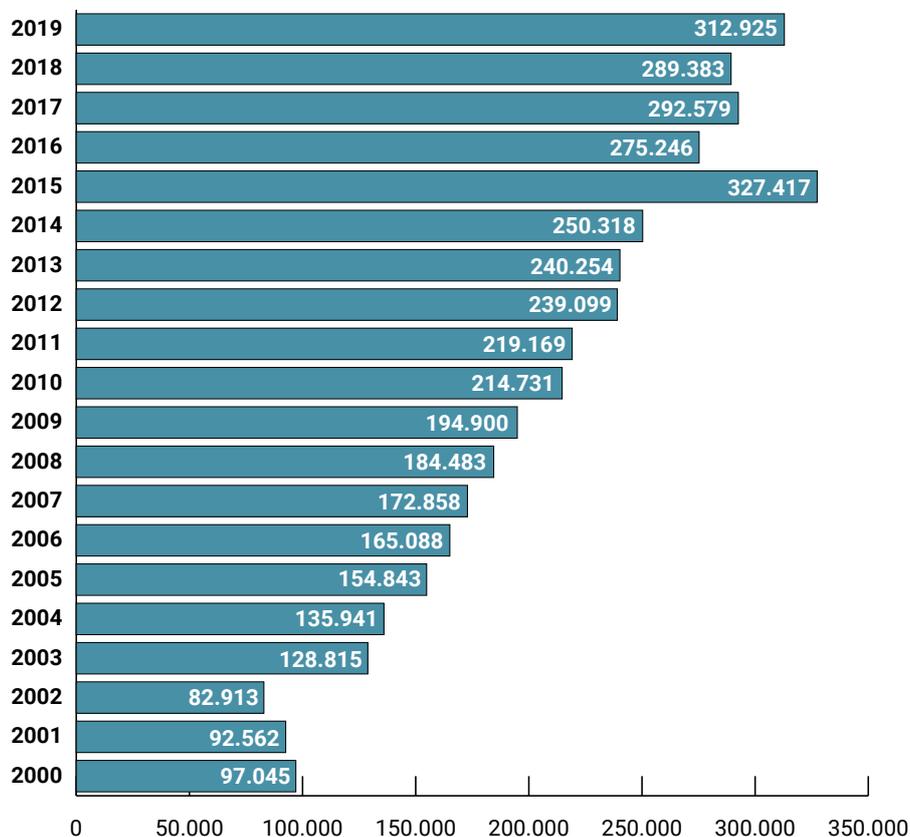
PR	PE	AC	AL	SP	DF	RR	CE	AM	PI	PA	RO	AP	GO	RJ	MS	TO	MG	SE	BA	PB	ES	MA	MT	RS	RN	SC
267	260	230	218	218	214	209	202	202	192	191	189	184	183	179	177	176	164	164	156	153	147	144	144	140	135	108

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN, dez. 2019.

População privada de liberdade e vagas por ano



Déficit por ano



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN, dez. 2019.

Recomendação nº 62 do CNJ elenca várias medidas de contenção, além de procedimentos cabíveis a serem adotados nos casos de contaminação de pessoas presas e agentes penitenciários, como postula o art. 9º, IX: “planejamento preventivo para as hipóteses de agentes públicos com suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19, de modo a promover o seu afastamento e substituição, considerando-se a possibilidade de revisão de escalas e adoção de regime de plantão diferenciado”. Além de recomendar a adoção de medidas preventivas relacionadas à Covid-19, a Recomendação nº 62 produziu um rol específico que prescreve, no art. 10º:

Art. 10º- “(...) procedimento a ser adotado para os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo, adotando-se as providências”:

I – “separação de pessoa que apresentar sintomas envolvendo tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais ou febre, ou que teve contato próximo de caso suspeito ou confirmado de infecção pelo vírus, bem como o encaminhamento imediato para implementação de protocolo de tratamento de saúde previsto pelo Ministério da Saúde para os casos suspeitos de Covid-19 e sua devida notificação à Secretaria Municipal de Saúde”;

II – “encaminhamento imediato para tratamento em unidade de saúde de referência das pessoas que apresentem dificuldades respiratórias graves associadas à Covid-19”;

III – “comunicação imediata ao juízo competente para avaliar a substituição da prisão ou medida de meio fechado por medida não privativa de liberdade, particularmente na ausência de espaço de isolamento adequado ou de equipe de saúde, nos termos da presente recomendação socioeducativa”.

Parágrafo único: “Deve ser assegurado o pleno direito à informação sobre as providências adotadas em virtude de suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19 às pessoas privadas de liberdade, bem como a seus familiares e defensores”.

Ao contrário do que prevê essa normativa, as pessoas privadas de liberdade não estão recebendo o devido atendimento médico e seus familiares se queixam da falta de informações sobre seus parentes encarceradas e encarcerados, como revela a denúncia nº 805: “Presos com covid 19 em meios aos outros colocando a vida em risco. Presos com febre dor no corpo febre ,dor de cabeça e tosse sem atendimento médico”. As denúncias de nº 451, 601, 807, 827 e 835 também expõem essa situação:

Boa noite peço pela misericórdia divina que dê uma atenção **para os presos porque está com suspeita do vírus covid 19 tenham misericórdia eles estão sem o kit de higiene pessoal nem o que a família está mandando eles estão recebendo por favor lá tem seres humanos de carne e osso assim como nós tem família assim como vocês** tem por favor verificar a procedência da denuncia (Denúncia nº 451, grifos nossos).

(...) eu peço uma encarecidamente uma atenção pq lá os presos então jogado as traças. **estão sem atendimento médico e sem medicamento até mesmo os que precisa de remédio controlado** (Denúncia nº 601, grifos nossos).

A falta de humanidade e muito grande os **presos nao tem atendimentos medicos as famílias estão sem noticias ja que todas as visitas estão suspensas o descaso esta enorme e nada esta sendo feito**. Peço a ajuda dos órgãos responsáveis pra que tenhamos mais dignidade (Denúncia nº 807, grifos nossos).

Presidio Inspetor José Martinho Drumond Drumond mantendo presos contaminados em contato com outros presos. Não informar a família. **Não estão dando assistência nenhuma ao doente** (Denúncia nº 827, grifos nossos).

Os presos estão sem banho de sol , está tendo corte de água ,**os presos que testaram positivos para o covid estão em isolamento sem nem cuidado médico**, o presídio não da assistência médica (Denúncia nº 835, grifos nossos).

As instituições prisionais também têm violado a Resolução nº 5/2020 do CNPCP, que dispõe sobre diretrizes específicas voltadas ao enfrentamento da disseminação da Covid-19 nos estabelecimentos prisionais. É transgido, especificamente, o art. 2º, II e III dessa normativa, que prevê a implementação de:

II- Unidade de saúde com:

Estruturas destinadas ao atendimento à saúde, a serem utilizadas para atendimento e tratamentos que não demandem encaminhamento à rede hospitalar devido à complexidade, a critério da equipe médica da unidade prisional, vedada a utilização deste espaço exclusivamente para o isolamento celular de presos contaminados.

III - Grupos de Risco:

Estruturas destinadas ao isolamento de presos idosos, portadores de comorbidades ou quaisquer outros que integrem grupos considerados pelas autoridades de saúde como de maior risco no caso de contaminação pelo coronavírus, que deverão permanecer sem contato com os demais presos durante o tempo de duração da pandemia do coronavírus;

O art. 3º da Resolução também é violado, uma vez que as unidades não atendem às mais básicas condições de conforto, higiene e saúde, requisitos essenciais às mínimas condições de vida de toda pessoa e imprescindíveis ao combate à disseminação da Covid-19. Esse artigo prevê que:

Art. 3º. As estruturas a serem disponibilizadas devem atender requisitos de conforto ambiental, ventilação, iluminação, segurança contra incêndio e outros, que assegurem a salubridade e segurança das pessoas presas nelas alojadas provisoriamente e dos servidores envolvidos no atendimento a ser indispensavelmente prestado.

O Depen⁵² distribuiu 87 mil testes rápidos para diagnosticar o novo coronavírus nos sistemas penitenciários das Unidades Federativas e Sistema Penitenciário Federal. Esses testes foram distribuídos no início de junho, apesar de já haver casos confirmados de Covid-19 no país no início do mês de março. A denúncia relativa ao complexo Público Privado III, como acima mencionado, ilustra que no início do surto no país casos suspeitos de detentos contaminados com o vírus já eram identificados.

Além de todas essas ingerências diante do quadro de Covid-19 nas unidades prisionais, nota-se que o índice de testagem não cobre toda a população carcerária, uma vez que os dados do INFOPEN, em 2019, registraram “773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes. Caso sejam analisados presos custodiados apenas em unidades prisionais, sem contar delegacias, o país detém 758.676 presos”.

A testagem de pessoas que integram os sistemas prisionais e socioeducativos do Estado de Minas Gerais é prevista pela Lei estadual nº 23.631/2020 que, ao dispor sobre a adoção de medidas direcionadas ao enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 prevê, no art. 3º, que:

Art. 3º – Para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, poderão ser adotadas pela autoridade competente as seguintes medidas, entre outras:

XV – garantia de testagem periódica dos trabalhadores que atuam nos serviços de saúde e dos integrantes das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Penal e dos sistemas prisional e socioeducativo do Estado, com preferência para os profissionais de saúde que atendam diretamente pacientes acometidos pela Covid-19.

A possível contaminação em massa dentro das unidades prisionais coloca em risco também a população extra muros, uma vez que, para além das pessoas presas em regime semiaberto e das pessoas com trabalho externo, há uma considerável circulação de agentes penitenciários que trafegam dentro e fora das unidades e de profissionais da saúde que têm um contato constante com pessoas dentro e fora dos presídios e penitenciárias, além dos funcionários.

⁵² PENITENCIÁRIO NACIONAL, Departamento. *Depen distribuiu 87 mil testes para detecção da Covid-19 para o sistema penitenciário brasileiro*. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen-distribuiu-87-mil-testes-para-deteccao-da-covid-19-para-o-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em 23 jun. 2020.

Segundo dados de um levantamento realizado pela Agência Pública⁵³, a partir de informações do Ministério da Saúde, em 2018 foram confirmados mais de 10 mil casos de tuberculose entre pessoas privadas de liberdade no Brasil, tendo um em cada dez casos confirmados da doença ocorrido em unidades prisionais. É um recorde histórico, em termos absolutos, nos últimos 10 anos, que revela a grande precariedade das prisões e a inexistência, nesses espaços, de condições mínimas de saúde.

A tuberculose, assim como a Covid-19, é uma doença infecciosa que ataca os órgãos respiratórios e tem a sua transmissão facilitada em espaços onde há aglomeração e inexistem condições de higiene. As instituições prisionais são, assim, espaços muito propícios para a disseminação dessas doenças, registrando os negros o dobro de casos em relação aos brancos. Assim como ocorre em relação à Covid-19, o aumento exponencial do número de casos entre pessoas presas expõe a riscos também a saúde da população extramuros.

O processo de contágio em grande escala tem se tornado uma situação real para a população carcerária, como enfatizam as denúncias dos presídios São Joaquim de Bicas II e Inspetor José Martinho Drumond, o que enseja um possível aumento da intensidade de contágio extra muros, e do surto de Covid-19. As denúncias de nº 605 e 657 revelam o quadro de exposição das pessoas presas ao vírus, que é transmitido pelos agentes penitenciários dentro das unidades prisionais:

Quero fazer uma denuncia do presídio de São joaquim de bicas Bicas 02 Um detento foi confirmado ter oego o corona virus O covid 19 Ate quando vamos ter q passar por isso Ñ podemos visitar nissos marido Nossos filhos e Etc... (...) **Ja ñ basta os agentes arriscando levar o corona virus la pra dentro** Muitos ali estão pegando penas de albergues q descumpriu E outros faltas graves q juizes acha q e falta grave ne (Denúncia nº 605, grifos nossos).

(...) **tem presos com covid19 a ala 2 toda está em quarentena onde tem preso cm covid19 tem guardas com covid19 q estão passando para os presos e a direção não faz nada não fazem testes de covid19 nós guardas daqui a poucos todos os presos vão morrer** não tem cuidados médicos adequados o único remédio q eles pagam e Dipirona e sem saber oque o preço tem vamos denunciar (Denúncia nº 657, grifos nossos).

Há uma grande preocupação quanto à contaminação e conseqüente extermínio em massa das pessoas privadas de liberdade, tendo em vista que, apesar da Recomendação nº 62 do CNJ e das portarias e manuais traçarem orientações relativas à contenção, profilaxia, tratamento

⁵³ Em alerta por coronavírus, prisões já enfrentam epidemia de tuberculose: Levantamento inédito revela que doença, também transmitida por via aérea, bateu recorde em 2018. Presos brasileiros têm 35 vezes mais casos de tuberculose que população livre, [s. l.], 17 mar. 2020. Disponível em: <<https://apublica.org/2020/03/em-alerta-por-coronavirus-prisoas-ja-enfrentam-epidemia-de-tuberculose/>>. Acesso em: 13 jul. 2020.

e medidas cabíveis em relação a pessoas presas contaminadas com o novo coronavírus, as denúncias ilustram como tais medidas, orientações de precaução e proteção contra a Covid-19 estão sendo negligenciadas. Um grande tormento tem se instaurado dentro e fora das unidades: de um lado, familiares assustadas(os) temendo pela vida de seus parentes encarcerados; de outro, pessoas presas assustadas pela incerteza da seriedade do vírus, e a ameaça que está dentro do cárcere, como elucidam as denúncias de nº 389 e 806:

Os agentes da Néelson Hungria estão espancando os presos entrando nos pavilhões de madrugada soltando bombas nos presos falando que estão contaminados com covid 19 e que vai infectar eles porque tem ir trabalhar estão jogando a comida deles fora eles espancaram dois presos que estão tido machucado essa noite no anexo (censurado) cela (censurado) (Denúncia nº 389, grifos nossos).

Em reportagens soube que ha casos de Covid no presidio e que estão sendo torturados, pois não têm contato com seus familiares. Um descaso, não estão tendo atendimento médico sem falar que nos familiares estamos sem noticias de nossos entes. Estão presos mas sao seres humanos (Denúncia nº 806, grifos nossos).

As denúncias são coerentes com as notícias mais recentes veiculadas pela mídia, no sentido de um avanço devastador do contágio no interior das unidades prisionais mineiras. O exemplo mais contundente é o do Presídio de Manhumirim, que em 08/07/2020 possuía 80% das pessoas ali presas contaminadas pela Covid-19⁵⁴.

3.4 - SUPERLOTAÇÃO, TRABALHO E PRISÃO DOMICILIAR

Neste tópico serão analisados os requisitos estabelecidos pelo CNJ, em sua Recomendação nº 62, para o deferimento das prisões domiciliares e antecipação das progressões de regime, e para revisão das prisões preventivas. Pretende-se verificar, a partir das denúncias recebidas via plataforma e de pesquisa jurisprudencial, a postura adotada pelos Tribunais Superiores e pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no cumprimento da normativa.

Seguindo orientação da própria Organização Mundial da Saúde, a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça traz a proposta de diversas medidas voltadas para a redução emergencial da população carcerária brasileira, como estratégia de prevenção ao aumento do contágio pelo novo coronavírus no ambiente prisional. Dentre essas medidas, temos, quanto ao sistema carcerário adulto, a colocação em prisão domiciliar de pessoas com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, de pessoas presas por dívida alimentícia e de todas as pessoas em

⁵⁴ Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/07/08/cerca-de-80percent-dos-detentos-do-presidio-de-manhumirim-em-minas-gerais-estao-com-covid-19.ghtml>>. Acesso em 22 jul. 2020.

cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto; bem como a saída antecipada, nos termos da súmula vinculante nº 56 deste e. STF, de pessoas privadas de liberdade dos regimes fechado ou semiaberto, sobretudo de pessoas idosas, indígenas, com deficiência, que integrem o grupo de risco ou mulheres gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, bem como de pessoas presas em estabelecimentos prisionais superlotados, com precariedade na assistência à saúde ou com estrutura favorável à propagação do vírus. Estabeleceu também a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva e a reavaliação daquelas já decretadas, priorizando-se: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; e c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa. Em Minas Gerais, algumas dessas recomendações foram replicadas, de modo um pouco mais tímido, na Portaria Conjunta nº 19 PR/TJMG, que prevê concessão de domiciliar para pessoas dos regimes semiaberto e aberto, excepcionadas aquelas que respondem a processo disciplinar por falta grave, para pessoas presas por dívida alimentícia e para integrantes do grupo de risco, além da revisão de todas as prisões cautelares do estado.

Conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2015, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, o sistema prisional brasileiro caracteriza-se por um estado de coisas inconstitucional. Com condições de saúde, alimentação, higienização pessoal e do ambiente extremamente precárias, há um favorecimento de propagação do novo coronavírus. Aliado a esse entendimento, foi impetrado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa na Suprema Corte, no bojo da mesma ADPF, pedido de tutela provisória incidental requerendo, dentre outras coisas, liberdade condicional a encarcerados com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; regime domiciliar aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pela Covid-19 e substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça. Contudo, por maioria de votos, o pleno do tribunal não referendou a decisão favorável prolatada pelo relator, Ministro Marco Aurélio⁵⁵.

Além da negativa do pedido incidental, que afirmaria o direito à vida para pessoas presas de todo o Brasil, a postura adotada pelas duas turmas do STF no contexto da pandemia é de indeferimento de diversos pedidos de Habeas Corpus relacionados com a pandemia e baseados

⁵⁵ Inteiro teor do Acórdão disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343623422&ext=.pdf>>. Acesso em 22 jul. 2020.

na Recomendação nº 62 do CNJ, sob a justificativa de ausência de julgamento do colegiado do mérito e consequente supressão de instância, com base na Súmula 691⁵⁶ e no artigo 102, inciso II, “a”, da Constituição Federal⁵⁷.

⁵⁶ Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar (STF, 2003).

⁵⁷ "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. Covid-19. PRETENSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. HABEAS CORPUS NEGADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. PEDIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...) 5. Na espécie, tem-se que contra a decisão de primeiro grau, que negou a prisão domiciliar ao paciente, foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de São Paulo, que ainda não analisou o mérito da impetração. A defesa impetrou novo *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a impetração por aplicação da Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal Federal. As instâncias antecedentes consideraram inexistente os motivos para a colocação do paciente em prisão domiciliar. Para reexaminar as decisões das instâncias antecedentes seria imprescindível reexaminar as provas do processo, ao que não se presta o *habeas corpus*.

6. Em situação como a descrita nos autos, o sistema jurídico impõe o prosseguimento da ação em instância própria para, com os elementos apresentados, o julgador deliberar com segurança e fundamentação de convencimento quanto aos pedidos formulados pela defesa. Em momento juridicamente apropriado, o Tribunal de Justiça de São Paulo haverá de se pronunciar, na forma legal, sobre o mérito do *habeas corpus* lá impetrado, cuja medida liminar foi indeferida em decisão monocrática, tendo sido aquela manifestação objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Não há o que se determinar superando-se as instâncias competentes. 7. As circunstâncias expostas demonstram ser necessária especial cautela na análise do processo, não se podendo suprimir as instâncias antecedentes, porque a decisão liminar e precária proferida no Tribunal de Justiça de São Paulo não exaure o cuidado do que posto a exame, estando a ação em curso a aguardar julgamento definitivo.

8. Aplicável a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pela qual não se admite o conhecimento de *habeas corpus* por incabível o exame per saltum de argumentos não apreciados pelo órgão judiciário apontado como coator, ainda mais em se tratando de casos como o presente, no qual não se comprovam os requisitos para a concessão, como flagrante constrangimento, manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

9. Quanto à pretensão de deferimento de prisão domiciliar para o paciente pela doença causada pelo coronavírus (Covid-19), tem-se que o mérito do argumento defensivo ainda não foi examinado pelas instâncias antecedentes
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS COLETIVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR E PROGRESSÃO DE REGIME. ALEGADA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PANDEMIA DA Covid-19. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A supressão de instância impede o conhecimento de *habeas corpus* impetrado per saltum, porquanto ausente o exame de mérito perante o Tribunal a quo. Precedentes: RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/11/2018; HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/2/2019.

2. O pedido de soltura com fundamento na atual pandemia de Covid-19, que acomete diversos países e também o Brasil, não comporta conhecimento originário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido, pelo Plenário desta Corte, no recente julgamento da ADPF 347- TPI-MC-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), oportunidade em que foi negado referendo à decisão do ministro Relator, mantendo na esfera de competência dos juízes de execução a análise da situação individual de cada preso.

3. In casu, o Tribunal a quo, ao indeferir liminarmente o pleito defensivo, consignou ser “incabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão indeferitória de providência liminar prolatada em feito da mesma natureza (Súmula 691/STF)”.

4. O *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos.

5. O *habeas corpus* é ação inadequada para impugnação de decisum monocrático proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/8/2019; e HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/8/2019.

6. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015.

7. Agravo regimental DESPROVIDO" (STF, 2020).

Seguindo a mesma tendência de encarceramento, o Superior Tribunal de Justiça indeferiu os Habeas Corpus nº 567.779, 571.796 e 570.440, que pleiteavam liberdade coletiva para presos do grupo de risco ao novo coronavírus. A postura adotada pelos Tribunais prioriza a análise caso a caso pela Vara de Execução Penal de cada localidade, uma resposta lenta a um vírus que se propaga em taxas vertiginosas no sistema carcerário⁵⁸.

Para além disso, a Presidência da República tem apresentado uma postura questionável ao ignorar seu dever constitucional e a recomendação do Condege para a edição de um novo decreto de indulto e de comutação de pena, sendo aplicado o Decreto de 2017 para a concessão de benefícios. Essa solução é, claro, insuficiente para o estado pandêmico que atinge fortemente o cárcere. A necessidade de edição de um novo Decreto é latente e exerce influência diretamente no número de progressões e, conseqüentemente, no desencarceramento⁵⁹.

A consequência dessa omissão, bem como a manutenção do estado de coisas inconstitucionais no sistema carcerário é o não cumprimento de uma das medidas mais importantes elencada pela Organização Mundial da Saúde: o distanciamento social. Obviamente, é impossível aplicar uma medida de distanciamento social em um sistema carcerário que possui média de 171% de superlotação⁶⁰.

Segundo relatório de dezembro de 2019 publicado pelo INFOPEN, o estado de Minas Gerais mantinha uma população carcerária de 74.712 pessoas privadas de liberdade. Destes, 29.082 eram presos provisórios, que sequer tinham uma sentença final condenatória, totalizando cerca de 38% da população carcerária de Minas Gerais. O estado, naquele ano, já apresentava um déficit de mais de 33.000 vagas.

Conforme entendimento fixado pelo STF no acórdão do Recurso Extraordinário nº 641.320/RS e de acordo com os artigos⁶¹ 5º, inciso I, alínea b e art. 4º, inciso I, alínea b da Recomendação

⁵⁸ Ainda seguindo a mesma linha de inteligência, é de bom alvitre frisar, consoante consignado pela própria Corte regional, que "a dificuldade na apreciação do pedido liminar na forma em que deduzida consiste em decidir-se genericamente sem o conhecimento de causa quanto à realidade subjacente de cada situação específica. Note-se que sequer se sabe ao certo quais seriam os juízes responsáveis por eventual abuso ou desvio de poder, males para cujo combate serve o habeas corpus" (STJ, 2020).

⁵⁹ Disponível em: <<https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/coronavirus-condege-encaminha-solicitacao-de-indulto-especial-a-presidencia-da-republica-para-conter-infeccao/>>.

⁶⁰ "Com o déficit prisional ultrapassando a casa das 206 mil vagas, salta aos olhos o problema da superlotação, que pode ser a origem de todos os males. No Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, formalizado em 2009, concluiu-se que "a superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário" (CPI SISTEMA CARCERÁRIO, 2009).

⁶¹ "Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: [...]"

II – alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária; III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução; [...]" (STF, 2016).

nº 62 do CNJ, é direito do condenado cumprir sua pena em regime aberto ou prisão domiciliar quando inexistente estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da reprimenda.

c) havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida prisão domiciliar ao sentenciado (STF, 2016).

Como já mencionado neste relatório, Minas Gerais possui déficit de mais de 30.000 vagas, o que coloca 90% das prisões⁶² do estado em situação de superlotação. Esse quadro também apareceu nas denúncias, como na de nº 826, que menciona que **“tem mais que o dobro da capacidade do presídio, além de ter mais de 100 infectados pelo covid , condições sub humanas !”** (grifos nossos).

As denúncias e os dados apresentados expõem a superlotação dos estabelecimentos prisionais mineiros, em flagrante violação à Lei de Execução Penal e às normativas internacionais de direitos humanos. Isso aponta para uma particular necessidade de dar amplo cumprimento às determinações da Recomendação nº 62 do CNJ, colocando em liberdade pessoas presas em estabelecimentos com lotação superior à sua capacidade. Não é o que vem acontecendo no Brasil. Em um cenário de 171% de superlotação, o CNJ apontou recentemente que apenas 4,64%⁶³ da população carcerária foi libertada no Brasil durante todo o período da pandemia (até julho/2020), ainda assim sem ser possível precisar se essa soltura baseou-se em disposições novas trazidas pela Recomendação nº 62, já que muitos dos seus dispositivos consistem em mera repetição de previsões legais já existentes anteriormente. Quanto aos motivos das solturas, o mais acolhido (23 estados federados) é a circunstância de “presos civis por pensão alimentícia”, seguido de mulheres gestantes ou responsáveis por crianças ou pessoa com deficiência, e pessoa no grupo de risco, motivações aceitas por alguma decisão (ainda que uma única) prolatada em apenas 13 dos 27 estados pesquisados. Em apenas 9 estados houve decisão ou decisões (o número não é informado) de soltura de presos preventivamente há mais 90 dias (previsão da própria Lei nº 13.964/19). Em apenas 7 houve decisões de soltura de presos preventivamente por crime sem

⁶² Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/36/B3/DB/68/8068C610798576B6A04E08A8/Relatorio_Mutirao_Carcerario_versao_digital.pdf>. Acesso em 22 jul. 2020.

⁶³ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Monitoramento_CNJ_Covid-19_2%C2%AA_Edi%C3%A7%C3%A3o_Julho.20.pdf>. Acesso em 22 jul. 2020.

violência ou grave ameaça. Em apenas 6 houve solturas baseadas nas condições precárias das unidades prisionais. Em 4, de pessoas com deficiência. E em apenas 3, de pessoas indígenas.

Ao mesmo tempo, tivemos uma continuidade do fluxo de prisões, inclusive de pessoas pertencentes ao grupo de risco e/ou com sintomas da Covid-19. O boletim do CNJ mencionado aponta que 10% das pessoas presas em flagrante no Brasil (9% na região sudeste) durante a pandemia apresentavam algum sintoma de Covid-19 ou tiveram contato com pessoa com sintomas nos 14 dias anteriores à autuação, e 13% fazem parte do grupo de risco estabelecido pela OMS. Como se não bastasse, como aponta Relatório anterior do CNJ⁶⁴, as principais medidas adotadas fora da Recomendação nº 62 foram, além da suspensão das visitas, a suspensão de processos e/ou prazos judiciais, a suspensão de audiência (inclusive as de custódia) e a suspensão de julgamentos, o que, além de representar violação a direitos, tendem a aumentar o número de pessoas submetidas à prisão provisória, bem como a duração desse tipo de prisão.

Em Minas Gerais, a situação de generalizado descumprimento da Recomendação é semelhante, como veremos. Segundo dados recentemente fornecidos pela SEJUSP/MG, o número de novos ingressos no sistema prisional mineiro durante a pandemia foi quase o triplo do número de pessoas soltas com base na Recomendação nº 62 do CNJ e na Portaria nº 19 TJMG/PR.

3.4.1 - PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE PERTENCENTES AO GRUPO DE RISCO OU COM SUSPEITA DE INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS

Como já abordado em tópico anterior, a assistência à saúde no ambiente prisional mineiro é absolutamente precária, havendo grande descaso no atendimento às pessoas presas. Esse quadro é obviamente agravado em um cenário de pandemia. É o que aponta também a denúncia nº 824, referente ao Presídio Antônio Dutra Ladeira, e consequente inviabilização do processo de soltura:

Meu irmão está preso no presídio José Martinho Drumond e testou positivo para covid o advogado dele foi lá disse que ele está passando muito mal ele tem bronquite asmática e disse que é muito difícil atendimento médico lá dentro (Denúncia nº 824).

O percentual de pessoas privadas de liberdade cobertas pelas equipes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no estado de Minas Gerais, segundo a Nota Técnica n.º 23/2020 do DEPEN⁶⁵, é de apenas 19,2%. O último levantamento realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)⁶⁶ mostrou que a presença diária de médicos clínicos nos presídios de Minas Gerais alcança somente 8,26% dos estabelecimentos prisionais do Estado.

⁶⁴ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Monitoramento-CNJ-Covid-19-Abril.20-atualiza%C3%A7%C3%A3o-25.06.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2020.

⁶⁵ Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/SAUDEPRISIONALSEI_MJ11406541NotaTcnica.pdf>.

⁶⁶ Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>.

Como reflexo desse descaso, a taxa de contágio pela Covid-19 no sistema prisional brasileiro havia saltado para 2.200⁶⁷ casos no início de junho. Entre junho e julho, o aumento foi de 100%⁶⁸. É com base nesse entendimento que o CNJ editou a já mencionada Recomendação nº 62/2020 e que o TJMG editou a Portaria Conjunta nº 19/2020, que privilegiam a prisão domiciliar para algumas hipóteses, dentre elas, pessoas privadas de liberdade que se enquadram no grupo de risco ou que já estejam infectadas pelo novo coronavírus. Muitos juízes, no entanto, têm apresentado resistência na aplicação das mencionadas normativas.

As narrativas expostas nas denúncias, que também podem ser extraídas dos autos nº 0120716-83.2015.8.13.0231 e 0003664-09.2018.8.13.0313, reforçam essa prática judicial negligente por parte do estado. Apesar dos sentenciados de ambos os processos pertencerem ao grupo de risco definido pelo OMS e pelo art. 6º da Portaria 19/2020 TJMG⁶⁹, constata-se que os dois pedidos de prisão domiciliar foram negados, alegando os respectivos Juízos que os detentos cumpriam pena em regime fechado, argumentação que não se alinha com os arts. 4º e 5º da Recomendação nº 62 do CNJ. O primeiro interno conseguiu a prisão domiciliar apenas após ser infectado pelo novo coronavírus, vindo a falecer um dia após a concessão do benefício. O segundo alcança a domiciliar apenas por medida liminar proferida pela segunda instância do TJMG:

Segundo os documentos juntados aos autos, o sentenciado é portador de hipertensão arterial com cardiopatia hipertensiva [...] Destaco que o sentenciado cumpre pena e regime fechado, que possui rigor compatível com o isolamento social sugerido pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial da Saúde (OMS) (Processo nº 0120716-83.2015.8.13.0231).

Malgrado o atestado médico juntado aos autos no item 105.1, o qual informa que o sentenciado encontra-se em tratamento para Tuberculose Pleural, tenho que é perfeitamente cabível o seu tratamento no interior da unidade prisional. Determino, pois, que o apenado seja imediatamente isolado no COC, a fim de evitar eventual contato com os demais detentos (Processo nº 0003664-09.2018.8.13.0313).

Há, na verdade, um problema que talvez seja anterior ao irresponsável e conservador entendimento dos magistrados mineiros, e que atue de forma conjunta com ele. O CNJ recentemente divulgou que no Brasil apenas 25% das decisões (21% no caso da região sudeste) contam com informações sobre sintomas da Covid-19 ou de se a pessoa presa é do grupo de risco⁷⁰. Em relatório anterior, publicado em abril⁷¹, o CNJ apontou que, na região sudeste, em apenas

⁶⁷ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-23/brasil-denunciado-onu-avanco-coronavirus-presidios>>.

⁶⁸ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/casos-de-covid-19-no-sistema-prisional-aumentam-quase-100-em-30-dias/>>.

⁶⁹ "Art. 6º Aos indivíduos privados de liberdade que se enquadram no perfil do grupo de risco, assim definidos pelo Ministério da Saúde, a exemplo os diabéticos, cardiopatas, maiores de 60 (sessenta) anos, pós operado, portadores de HIV, tuberculose, insuficiência renal, recomenda-se a reavaliação da prisão para eventual medida alternativa à prisão" (TJMG, 2020).

⁷⁰ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Monitoramento_CNJ_Covid-19_2%C2%AA_Edi%C3%A7%C3%A3o_Julho.20.pdf>. Acesso em 22 jul. 2020.

⁷¹ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Monitoramento-CNJ-Covid-19-Abril.20-atualiza%C3%A7%C3%A3o-25.06.pdf>>. Acesso em 20 jul. 2020.

25% dos casos havia uso de formulário para identificação de grupos de risco pelas autoridades policiais, nos casos de prisão em flagrante.

3.4.2 - REAVALIAÇÃO DAS PRISÕES PROVISÓRIAS

A Recomendação nº 62 do CNJ também prevê, em seu art. 4º, I, “a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, priorizando-se”: “b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus”. O art. 5º, I, usou o mesmo critério para recomendar a saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante⁷² nº 56 do Supremo Tribunal Federal.

Do mesmo modo, em relação a adolescentes, a Recomendação previu a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória ou medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, para fins de eventual substituição por medida em meio aberto, suspensão ou remissão, especialmente daquelas internações provisórias ou medidas socioeducativas cumpridas em unidades “com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo STF no HC 143.988/ES”⁷³ (CNJ, art. 2º, II e art. 3º, I, “b”).

Na segunda instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, é perceptível um descumprimento generalizado da Recomendação nº 62 especialmente quanto a este tema, da revisão das prisões preventivas.

A 1ª Câmara Criminal, mesmo para casos de crimes praticados sem violência ou grave ameaça (há muitos casos de tráfico de drogas e de furto qualificado praticado por pessoa em situação de rua, além de alguns de receptação), em que a pessoa presa ostenta condições pessoais favoráveis e em processos nos quais foi configurado excesso de prazo da prisão preventiva

⁷² A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS (Súmula Vinculante 56) (STF, 2015).

⁷³ Por decisão do Min. Edson Fachin, os efeitos de decisão anterior, proferida em relação à Unidade de Internação Regional Norte em Linhares/ES, foram estendidos, sendo determinado que “que nas Unidades de Internação dos Estados do Ceará, Bahia, Pernambuco e Rio de Janeiro, onde há execução de medida socioeducativa de internação, se observe a delimitação da taxa de ocupação dos adolescentes internos em 119%, procedendo-se a transferência dos adolescentes sobressalentes para outras unidades que não estejam com capacidade de ocupação superior à taxa média de 119%: 14.2 subsidiariamente caso a transferência não seja possível, o magistrado deverá atender ao parâmetro fixado no art. 49, II, da Lei 12.594/2012, até que seja atingido o mencionado percentual máximo de ocupação; 14.3 na hipótese de impossibilidade de adoção das medidas supra, que haja conversão de medidas de internação em internações domiciliares”. Andamento processual completo disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5189678>>. Acesso em 1º jul. 2020. O art. 49, II, da Lei 12.594/2012, que instituiu o SINASE, estabelece ser direito do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, “ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência” (BRASIL, 2012).

(as prisões provisórias, por sua própria natureza, têm prazos de duração máxima previstos em lei e na jurisprudência), tem argumentado, como justificativa para não-concessão de Habeas Corpus, algo que tem aparecido nos acórdãos proferidos por todas as Câmaras Criminais: que a aplicação da Recomendação e da Portaria Conjunta nº 19/2020 do TJMG deve se dar caso a caso, não constituindo direito subjetivo da pessoa privada de liberdade, nem tampouco tendo caráter cogente⁷⁴. Em acórdão, a 7ª Câmara Criminal chegou a argumentar, como justificativa para negativa de um Habeas Corpus relativo a tráfico de drogas, que a prisão domiciliar prevista na Recomendação é medida “humanitária e excepcional”⁷⁵ e, em outro caso, que “as disposições contidas na Portaria Conjunta n.º 19-PR/TJMG/2020 e na Recomendação n.º 62 do CNJ não possuem caráter cogente e não podem, de fato, ser encaradas com um passe livre para os apenados”⁷⁶, mesmo se tratando de pedido de revogação da prisão preventiva, novamente por tráfico, e não de “apenado”. A isso soma-se o argumento de supressão de instância, nos casos em que não houve pedido de revogação da prisão preventiva direcionado ao juiz de primeiro grau (argumento também presente em decisões das outras Câmaras)⁷⁷, e também a ausência de juntada de documentos comprobatórios de que a pessoa presa se enquadra nos requisitos da Recomendação, ao mesmo tempo que se argumenta que o Habeas Corpus “não comporta dilação probatória”⁷⁸.

Já a 3ª Câmara Criminal do TJMG tem argumentado que a revogação da prisão preventiva é desnecessária, tendo em vista “a ausência de comprovação de que a Paciente integra grupo de risco, aliada ao fato de que a Unidade Prisional tem adotado Medidas Preventivas efetivas à

⁷⁴ "EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ART. 312 E 313 DO CPP - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - NÃO VIOLADO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVANTES IN CASU - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA Covid-19 COM BASE NA PORTARIA CONJUNTA Nº 19/PR-TJMG/2020 E RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ - DECISÃO PRIMEVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA. (...) 4- Uma vez que Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG e na Recomendação nº 62/2020 do CNJ deve ser observado no caso concreto, não se tratando de direito subjetivo do paciente, não possuindo caráter normativo cogente, ainda, entendendo que a decisão a quo restou devidamente fundamentada, ao menos por ora, tenho que a privação de sua liberdade deve ser mantida. 5- Ordem denegada" (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.066311-0/000, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 9 jun. 2020, publicação da súmula em 9 jun. 2020).

⁷⁵ TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.447805-1/000, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 8 jul. 2020, publicação da súmula em 8 jul. 2020.

⁷⁶ TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.072596-8/000, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24 jun. 2020, publicação da súmula em 24 jun. 2020.

⁷⁷ "EMENTA: HABEAS CORPUS – (...) 4- Se a revogação da prisão preventiva, com fulcro na Recomendação n. 62/2020 do CNJ, não foi formulado e apreciado perante o Juízo a quo inviável qualquer manifestação deste Egrégio Tribunal sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância" (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.084348-0/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Júlio César Lorens, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07 jul. 2020, publicação da súmula em 8 jul. 2020).

⁷⁸ "EMENTA: HABEAS CORPUS (...). 1- Quanto à possibilidade de concessão da prisão domiciliar especial no âmbito da pandemia da Covid-19, se o tema ainda não foi averiguado pelo juízo primevo, não pode este egrégio Tribunal de Justiça decidir a questão, sob pena de indevida supressão de instância. Ainda, de plano, verifica-se que o feito não foi devidamente instruído, não tendo sido colacionado aos autos pela defesa técnica nenhum documento comprovando de que o paciente se enquadra nas hipóteses contidas na Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020 ou da Recomendação nº 62/2020 do CNJ. Ressalta-se, consoante cediço, que o habeas corpus não comporta dilação probatória, sendo necessária, para a sua devida análise, prova pré-constituída, ônus este que incumbe ao impetrante, sob pena de não conhecimento (...)" (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.045102-9/000, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16 jun. 2020, publicação da súmula em 17 jun. 2020).

propagação do novo Coronavírus, praticando o isolamento social e quarentena”⁷⁹. Argumentação similar tem sido utilizada pela 4ª Câmara Criminal⁸⁰. Nesse sentido, há muitas decisões afirmando que o “ambiente prisional onde ele [paciente] está inserido encontra-se de acordo com as normas da OMS”⁸¹ ou que não foi “comprovado que o local onde o paciente se encontra recolhido não tem adotado medidas capazes de evitar o contágio pelo referido vírus”⁸². Mais contundentes são as decisões da 1ª Câmara Criminal, que têm recorrentemente usado o argumento, na contramão da ADPF nº 347 deste e. STF, de que “as penitenciárias modernas são mini cidades, com trabalho remunerado, restaurante, biblioteca, escola, futebol, cinema, jornais, rádio e televisão”⁸³. A escassez de testes também parece estar sendo ignorada pelos magistrados mineiros, que comumente têm argumento a ausência de casos comprovados de infecção pelo novo coronavírus em determinada unidade para negativa da prisão domiciliar⁸⁴.

Esse tipo de decisão ignora, ao mesmo tempo, que a Recomendação prevê uma série de hipóteses de desencarceramento, não se restringido a integrantes do assim chamado “grupo de risco”, e que, o que é óbvio para qualquer pessoa que conheça minimamente o sistema prisional brasileiro, é impossível que seja praticado, nesse espaço, “o isolamento social e quarentena”, ao menos nos moldes preceituados pela Organização Mundial da Saúde. As mesmas Câmaras também adotam os argumentos da supressão de instância e do caráter não-cogente da normativa do CNJ, além do argumento da não-comprovação dos requisitos, incluindo a não-comprovação

⁷⁹ TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.445663-6/000, Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 7 jul. 2020, publicação da súmula em 9 jul. 2020.

⁸⁰ "EMENTA: HABEAS CORPUS - (...) A Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020 e a Recomendação nº 62/CNJ/2020, ao sugerirem aos juízos criminais a concessão de medidas alternativas à privação de liberdade para a prevenção do contágio dos acautelados durante a pandemia de Covid-19, não possui caráter vinculante, devendo-se sopesar as condições reais de vulnerabilidade do paciente" (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.036530-2/000, Relator(a): Des.(a) Glaucio Fernandes, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29 abr. 2020, publicação da súmula em 29 abr. 2020).

⁸¹ TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.032816-9/000, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22 abr. 2020, publicação da súmula em 22 abr. 2020.

⁸² TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.078683-8/000, Relator(a): Des.(a) Doorgal Borges de Andrada, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 8 jul. 2020, publicação da súmula em 10 jul. 2020.

⁸³ TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.068163-3/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Kárin Emmerich, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 9 jun. 2020, publicação da súmula em 9 jun. 2020.

⁸⁴ "EMENTA: HABEAS CORPUS - CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA DA Covid-19 - PORTARIA Nº19/20 DO TJMG - INVIABILIDADE DO PLEITO - EXCEPCIONALIDADE NÃO VISLUMBRADA NA HIPÓTESE - ESTRUTURA DA UNIDADE PRISIONAL ADEQUADA ÀS MEDIDAS SANITÁRIAS - ACOMPANHAMENTO MÉDICO PERIÓDICO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. - (...) Não há que se falar em inobservância da Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020 se a impetração não demonstrou situação de extrema debilidade em razão da enfermidade, assim como a incompatibilidade de seu tratamento no estabelecimento prisional em que o paciente se acomodado. - Não há que se falar em ilegalidade, uma vez que a estrutura da unidade prisional encontra-se devidamente adequada às medidas sanitárias recomendadas pelos órgãos competentes, não apresentando qualquer confirmação de caso do novo Coronavírus (Covid-19)" (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.454484-5/000, Relator: Cássio Salomé, julgamento em 22 jul. 2020, publicação em 22 jul. 2020).

do estado de superlotação das unidades⁸⁵. Vale ressaltar que esses dados não apenas não são disponibilizados automaticamente pela Secretaria de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP/MG) – recentemente a UFJF-GV teve uma espera de 30 dias para sua obtenção, e ainda assim teve acesso apenas parcial –, como Minas Gerais é o único estado brasileiro que não tem fornecido dados ao Conselho Nacional de Justiça sobre ações de monitoramento e de fiscalização do sistema carcerário e do sistema socioeducativo⁸⁶. Quanto aos dados que são públicos e passíveis de serem acessados em tempo hábil, sabemos que: 1) este e. STF reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro; 2) o Levantamento de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de dezembro de 2019 indica superlotação de 171% do sistema prisional brasileiro, e de quase 180% no sistema prisional mineiro; e 3) segundo o próprio TJMG, entre 2014 e 2018, 90% das unidades mineiras estiveram superlotadas e metade delas foi sujeita à ordem de interdição. Conforme dados de junho de 2020 a que a UFJF-GV teve acesso recentemente, a situação permanece: 91,53% dos estabelecimentos prisionais de Minas Gerais apresentam lotação acima de sua capacidade. De qualquer modo, mesmo quando comprovada, há decisões que não consideram a superlotação como suficiente para a aplicação do dispositivo, alegando que “a ausência de acompanhamento técnico-profissional na reinserção social desses internos pode resultar na frustração do necessário isolamento necessário à contenção da doença”⁸⁷.

Assim, percebe-se que, além da recorrente demora de meses até a apreciação judicial, inversamente proporcional à velocidade de propagação do vírus – os casos de Covid-19 nas unidades prisionais do estado aumentaram em 100% em apenas um mês –, o disposto nos arts. 4º, I, “b” e 5º, I, “b” da Recomendação basicamente não tem sido aplicado nas decisões de segunda instância do TJMG, mesmo considerando a superlotação característica do sistema prisional mineiro: 91,53% em junho de 2020, conforme dados recentemente fornecidos pela SEJUSP/MG à UFJF-GV. Na contramão dos dados oficiais, que também apontam que mais de 40% dos estabelecimentos prisionais do estado sequer conta com consultório médico⁸⁸, a postura do Tribunal tem sido

⁸⁵ "EMENTA: HABEAS CORPUS (...). 03. A Portaria Conjunta n.º 19/PR-TJMG/2020 e a Recomendação n.º 62/CNJ/2020 tiveram somente o condão de orientar os magistrados sobre a adoção de medidas necessárias para o contingenciamento da propagação da doença respiratória aguda-grave Covid-19 no âmbito do sistema prisional e socioeducativo, não possuindo caráter vinculante, cabendo ao juiz, amparado no princípio do livre convencimento motivado, avaliar as peculiaridades do caso concreto. 04. Se o juízo a quo ainda não se pronunciou acerca de determinado pleito formulado pelo paciente, impedido está o Tribunal de apreciar a ordem impetrada, sob pena de supressão de instância. 05. Impossível permitir, em sede da ação direta de Habeas Corpus, a produção de prova, que deve estar pré-constituída quando de seu ajuizamento, mormente quando se trata de questão atinente à superlotação carcerária e não há elementos suficientes para sua aferição. 06. O revolvimento de matéria de prova não se comporta nas balizas do Habeas Corpus, devendo emergir da instrução probatória no curso da ação penal" (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.081048-9/000, Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30 jun. 2020, publicação da súmula em 2 jul. 2020).

⁸⁶ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Monitoramento-CNJ-GMFs-Covid-19-22.07.20-2.pdf>>. Acesso em 4 ago. 2020.

⁸⁷ TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.033247-6/000, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06 mai. 2020, publicação da súmula em 06 mai. 2020.

⁸⁸ Relatório Analítico do DEPEN, dez. 2019. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/MG/mg>>. Acesso em 4 ago. 2020.

pressupor que as unidades prisionais dispõem de condições adequadas de custódia das pessoas presas e que elas têm tomado medidas suficientes para prevenir a propagação do vírus e para garantir assistência à saúde.

Em primeira instância, a situação é tanto quanto, se não mais, dramática. Conforme consta nos autos nº 4400033-06.2019.8.13.0242, o que tem ocorrido é a não aplicação do que foi recomendado quanto às prisões provisórias. O processo mencionado trata de uma prisão em flagrante delito no dia 28 de novembro de 2018 pela prática prevista no art. 33 da Lei de Drogas. Posteriormente, o juízo da execução converteu a prisão em flagrante em preventiva. Segundo sentença prolatada, o réu foi considerado culpado pelo crime de tráfico de entorpecentes, sendo mantida a prisão preventiva e determinada a expedição de guia provisória. O interno, que se encontrava recolhido no presídio de Manhumirim, condenado apenas em primeira instância, sem o trânsito em julgado do seu processo, veio a óbito no dia 04 de julho por Covid-19.

Percebe-se, portanto, que a Recomendação nº 62 não está, em regra, sendo aplicada em Minas Gerais quanto às prisões provisórias. Os argumentos vão do caráter não-vinculante da Recomendação à exigência de que o preso esteja comprovadamente contaminado (em um cenário de baixíssimo índice de testagem) ou que, ao menos, comprovadamente componha o grupo de risco, passando, também, pela necessidade de comprovação da situação precária da unidade, pressuposta, na contramão de todos os dados e da própria ADPF nº 347, como garantidora de condições adequadas de custódia e de medidas eficazes de contenção à pandemia. No geral, os argumentos passam, ainda, por aspectos já conhecidos como uma genérica “periculosidade do agente” ou uma abstrata necessidade de “garantia da ordem pública”. Mais graves ainda são os frequentes casos de manutenção da prisão preventiva baseados na não-comprovação de residência fixa, aplicável sobretudo para pessoas em situação de rua, em um cenário em que ao menos 5% das pessoas presas em flagrante (7% no caso da região sudeste) não possuem nenhum tipo de moradia, como apontado recentemente pelo CNJ, em levantamento sobre o cumprimento da Recomendação nº 62⁸⁹. Ao lado disso, há as decisões que mencionam a não-comprovação do desempenho de “atividade lícita”, mesmo em um cenário em que praticamente metade da população brasileira economicamente ativa está desempregada ou subempregada, ou que, como também o CNJ apontou, ao menos 60% das pessoas presas em flagrante estavam desempregados (33%) ou submetidas a trabalho informal (27%), sendo que 76% delas não possuía o segundo grau completo. Os casos de concessão basicamente resumem-se a presos com diagnóstico positivo para Covid ou, em casos minoritários, de presos que façam parte do grupo de risco, mediante comprovação pré-constituída e já analisada pelo juízo de primeira instância e, ainda assim, correspondentes, em regra, a casos considerados de “menor periculosidade”.

⁸⁹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Monitoramento_CNJ_Covid-19_2%C2%AA_Edi%C3%A7%C3%A3o_Julho.20.pdf>. Acesso em 22 jul. 2020.

3.4.3 - PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE EM CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO E SEMIABERTO

Outra hipótese de concessão das domiciliares encontra previsão no 5º, III, da Recomendação nº 62 do CNJ, que estabelece o direito a todas aquelas pessoas privadas de liberdade que cumprem pena nos regimes aberto e semiaberto. As denúncias tratam de negligências do Estado ao não realizarem as solturas dos presos, inadmitirem o trabalho externo, ou à negação de condições adequadas para a execução do trabalho, que vão na contramão das medidas mais adequadas ao combate do novo coronavírus. A Denúncia nº 391 é um exemplo:

Bom dia gostaria de fazer um apelo ,pois a penitenciária público e privada, unidade 3 **não está realizando da devida forma a soltura dos presos de alvará devido ao Codiv .19** já tem casos de suspeito e isolamento na unidade. Não estão dando atenção ,os presos tentaram de forma pacifica parar com a alimentação pra falar com o diretor pra tomar providência e nada foi resolvido ,**os presos do trabalho externo já estão retido há duas semana tem caso de um preso que ampultou um membro na cadeia”** (Denúncia 391, grifos nossos).

Ao analisar detidamente a denúncia, é perceptível um descompasso entre o que foi estabelecido pelos juízos de execução penal e a realidade, tendo em vista que não tem sido realizada, de maneira efetiva, a soltura dos presos que já possuem o alvará (ou seja, que já tiveram decisão de soltura), em flagrante desobediência à ordem judicial por parte da administração pública. A denúncia também afirma que pessoas privadas de liberdade que possuem trabalho externo se encontram retidos na unidade prisional, ficando impossibilitados de exercer o direito ao trabalho, com tudo que ele implica. Cabe ressaltar que, embora o trabalho externo possa ocorrer em qualquer regime de cumprimento da pena, sendo direito daqueles que se encontram nos regimes mais gravosos, para fins de remição de pena (fechado e semiaberto) e condição para o aberto, observado os art. 36, 37 e 126 da Lei de Execução Penal, em Minas Gerais ele é autorizado quase exclusivamente para pessoas presas do regime semiaberto, sendo, ao lado das saídas temporárias, basicamente o critério diferenciador entre os regimes fechado e semiaberto, na ausência de estabelecimentos adequados, conforme previsão legal, a este último regime. Não se sabe, também, se, com a suspensão do trabalho externo, o Judiciário mineiro está garantindo a chamada remição ficta da pena, como forma de atenuar os impactos da suspensão nos direitos da pessoa presa.

O STJ reafirmou a necessidade de se dar cumprimento à Recomendação durante o julgamento do Habeas Corpus nº 575.495 e estendeu os efeitos da decisão para todos aqueles que se encontram privados de liberdade no estado de Minas Gerais em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, que tiveram suspenso o exercício do trabalho externo, desde que não ostentem procedimento de apuração de falta grave:

TRABALHO EXTERNO COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA DA Covid-19. RECRUDESCIMENTO DA SITUAÇÃO PRISIONAL À SEMELHANÇA DO REGIME FECHADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE AFASTA O ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE,

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA. RATIFICADAS AS LIMINARES ANTERIORMENTE DEFERIDAS. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO

8. É preciso dar imediato cumprimento à citada recomendação do Conselho Nacional de Justiça, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo referido coronavírus (Covid-19), notadamente o disposto no inc. III do art. 5º da citada Resolução n. 62/CNJ, que dispõe sobre a concessão de prisão domiciliar em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução. 9. Ordem concedida para impor o regime domiciliar, especificamente aos reeducandos do sistema prisional do Estado de Minas Gerais que cumprem pena em regime semiaberto e aberto, que tiveram suspenso o exercício do trabalho externo, como medida preventiva de combate à pandemia, desde que não ostentem procedimento de apuração de falta grave. A ordem deve ser implementada pelos Juízos de Execuções de cada comarca de Minas Gerais, que deverão fixar as condições do regime domiciliar, considerando a ressalva aqui definida, bem como a situação daqueles que têm contrato de trabalho vigente, de modo a permitir-lhes a sua continuidade. Ficam ratificadas as medidas liminares deferidas nos autos. Deferido o pedido de extensão constante da Petição de n. 268.094/2020, apresentado pela Defensoria Pública do Distrito Federal, em virtude da comprovação da similitude fático-jurídica com o caso do sistema prisional ora julgado, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. Parecer ministerial acolhido (HC 575.495, Superior Tribunal de Justiça).

A determinação também foi reforçada pela Portaria Conjunta nº 19/PR/TJMG/2020, que recomendou que todos os presos condenados em regime aberto e semiaberto, exceto aqueles que respondem por suposta falta grave, devem seguir para prisão domiciliar, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal. Desse modo, apesar da Recomendação nº 62 do CNJ não impedir que presos com processos administrativos pendentes possam usufruir da prisão domiciliar, nos termos do art. 5º da Recomendação, o art. 3º da Portaria Conjunta nº 19 do TJMG⁹⁰ estabelece, sem qualquer razoabilidade, um óbice de viés administrativista para a concessão da domiciliar, condicionando-a à inexistência de eventual processo disciplinar por falta grave em andamento. Esse também tem sido o entendimento das Câmaras Criminais do TJMG⁹¹.

⁹⁰ "Art. 3º Recomenda-se que todos os presos condenados em regime aberto e semiaberto devem seguir para prisão domiciliar, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução. Parágrafo único: Não se aplica a recomendação contida no "caput" aos presos que estão respondendo a processo disciplinar por suposta falta grave" (TJMG, 2020).

⁹¹ "EMENTA: "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE PENA. PACIENTE EM REGIME SEMIABERTO. PANDEMIA Covid-19. PRISÃO DOMICILIAR. SUPOSTA FALTA GRAVE. PROCESSO DISCIPLINAR INSTAURADO. VEDAÇÃO. GRUPO DE RISCO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. (...). 2. Tendo em vista que o paciente está respondendo a processo disciplinar por suposta falta grave, revela-se inviável a concessão do benefício. Inteligência do artigo 3º, parágrafo único, da citada Portaria. 3. Ademais, não se verifica situação excepcional que aponte a necessidade de prisão domiciliar, sobretudo, por não ter restado demonstrada a doença alegada" (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.079647-2/000, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24 jun. 2020, publicação da súmula em 24 jun. 2020).

Não se pode negar que alguns atos da execução penal necessitam diretamente da atuação da Administração Pública, como a apuração de faltas por meio do conselho disciplinar que precede a avaliação judicial⁹² no caso da falta ser considerada de natureza grave, como se extrai da Denúncia 605 “ [...] Muitos ali estão pegando penas de albergues q descumpriu E outros faltas graves q juizes acha q e falta grave ne”. Entretanto, esse óbice é desprovido de qualquer razoabilidade, sobretudo se consideramos a impossibilidade de se concluir o processo administrativo devido à suspensão dos exames periciais, das reuniões das Comissões Técnicas de Classificação, bem como as reuniões dos Conselhos Disciplinares, por força do art. 1º da Resolução nº 52, da SEJUSP/MG⁹³. Não é à toa que Minas Gerais é praticamente o único estado brasileiro a impor um obstáculo absurdo como este ao acesso às prisões domiciliares dispostas na Recomendação nº 62 do CNJ. A falta de razoabilidade é ainda mais patente quando consideramos que ela se refere a presos dos regimes aberto e semiaberto. A exigência também vai contra a Recomendação nº 62, que prevê a concessão de domiciliar a todas as, e não apenas a algumas, pessoas presas em regime semiaberto e aberto. Enquanto a Recomendação fala em “condições” a serem observadas durante a prisão domiciliar, a Portaria Conjunta e o STJ transformaram-nas em “requisito” a ser observado para a concessão e, tratando como sinônimos duas terminologias muito claramente diferenciadas no campo da Execução Penal (inclusive no próprio Código Penal e na própria Lei de Execução Penal) reduziu a abrangência do dispositivo da Recomendação.

A análise da jurisprudência mineira confirma que a Recomendação nº 62 não tem sido cumprida no que diz respeito à concessão de domiciliares para pessoas dos regimes aberto, semiaberto e aos pertencentes ao grupo de risco com a devida efetividade esperada. O processo nº 0150219-28.2010.8.13.0231, de um interno do presídio Inspetor José Martinho Drumond, demonstra que o réu era portador de diabetes mellitus de difícil controle, ou seja, quadro configurado como grupo de risco. Com base na recomendação 62 do CNJ e do art. 6º da Portaria Conjunta nº 19 do TJMG, o sentenciado teria direito à prisão domiciliar. Porém, o preso teve seu pedido indeferido pelo juízo de execução penal de Ribeirão das Neves, sob a justificativa de ausência de exame criminológico. Posteriormente, o paciente foi internado com síndrome respiratória sem diagnóstico conclusivo, vindo a óbito:

⁹² “Pensar a execução como atividade administrativa significa dar margem à imposição do interesse estatal sobre o individual, pretensão esta inclinada à satisfação de pretensões retributivo-preventivas. Por outro lado, enxergar a execução penal como atividade de natureza jurisdicional significa em primeiro lugar assumir que não pode haver prevalência do interesse estatal sobre o individual, mas polos distintos de interesse (Estado e indivíduo), cada qual refletindo suas próprias pretensões (retributivo-preventiva e libertária, respectivamente). Em segundo lugar, significa reconhecer que todos os atos executivos, mesmo aqueles administrativos de origem, sempre serão sindicáveis pela Jurisdição (ato de justiça formal e substancial, não de administração)” (ROIG, 2018, p. 55).

⁹³ “Art. 1º. Adotar, em todas as Unidades Prisionais do estado de Minas Gerais, as providências de contingenciamento no Sistema Prisional correspondente ao Nível 3 da matriz situacional, definida no Plano Estadual de Contingência para Emergência em Saúde Pública/Infecção Humana pelo Sars-Cov-2 (Doença Pelo Coronavírus – Covid-2019), conforme disposto na Resolução nº 51, de 19 de março de 2020 e descrito abaixo:

a. Suspender, de modo preventivo e até disposição em contrário:
1. As reuniões dos Conselhos Disciplinares”

Do Pedido de Prisão Domiciliar (Covid) - Exame Criminológico – Necessidade: a- Considerando que o reeducando foi condenado a 44 anos e 06 meses de pena privativa de liberdade, pela prática dos crimes de homicídio qualificado, de roubo qualificado pelo resultado morte, de roubo majorado e de falsificação do selo ou sinal público, todos por uma vez; considerando que o reeducando fugiu 1 vez durante o cumprimento da pena; considerando que o reeducando cometeu, pelo menos, 1 novo crime durante o cumprimento da pena; considerando que resta ao reeducando o cumprimento de mais de 28 anos de PPL; considerando a necessidade de uma avaliação mais cuidadosa de sua personalidade antes de permitir seu retorno à sociedade, e, considerando, ainda, ser indispensável aferir o senso de responsabilidade do reeducando e o requisito subjetivo para usufruir do benefício da Prisão Domiciliar, reputo necessária a realização de exame criminológico, nos termos Enunciado 26 da Súmula Vinculante do STF e do Enunciado 439 da Súmula do STJ. Ante o exposto, defiro a realização do exame criminológico, em 180 (cento e oitenta) dias, contados desta decisão, devendo os Srs. Peritos apresentarem prognóstico criminológico, informando se o reeducando está apto a iniciar sua reintegração à sociedade ou se há indícios de que voltará a cometer novos crimes (sentença, sequencial 162.1, autos nº. 0150219-28.2010.8.13.0231).

A requisição do exame criminológico para a concessão de benefícios no âmbito da execução penal fere sobretudo o Princípio Constitucional da Legalidade, haja vista a nova redação dada ao art. 112 da Lei de Execução Penal, que excluiu o exame para fins de progressão de regime e livramento condicional, bem como o Princípio da Lesividade, a partir do qual, segundo Roig, “somente pode ser considerada punível a conduta exteriorizada e capaz de lesionar ou ameaçar concretamente determinado valor ou direito” (ROIG, 2018. p. 36).

O referido laudo foi reinserido no ordenamento jurídico por meio de construção jurisprudencial do STJ e STF, facultando ao juízo a sua realização. O exame trata de uma tentativa de mensuração do grau de periculosidade do agente, levando em consideração sua personalidade, comportamento carcerário e convivência familiar para, a partir desse levantamento, realizar um exercício meramente “futurista” da probabilidade de reincidência e o grau de ressocialização do apenado, consagrando o direito penal do autor em nosso sistema jurídico, ou seja, a pessoa passa a ser punida pelo que é e não pelo fato típico que cometeu⁹⁴.

⁹⁴ “Dada a complexidade do conceito de personalidade, torna-se inviável ao juízo da execução produzir uma avaliação dinâmica e, sobretudo, pacífica da personalidade do condenado. Trata-se de conceito fluido, que não autoriza um juízo de certeza necessário à segurança jurídica. De fato, utilizar em desfavor do condenado um significado tão mutável e incerto como o da personalidade significa romper com os limites impostos pela própria legalidade. A penalização dirigida à personalidade do condenado ainda transgride o princípio constitucional da lesividade, princípio este que demanda a realização de uma conduta criminosa exteriorizada e capaz de lesionar ou ameaçar concretamente a liberdade alheia” (ROIG, 2018, p. 7).

Nesta mesma linha de entendimento⁹⁵, o Conselho Federal de Psicologia, que tem reiteradamente se manifestado contra a realização do Exame Criminológico, chegou a editar a Resolução nº 009/2010⁹⁶, proibindo a participação de psicólogos na realização do exame. A Resolução, posteriormente, foi alvo de uma série de intervenções de um Ministério Público e de um Judiciário pouco aberto a interdisciplinaridade, chegando a ser suspensa, sem que, contudo, o CFP alterasse seu entendimento. Para Paulo Maldos⁹⁷, conselheiro suplente do CFP - gestão 2016/2019 -, “é impossível prever o comportamento de uma pessoa, no caso, o comportamento criminoso, com base em exames psicológicos”. Sendo assim, reforça-se o entendimento de que não é razoável a requisição do exame em um contexto de pandemia, tanto pela aberração científica e ética que ele em si representa, quanto pela ausência de previsão legal, quanto, por fim, pela ausência de razoabilidade dessa exigência em um cenário excepcional como o que vivemos, ainda mais quando consideramos, reitere-se, a suspensão das atividades das comissões técnicas da Execução Penal, responsáveis pela realização do exame.

⁹⁵ "Conforme indicado nos Art. 6º e 112º da Lei nº 10.792/2003 (que alterou a Lei nº 7.210/1984), é vedado ao psicólogo que atua nos estabelecimentos prisionais realizar exame criminológico e participar de ações e/ou decisões que envolvam práticas de caráter punitivo e disciplinar, bem como documento escrito oriundo da avaliação psicológica com fins de subsidiar decisão judicial durante a execução da pena do sentenciado" (CFP, 2010).

⁹⁶ "A Resolução 009/2010 é resultado de debates realizados sobre o uso do exame criminológico para concessão de benefícios legais, como livramento condicional ou progressão de regime. Entende-se que não é possível realizar tal prática sem considerar a eficácia do modelo de privação de liberdade, ou seja, as condições de execução da pena, que são variáveis importantes e que interferem no processo de avaliação. Não é possível concluir o que ocorrerá com aquelas pessoas, considerando apenas as suas características e condições individuais, sem problematizar todo o processo e os elementos oferecidos para a suposta ressocialização ou superação de fatores que o levarão a cometer novos delitos. Ao vedar a realização do exame criminológico pelos psicólogos, os Conselhos de Psicologia têm claro que este exame nunca contribuiu para o desenvolvimento de políticas de continuidade, ou seja, acompanhamento do preso ou atendimento psicológico. Ao contrário, ele leva à substituição de acompanhamento sistemático e contínuo dos indivíduos pela simples rotulação, que pode beneficiar ou a prejudicar os sujeitos, sem que contribua com soluções para os problemas identificados pelos profissionais psicólogos – presentes no comportamento dos indivíduos, mas também no contexto, na sociedade, nas relações em que cada ser está inserido. Ademais, o exame criminológico gera expectativas reducionistas e simplistas quanto à possibilidade de prever o comportamento futuro do preso, visto que o comportamento é fruto de um conjunto amplo e diversificado de determinantes. Pode-se questionar também a forma como são realizados os exames criminológicos, os quais, ainda que não mais previstos em Lei, são solicitados para ser realizados em pouco tempo e em condições impróprias, levando à tomada de decisão em processos de soltura de pessoas que podem não corresponder às condições adequadas para a convivência social. O CFP, como órgão regulador da atuação dos psicólogos, defende a possibilidade de desenvolvimento de trabalho mais amplo e completo destes profissionais, não restrito ao exame criminológico, sobretudo da forma como são realizados no contexto de deterioração das condições de trabalho dos profissionais do sistema prisional. Dessa forma, torna-se imperativa a recusa, sob toda e qualquer condição, do uso dos instrumentos, técnicas psicológicas e da experiência profissional da Psicologia na sustentação de modelos institucionais e ideológicos de perpetuação da segregação aos diferentes modos de subjetivação. Sempre que o trabalho exigir, sugere-se uma intervenção sobre a própria demanda e a construção de um projeto de trabalho que aponte para a reformulação dos condicionantes que provoquem o sofrimento psíquico, a violação dos direitos humanos e a manutenção das estruturas de poder que sustentam condições de dominação e segregação". Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/nota-sobre-a-resolucao-cfp-que-ao-regulamentar-a-atuacao-do-psicologo-no-sistema-prisional-impede-a-realizacao-do-exame-criminologico-pela-categoria/>>. Acesso em 22 jul. 2020.

⁹⁷ Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/tag/exame-criminologico/>>.

Para além de tudo isso, ao levar em consideração o artigo sétimo da portaria conjunta 98n° 834/2019 do TJMG, que beneficia com a progressão antecipada para o regime semiaberto aqueles sentenciados que estão a até seis meses de atingir o lapso temporal para a concessão da progressão, o quantitativo de presos com direito a prisão domiciliar seria superior, o que resultaria em uma maior efetividade no enfrentamento da pandemia no sistema prisional mineiro. Também essa normativa, aparentemente, não está cumprida.

Diante de todo o exposto, ficam evidentes as ações e especialmente as omissões dos poderes públicos no que tange às violações dos direitos daqueles que se encontram sob custódia estatal que, como já restou demonstrado neste relatório, a partir das denúncias, seguem aprisionados em condições degradantes, em flagrante violação à legislação vigente.

3.5 - TORTURA, MAUS-TRATOS E ATUAÇÃO DA POLÍCIA PENAL

Desde um cenário muito anterior à pandemia, já eram inúmeras as denúncias recebidas a respeito dos maus-tratos em unidades prisionais mineiras, ainda que muitas vezes esses casos fossem encobertos e omitidos. Dentre casos de agressão, tortura e exposição dos detentos a situações física ou psicologicamente degradantes, os relatos apresentados em 12 denúncias sobre a vivência das pessoas privadas de liberdade frente às ações da polícia penal denotam não só o descaso quanto aos indivíduos custodiados, mas também a clara violação dos seus direitos humanos.

Há inúmeras denúncias de espancamento e de outras situações de violência física e psicológica. As denúncias de números 289 e 475, relativas ao Complexo Penitenciário Nelson Hungria, narram um cenário de agressões, com utilização, inclusive, de “bomba” e spray de pimenta:

Reeducandos estão sendo agredidos todos os dias , sendo jogando bomba ,isprei de pimenta ,adentrando dentro das celas agredindo eles (Denúncia n° 475).

Os agentes da Néelson Hungria **estão espancando os presos entrando nos pavilhões de madrugada soltando bombas nos presos** falando que estão contaminados com covid 19 e que vai enfectar eles porque tem ir trabalhar **estão jogando a comida deles fora eles espancaram dois presos que estão tido machucado essa noite no anexo** (censurado) cela (censurado) (Denúncia n° 289, grifos nossos).

⁹⁸ "Art 7º, II - conceder prisão domiciliar aos presos de regime semiaberto que estão a até 6 (seis) meses de benefício de progressão de regime, do livramento condicional ou do fim da pena, permitindo que presos do regime fechado que estão a até 6 (seis) meses da progressão de regime ocupem os espaços disponibilizados pelo semiaberto, mantendo os demais rigores do regime" (TJMG, 2019).

A denúncia nº 432 retrata o pedido de socorro de um recluso de outra unidade prisional, o Presídio São Joaquim de Bicas II, expondo mais uma situação de violência física:

Quero denunciar o presídio de Bicas 2 na onde meu marido tem me mandado carta pedindo socorro que as coisas la não estão bem que os agentes tem batido nos presos (Denúncia nº 432).

Situação semelhante é descrita pela denúncia nº 393:

Minha denúncia é contra o sistema dentro da penitenciária, porque **a punição para os detentos administrativo eles colocam eles dentro do quarto escuro e lá dentro ficam 15 presos** . Mas neste tempos do corona vírus como está alastrando numa escala enorme de pessoas, então peço que tomem providências cabíveis para dar um tempo nesta punição por causa do Corona vírus, que **suspendem estas punições para todos detentos**. Estão infringindo as regras do ministro da saúde e da oms, os agentes e git (Denúncia nº 393, grifos nossos).

As situações narradas nas denúncias representam uma clara violação do disposto no art. 5º da Constituição da República, que veda a tortura e o tratamento cruel e degradante:

Art. 5º, CF/88: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (BRASIL, 1988).

Há violação, também, a normativas dispostas pela ONU, como as Regras de Mandela, que estabelecem que qualquer morte dentro de unidades prisionais ou situações de tortura contra presos devem ser diretamente encaminhadas ao Judiciário ou a autoridades que não estejam participando da administração prisional. Além disso, as Regras de Mandela também preveem o monitoramento e a fiscalização das prisões, de modo a garantir condições satisfatórias de vida para aqueles que cumprem pena privativa de liberdade.

Além de ofender a Constituição Federal e de compor um cenário, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF nº 347, como caracterizador de um “Estado de Coisas Inconstitucional”, os atos de violência física e psicológica denunciados de forma recorrente nos relatos recebidos pela **Plataforma Desencarcera!** constituem crime de tortura. Visando dar

efetividade às disposições constitucionais e dos tratados internacionais, o art. 1º, inciso II, da lei nº 9.455/97 é claro ao estabelecer que “constitui crime de tortura” (...) “submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo”, cominando a essa conduta pena de reclusão de dois a oito anos, em regime inicialmente fechado, aumentada de um sexto até um terço se o crime é cometido por agente público, e acrescida, ainda, da perda do cargo, função ou emprego público e da interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada. Além disso, as ações relatadas nas denúncias podem configurar, dentre outros, o crime de lesão corporal, previsto no artigo 129 do Código Penal, além de crime de abuso de autoridade.

Os casos descritos nas denúncias também parecem violar o conteúdo da Recomendação nº 62, que prevê, em seu artigo 8º, §1º, II, que, em casos de tortura, deverá ser feita a averiguação por profissionais competentes para tal: além do exame de corpo de delito, o preso também terá direito a prestar depoimento ao magistrado por vias telemáticas, informando sobre o ocorrido. O que as denúncias apontam é que, apesar de serem crescentes os relatos de torturas e maus tratos nas unidades prisionais, muito pouco se faz no sentido de verificar essas situações, que permanecem, em sua maioria, encobertas pelas autoridades responsáveis pela unidade.

É notório, de modo geral, que a responsabilização de agentes públicos responsáveis pela prática de tortura e de outros tipos de violência no interior das unidades prisionais do Brasil é praticamente inexistente. O Relatório sobre Tortura e Encarceramento em Massa no Brasil, produzido pela Pastoral Carcerária e publicado em 2016⁹⁹ apontou, nesse sentido, que dentre 105 casos de tortura em 16 Estados e no Distrito Federal, encaminhados, entre 2005 e 2016, para diversas autoridades¹⁰⁰, não havia tido, até o momento da publicação do estudo, qualquer responsabilização de um agente público ou do próprio Estado, seja na esfera civil, criminal ou administrativa. Também não havia sido instaurada qualquer ação penal para apuração de crime de tortura ou de qualquer outro tipo penal relacionado (abuso de autoridade, lesões corporais, maus tratos, etc), nem sido proposta qualquer ação indenizatória em favor das vítimas.

Em apenas um desses casos um servidor havia sido administrativamente responsabilizado, mas não pela prática do ato denunciado, e sim pelo fato de ter descumprido normas internas que determinavam o encaminhamento imediato da vítima para a realização de exame de corpo de delito. Contudo, ao final do procedimento sua pena foi mitigada para uma repreensão escrita.

⁹⁹ Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/relatorio-relatorio-tortura-2016.pdf>>. Acesso em 14 jun. 2020. DA COSTA, Jales Dantas. Direito Humano à água. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/artigos/2014/direito-humano-a-agua#:~:text=Somente%20em%202010%20a%20 Assembleia.de%20todos%20os%20direitos%20humanos>>. Acesso em 19 de jun. 2020

¹⁰⁰ O número em si já é expressão, claro, de uma enorme subnotificação. O mesmo estudo menciona que apenas a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos registrou mais de 7.500 casos de denúncias de violação de direitos em espaços de privação de liberdade entre 2014 e 2015.

Em apenas 22% dos casos estudados foi instaurado inquérito policial, e em apenas 3% deles foi proposta ação civil pública. Em 20% dos casos, nenhum procedimento foi instaurado ou informado, mesmo havendo acionamento expresso dos organismos públicos responsáveis. Essa pesquisa aponta que em quase 70% dos casos sequer houve oitiva da vítima pelo Judiciário, Ministério Público ou Defensoria Pública, tendo, em 75% desses, sido identificadas testemunhas-chave que deixaram de ser ouvidas. Ainda, em apenas 33% dos casos foi constatada a realização de exame de corpo de delito. Por outro lado, o testemunho de agentes penitenciários e policiais foi “amplamente aceito, favorecido e incentivado nas apurações, e seus relatos foram, em regra, decisivos para o arquivamento do caso”¹⁰¹.

É importante ressaltar que, se o cenário em geral do controle interno e externo da atividade da polícia penal no interior dos estabelecimentos prisionais já é, fora do contexto atípico atualmente vivenciado, lastimável, a particular situação gerada pela pandemia do novo coronavírus torna as prisões um terreno ainda mais fértil para a prática da tortura e dos maus-tratos. De um lado, as inúmeras violações aos direitos dos presos e das presas – descritas ao longo de todo esse relatório – geram um natural e absolutamente justificável descontentamento entre as pessoas custodiadas. Nesse ponto, caso não seja estabelecido um canal eficiente de oitiva e diálogo sobre esse descontentamento, a tendência é que haja a afirmação de um estado geral de animosidade entre pessoas presas e a administração carcerária. De outro lado, com a suspensão das visitas e das inspeções realizadas pelas agências de fiscalização, o controle externo sobre a atividade da polícia penal acaba se tornando ainda mais precário¹⁰², quando não inexistente, em um momento em que, mais do que nunca, é imprescindível e urgente a necessidade de sua atuação.

No mais recente Boletim de monitoramento da aplicação da Recomendação nº 62, o próprio CNJ apontou dados que demonstram a invisibilidade do cenário de torturas e maus-tratos no sistema penal – desde a fase policial até o encarceramento –, tão presentes nas denúncias recebidas pela **Plataforma Desencarcera!**, e a irresponsabilidade da resposta judicial aos poucos relatos que chegam ao conhecimento das autoridades. No contexto pandêmico nacional, aparecem relatos de tortura ou maus-tratos em apenas 1,5% dos autos de prisão em flagrante encaminhados para os magistrados, sendo que, na região Sudeste, o percentual é de 1%. E, o que é ainda mais grave, apenas em 33% dos casos (26% no caso da região Sudeste) é juntado exame de corpo de delito para a análise do magistrado. Esse baixíssimo percentual certamente tem ligação não apenas com um histórico de um sistema penal com vocação para uma violência silenciada, mas

¹⁰¹ Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/relatorio-relatorio-tortura-2016.pdf>>. Acesso em 14 jun. 2020. DA COSTA, Jales Dantas. Direito Humano à água. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/artigos/2014/direito-humano-a-agua#:~:text=Somente%20em%202010%20a%20 Assembleia,de%20todos%20os%20direitos%20humanos>>. Acesso em 19 de jun. 2020

¹⁰² Vale frisar que esse controle externo já vem sofrendo sucessivos golpes ao longo dos últimos anos, com destaque para o esvaziamento do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT), intencionado por Portaria recente do governo federal, que retira a previsão de remuneração dos peritos.

também com a recente suspensão das Audiências de Custódia, importante marco civilizacional na prevenção e no combate a práticas de tortura e maus-tratos.

Percebe-se, de tudo o que foi dito, que a política estatal de enfrentamento ao Covid no sistema prisional tem sido baseada na suspensão da assistência familiar e jurídica, na precarização do acesso à saúde e a insumos básicos de sobrevivência, na inviabilização de atividades de fiscalização e, ao que indicam as denúncias, no aumento da atuação repressiva. Não apenas prevendo, mas concorrendo para a construção de um cenário catastrófico, a resposta parece ser a mesma de sempre: mais repressão e mais cerceamento de direitos das pessoas presas e de suas famílias. Talvez o maior indicativo disso seja o basicamente nulo investimento na aquisição de EPIs, e a concomitante destinação de 20 milhões de reais, até o início de julho, na compra de armamento para repressão a possíveis motins e rebeliões no sistema prisional¹⁰³.

¹⁰³ Disponível em: <<https://outraspalavras.net/outrasmidias/presidios-em-vez-de-protecao-solitaria-e-granadas/>>. Acesso em 22 jul. 2020.

4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade de presos(as) e seus familiares é marcada por inúmeras violências estatais. Na pandemia, os sofrimentos impostos pelo encarceramento intensificam-se diante da ausência de políticas de prevenção a Covid-19 e de ações insuficientes e equivocadas. Seguir as recomendações existentes na área e citadas neste relatório tentaria garantir um caminho que se aproximasse do respeito ao outro e da dignidade humana. Mas, ao invés de seguir um caminho no campo das práticas em direitos humanos, o governo escolhe caminhos que se distanciam de tais práticas e engendram um projeto de gestão da violência, da tortura e do sofrimento. A falta de notícias e a suspensão de visitas dos familiares, a ausência de condições para o isolamento físico, e materiais de proteção insuficientes para os trabalhadores da prisão, fazem deste lugar uma casa dos mortos em tempos de pandemia (BARROS; REIS BARROS, 2020).

Segundo as palavras da professora Ana Paula de Barcellos (2018, p. 41), “o tratamento desumano conferido aos presos não é um problema apenas dos presos: a sociedade livre recebe os reflexos dessa política sob a forma de mais violência”. Basta ver, as rebeliões e motins promovidas pelos detentos em busca de melhores condições para o cumprimento de sua pena e os índices de reincidência que chegam a 70%, o que coloca em xeque o discurso da ressocialização, legitimador da pena privativa de liberdade.

Por conseguinte, pela necessidade de contenção e repressão das massas marginalizadas, o Estado opera na lógica de recrudescimento das normativas penais, ignorando os efeitos estigmatizantes e as funções reais que o cárcere desempenha no detento. Fica evidente que a pena privativa de liberdade atua como um mecanismo de controle social, selecionando as classes subalternas e suas condutas para o processo de criminalização. Basta ver aqueles que compõem o sistema prisional. As estatísticas nos mostram que mais de 80%¹⁰⁴ dos delitos perseguidos pelas instituições penais são crimes patrimoniais, em contraponto aos crimes de colarinho branco que, em algumas situações, sequer são vistos como delitos ou nocivos por uma parcela da população e tampouco perseguidos penalmente pelas instituições.

Por fim, é sabido que o sistema carcerário, no desempenho de suas funções reais, desconstrói o interno enquanto pessoa, através, por exemplo, do discurso da ressocialização “Dessa forma, as marcas da punição no corpo foram substituídas pelo processo de docilização que passa pela disciplinarização do sujeito” (BAZZA, 2017). O que ocorre no cárcere é a disciplina rigorosa de caráter repressivo e uniformizante, que gera um processo de aculturação e a assimilação da cultura do cárcere, ou seja, um processo de dominação por meio de cerimônias de degradação do sujeito e tudo isso pode ser observado com o levantamento de dados feitos com base nas denúncias recebidas

¹⁰⁴ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-abr-21/crime-questao-oportunidade-carater-risco-consequencia>>. Acesso em 12 jul. 2020.

As denúncias enviadas por familiares de pessoas presas de Minas Gerais e analisadas neste relatório evidenciam como a prisão, gerida cotidianamente sobre a lógica do controle e violência, encontra novas formas de se fazer e deixar morrer. A baixa letalidade oficial da Covid-19 quando aliada às condições físicas do estabelecimento prisional e à estruturação do sistema de justiça criminal produz nos intramuros prisionais uma quantidade alarmante de contaminação e mortes, estas ampliadas, por exemplo, com decisões presidenciais como a que veta o uso obrigatório de máscaras no sistema prisional¹⁰⁵.

No que tange aos direitos dos familiares, a incomunicabilidade e ausência de informações foram agravadas com a medida de suspensão de visitas, com a continuidade e aumento do número de transferências de pessoas presas para outros estabelecimentos prisionais e com a suspensão de atendimentos jurídicos presenciais. Na data de publicação deste relatório completam-se quatro meses de suspensão de visitas nas unidades prisionais do estado, sem que a eficácia de tal medida possa ser mensurada e avaliada. Com as transferências frequentes e indevidas e com os trabalhadores da prisão circulando entre a rua e as unidades a Frente Estadual pelo Desencarceramento de Minas Gerais criou a campanha online #NãoDeixemOVírusViajar, sinalizando os riscos do aumento de 60% do número de transferências durante a pandemia¹⁰⁶.

Contrariando a recomendação pelo isolamento social, a superlotação nas unidades prisionais e a negativa do direito à prisão domiciliar agravam o risco de contágio, assim como a ausência ou insuficiência de recursos para higiene pessoal e local, como água potável e itens que anteriormente eram enviados pelos familiares para o uso dentro da unidade. A escassez de materiais básicos de higiene e alimentação precária foram agravadas durante a pandemia, decorrente de limitações camufladas de medidas de prevenção. Os kits de pertences, assim nomeados em grande parte do estado, são compostos por itens de higiene básica e alimentos que, periodicamente, são entregues ou enviados pelos familiares às pessoas presas. As denúncias recebidas no período analisado mostram que tais kits não estão sendo entregues, intensificando as condições insalubres e contrárias às recomendações, assim como causando prejuízo financeiro aos familiares. Propositalmente incapaz de fornecer o básico para a população presa, a administração prisional negligencia a necessidade de manutenção e fornecimento de tais itens, assim como em relação ao fornecimento precário ou inexistente de água. A análise das denúncias evidenciou também que em questões como a atenção médica os direitos das pessoas presas estão sendo violados. Por se tratar de um contexto no qual a saúde é prioritária, a assistência médica e psicológica à pessoa presa, cuja responsabilidade é estatal, deveria demandar um plano específico e execução pautando todas as categorias analisadas no presente relatório, visto que o conceito de saúde abrange todos os aspectos analisados.

¹⁰⁵ Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/06/em-novo-veto-governo-desobriga-uso-de-mascaras-em-presidios>>. Acesso em 12 jul. 2020.

¹⁰⁶ Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/06/04/interna_gerais,1153777/coronavirus-familiares-de-presos-protesto-transferencias-e-to.shtml> Acesso em 12 jul. 2020.

Por fim, um relatório técnico específico sobre duas unidades prisionais do município de Uberlândia - MG será publicado, tendo como objeto de análise denúncias realizadas por familiares de pessoas presas nas unidades Presídio Professor Jacy De Assis e Penitenciária Professor João Pimenta Da Veiga. O Presídio Professor Jacy De Assis é atualmente a unidade com maior número de denúncias na **Plataforma Desencarcera!**. As denúncias do município, recebidas após o período de análise do presente relatório, são resultado da articulação local de familiares, que elegeram a **Plataforma Desencarcera!** como local para, anonimamente, relatarem as situações ocorridas nas unidades durante a pandemia de Covid-19. A análise das denúncias do relatório específico seguirá o método de classificação temática e auxiliará nas ações propostas pelos familiares e instituições do município. Tais denúncias evidenciam que a ausência e o descaso do poder público em relação às pessoas presas, familiares e trabalhadoras do sistema prisional é um projeto de deixar morrer “aqueles que não merecem viver”. Por outro lado, também mostram a potência da organização coletiva de familiares, notadamente as mulheres, ao denunciarem violações de direitos humanos e reivindicarem outros caminhos para lidarmos com conflitos sociais.

REFERÊNCIAS

BIBLIOGRAFIA

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.

BARROS, V. A.; REIS BARROS, C. Reflexões sobre a casa dos mortos em tempos de pandemia: as prisões brasileiras. *Caderno de Administração*, v. 28, p. 95-99, 5 jun. 2020.

BARCELLOS, A. P. Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana. *Revista de Direito Administrativo*, v. 254, 2010. DOI: <<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v254.2010.8074>>.

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. 4. ed. Lisboa: Edições70, 2010.

BAZZA, Adéli Bortolon. Poder e Disciplinarização no Sistema Prisional: uso progressivo da força. *Linguagens & Cidadania*, v. 19, jan./dez. 2017. DOI: <<https://doi.org/10.5902/1516849224048>>.

GODOI, Rafael. *Fluxos em Cadeia: as prisões de São Paulo na virada dos tempos*. Tese de Doutorado: USP. 2015 Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-05082015-161338/publico/2015_RafaelGodoi_VOrig.pdf>. Acesso em: 11/05/2020.

HULSMAN, Louk; DE CELIS, Jacqueline Bernat. *Penas perdidas: O sistema penal em questão*. Tradução de Maria Lúcia Karam. 1 ed. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

LEMOS, Antônio Carlos Moreira; MATOS, Eliana Dias; BITTENCOURT, Carolina Nunes. Prevalência de TB ativa e TB latente em internos de um hospital penal na Bahia. *Jornal Brasileiro de Pneumologia*, v. 35, n. 1, p. 63-68, 2009.

LIU, Yongyu et. al. 2020. *Active or latent tuberculosis increases susceptibility to Covid-19 and disease severity*. DOI: <<https://doi.org/10.1101/2020.03.10.20033795>>. Acesso em 31/08/2020.

ROIG, Rodrigo. *Execução penal: teoria crítica*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

VALENÇA, Mariana Soares et al. Tuberculose em presídios brasileiros: uma revisão integrativa da literatura. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 21, p. 2147-2160, 2016.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). *Guidelines for control of tuberculosis in prisons*. Geneva: WHO, jan. 2009 Disponível em: <https://pdf.usaid.gov/pdf_docs/PNADP462.pdf>. Acesso em 31/08/2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). *COVID-19 Strategy Update*. Geneva: WHO, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/covid-strategy-update-14april2020.pdf?sfvrsn=29da3ba0_19>. Acesso em 31.08.2020.

LEIS E NORMATIVAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS (ALMG). *Lei nº 23.631, de 02 de abril de 2020*. Dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=23631&comp=&ano=2020>>. Acesso em 14 jul. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

_____. *Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006*. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar - SISAN.

_____. *Lei Nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos*. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>> Acesso em 30 jun. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Resolução CPF Nº 009/2010*. Regulamenta a atuação do psicólogo no sistema prisional.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020*. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 30 jun. 2020.

_____. *Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras*. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em 30 jun. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MJSP). *Resolução nº 3, de 05 de outubro de 2017*. Dispõe sobre a prestação de serviços de alimentação e nutrição às pessoas privadas de liberdade e aos trabalhadores no sistema prisional.

_____. *Portaria nº 135, de 18 de março de 2020*. Estabelece padrões mínimos de conduta a serem adotados em âmbito prisional visando a prevenção da disseminação do COVID-19. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-135-de-18-de-marco-de-2020-248641860>>. Acesso em 31 ago. 2020.

_____. *Resolução nº 4, de 05 de outubro de 2017*. Dispõe sobre padrões mínimos para a assistência material do Estado à pessoa privada de liberdade. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19361876/do1-2017-10-19-resolucao-n-4-de-5-de-outubro-de-2017-19361797> Acesso em 14 jul. 2020.

_____. *Resolução n° 5, de 15 de maio de 2020a*. Dispõe sobre Diretrizes Extraordinárias e Específicas para Arquitetura Penal, destinadas para o enfrentamento da disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV) no âmbito dos estabelecimentos penais. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-5-de-15-de-maio-de-2020-257390381>> Acesso em 14 jul. 2020.

_____. *Nota Técnica n.º 23/2020/COS/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ*. [S. l.], 5 abr. 2020b. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/SAUDEPRISIONALSEI_MJ11406541NotaTcnica2_-_com_destques.pdf>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Assembleia Geral das Nações Unidas. 16 dez. 1966.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MINAS GERAIS (SEJUSP/MG). *Resolução n° 52, de 20 de março de 2020*. Dispõe sobre as providências de contingenciamento no Sistema Prisional correspondente ao Nível 3 da matriz situacional, definida no Plano Estadual de Contingência para Emergência em Saúde Pública/Infecção Humana pelo Sars-Cov-2 (Doença Pelo Coronavírus – Covid-2019). Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/copy4_of_SEI_1450.01.0042694_2020_78nivel31.pdf/view> Acesso em 14 jul. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *HC 570440 DF 2020/0079174-0*. 6 abr. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). AG. REG. NO Habeas Corpus 184.207 (646). *JusBrasil*, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/298973986/stf-27-05-2020-pg-64>>. Acesso em 15 ago. 2020.

_____. Recurso Extraordinário 641.320 Rio Grande do Sul. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>>. Acesso em 15 ago. 2020.

_____. *Súmula 691*. 2003. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula691/false>>. Acesso em 17 ago. 2020.

_____. *Súmula Vinculante 56*. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>>. Acesso em 17 ago. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). *Portaria Conjunta N° 834/PR/2019*. 2019. Estabelece ações coordenadas em forma de colaboração e implementação de políticas prisionais e penitenciárias, bem como mutirão carcerário, a fim de verificar a situação jurídica de cada pessoa recolhida em estabelecimento prisional do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc08342019.pdf>>. Acesso em 16 ago. 2020.

_____. *Portaria Conjunta N° 19/PR-TJMG/2020*. 2020. Aplica ao sistema prisional as medidas necessárias para o contingenciamento da pandemia do coronavírus no Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/xq00192020.pdf>>. Acesso em 16 ago. 2020.

SITES E NOTÍCIAS

AGÊNCIA SAÚDE. *Brasil confirma 2º caso importado de coronavírus*. 29 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46461-brasil-confirma-2-caso-importado-de-coronavirus>>. Acesso em: 31 ago. 2020

_____. *Caso no Rio de Janeiro não se enquadra como novo coronavírus*. 27 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46232-caso-no-rio-nao-se-enquadra-como-novo-coronavirus>>. Acesso em 31 ago. 2020.

_____. *Saúde anuncia orientações para evitar a disseminação do coronavírus*. Ministério da Saúde, 13 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46540-saude-anuncia-orientacoes-para-evitar-a-disseminacao-do-coronavirus>>. Acesso em 31 ago. 2020.

ARCANJO, Daniela. *Veja o que Bolsonaro já disse sobre coronavírus, de histeria e gripezinha ao 'e daí?'; assista a vídeo*. *Folha de São Paulo*, 18 mar. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/veja-o-que-bolsonaro-ja-disse-sobre-coronavirus-de-certa-histeria-a-fantasia-e-nerouse.shtml>>. Acesso em 31 ago. 2020.

COLÉGIO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS. *CORONAVÍRUS – Condege encaminha solicitação de indulto especial à Presidência da República para conter infecção em presídios*. 20 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/coronavirus-condege-encaminha-solicitacao-de-indulto-especial-a-presidencia-da-republica-para-conter-infeccao/>>. Acesso em 15 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Sistema Prisional em Números: Assistência à Saúde*. 2018. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em 31 ago. 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). *Prevenção ao COVID-19 no Sistema Prisional – Informações complementares*. Governo Federal – Governo do Brasil. 09 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/acoes-contrapandemia/prevencao-ao-covid-19-no-sistema-prisional-informacoes-complementares>>. Acesso em 31 ago. 2020.

G1. *Justiça concede liminar que obriga fornecimento de água potável em penitenciária de Valadares*. 10 fev. 2020. Disponível em <<https://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/2020/02/10/justica-concede-liminar-que-obriga-fornecimento-de-agua-potavel-em-penitenciaria-de-valadares.ghtml>>. Acesso em 30 jun. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MJSP). *Depen atualiza dados sobre a população carcerária do Brasil*. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020c. Disponível em <<https://www.novo.justica.gov.br/news/depen-lanca-paineis-dinamicos-para-consulta-do-infopen-2019#:~:text=Considerando%20presos%20em%20estabelecimentos%20penais,liberdade%20em%20todos%20os%20regimes.>> Acesso em 30 jun. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Programa Nacional de Controle da Tuberculose*. mai. 2016. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0B0CE2wqdEaR-YllrRTBmcVd5Wmc/view>>. Acesso em 31 ago. 2020.

_____. *Tuberculose: Populações vulneráveis*. Disponível em: <<http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/tuberculose/populacoes-vulneraveis>>. Acesso em 31 ago. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG). *MPMG obtém liminar determinando o fornecimento de água potável em penitenciária de Governador Valadares*. Ministério Público de Minas Gerais, 10 de Fev. de 2020. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mpmg-obtem-liminar-determinando-o-fornecimento-de-agua-potavel-em-penitenciaria-de-governador-valadares.htm>>. Acesso em 21 jun. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *STF reconhece competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19*. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447&ori=1>>. Acesso em 31 AGO. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). *Mutirão Carcerário do TJMG*. [S. l.], ago. 2019. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-divulga-numeros-de-mutirao-carcerario-1.htm#.Xxhwjp5KjIU>>. Acesso em 15 ago. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). *Coronavirus*. Disponível em: <https://www.who.int/health-topics/coronavirus#tab=tab_1>. Acesso em 31 ago. 2020.

_____. *Q&A: Tuberculosis and COVID-19*. 11 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.who.int/news-room/q-a-detail/tuberculosis-and-the-covid-19-pandemic>>. Acesso em 31 ago. 2020.

_____. *Timeline of WHO's response to COVID-19*. Disponível em: <<https://www.who.int/news-room/detail/29-06-2020-covid-timeline>>. Acesso em 31 ago. 2020.

_____. *Tuberculosis (TB): Tuberculosis in prisons*. Disponível em: <<https://www.who.int/tb/areas-of-work/population-groups/prisons-facts/en/>>. Acesso em 31 ago. 2020.

_____. *WHO Timeline - COVID-19*. Disponível em: <<https://www.who.int/news-room/detail/27-04-2020-who-timeline--covid-19>>. Acesso em 31 ago. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION: REGIONAL OFFICE FOR EUROPE. *FAQ: Prevention and control of COVID-19 in prisons and other places of detention*. Disponível em: <<https://www.euro.who.int/en/health-topics/health-emergencies/coronavirus-covid-19/technical-guidance/prevention-and-control-of-covid-19-in-prisons-and-other-places-of-detention/faq-prevention-and-control-of-covid-19-in-prisons-and-other-places-of-detention#441911>>. Acesso em 31 ago. 2020.